



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Mónica Martins da Silva

**O Contrato de Cessão Financeira (ou de Factoring) celebrado por
Sociedades Comerciais Portuguesas**

Coimbra, julho de 2022



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Esta página foi intencionalmente deixada em branco



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Mónica Martins da Silva

**O Contrato de Cessão Financeira (ou de *Factoring*)
celebrado por Sociedades Comerciais
Portuguesas**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria de Empresa**, realizada sob a orientação do Professor Doutor Paulo Nuno Horta Correia Ramirez.

Coimbra, julho de 2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

«If money is your only hope for independence, you will never have it. The only real security that a man can have in this world is a reserve of knowledge, experience and ability.»

Henry Ford

RESUMO

A presente dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Solicitadoria de Empresa versa, tal como o título assim o indica, sobre o contrato de factoring celebrado pelas sociedades comerciais portuguesas. Com esta investigação propomos uma análise aprofundada a este negócio jurídico que, desde a sua primeira aparição até aos dias de hoje, tem vindo a demonstrar a sua importância no setor comercial. De tal modo que, apesar deste contrato legalmente ser considerado um contrato atípico, existem autores que defendem que este contrato é socialmente típico face à sua prática comercial.

De forma a atingirmos o resultado pretendido, este estudo irá incidir nos mais diversos pareceres que subsistem quanto ao tema em questão, tendo como bases principais alguns dos autores mais bem-conceituados na área do Direito. Para além do uso de fontes doutrinárias, iremos ainda analisar jurisprudência, bem como, as normas legais aplicáveis ao contrato de factoring que, apesar das lacunas existentes, continuam a ter uma enorme relevância na regulamentação deste negócio jurídico.

Contudo, paralelamente à utilização das importantes bases jurídicas, consideramos de igual relevância o uso de uma abordagem direcionada para as bases económico-financeiras, uma vez que o contrato de factoring também é abrangido por questões contabilísticas, financeiras e económicas.

Palavras-chave: contrato de factoring, natureza jurídica, cessão de créditos, financiamento a curto prazo, instituições financeiras.

ABSTRACT

The present dissertation, which is part of the Master's Degree in Company Law, deals with the factoring contract entered into by Portuguese commercial companies, as the title indicates. With this research we propose an in-depth analysis of this legal business which, since it's first appearance until nowadays, has demonstrated it's importance in the commercial sector. So much so that, although this contract is legally considered an atypical contract, there are authors who argue that this contract is socially typical in view of it's commercial practice.

In order to achieve the intended result, this study will focus on the most diverse opinions that subsist on the subject in question, having as it's main bases some of the best known authors in the area of Law. Besides the use of doctrinal sources, we will also analyse jurisprudence, as well as, the legal norms applicable to the factoring contract that, in spite of the existing gaps, continue to have an enormous relevance in the regulation of this legal business.

However, parallel to the use of the important legal bases, we consider of equal relevance the use of an approach directed towards the economic-financial bases, since the factoring contract is also covered by accounting, financial and economic issues.

Keywords: Factoring contract, legal nature, cession of credits, short-term financing, financial institutions.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	1
PARTE I - APROXIMAÇÃO AO CONTRATO DE FACTORING: NOÇÃO E ESTRUTURA, FINALIDADE ECONÓMICO-SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA ..	4
CAPÍTULO I – NOÇÃO E GÉNESE DO CONTRATO DE <i>FACTORING</i>	4
1. Noção do contrato de factoring	4
2. Génese e evolução histórica do contrato de factoring	6
3. Evolução legislativa do Factoring	11
CAPÍTULO II - FINALIDADE ECONÓMICO-SOCIAL	14
1. Objetivos da celebração do contrato.....	14
2. Vantagens e desvantagens	15
CAPÍTULO III - INTERVENIENTES NA OPERAÇÃO ECONÓMICA DE FACTORING.....	20
1. As partes e as suas respetivas funções.....	20
1.1. O aderente.....	21
1.2. O fator.....	22
1.3. O devedor	23
2. As obrigações das partes	24
CAPÍTULO IV – MODALIDADES	25
1. Considerações prévias	25
2. Factoring nacional (ou doméstico)	25
3. Factoring internacional	28
CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO.....	30
1. Características estruturantes	30
2. Natureza jurídica	31

2.1. Contrato normativo.....	31
2.2. Contrato-promessa.....	32
2.3. Contrato de coordenação	33
2.4. Contrato de adesão	34
2.5. Contrato de cessão de créditos	36
3. Parecer crítico.....	37
CAPÍTULO VI - ANÁLISE DE TIPOS CONTRATUAIS AFINS.....	39
1. Contratos financeiros em geral	39
2. A distinção entre o contrato de factoring e outros contratos afins	43
PARTE II - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE FACTORING	46
CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO LEGAL.....	46
1. O Decreto-Lei nº 171/95 e o Decreto-Lei 298/92	46
2. A regulação do contrato de factoring noutros ordenamentos jurídicos	48
2.1. Espanha.....	49
2.2. França	50
2.3. Inglaterra.....	51
2.4. Alemanha.....	52
2.5. Itália.....	53
3. Sociedades financeiras.....	54
CAPÍTULO II - CONTEÚDO E EFEITOS DO CONTRATO DE <i>FACTORING</i> : ANÁLISE DAS CLÁUSULAS HABITUALMENTE ACORDADAS.....	57
1. Cláusulas contratuais gerais	57
2. Cláusulas particulares	59
3. Cláusulas comuns no contrato de factoring com e sem recurso	60
4. Processamento	61

5. Notificação e aceitação do devedor como pressuposto de eficácia do contrato de cessão de créditos	63
CAPÍTULO III – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FACTORING	69
1. Considerações iniciais	69
2. Resolução	69
3. Revogação	70
4. Caducidade	71
5. Denúncia	71
CAPÍTULO IV – INCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE FACTORING E CONSEQUÊNCIAS PARA CEDENTE E CESSIONÁRIO	73
1. A responsabilidade pelo incumprimento	73
1.1. Por facto imputável ao fator	73
1.2. Por facto imputável ao aderente	75
2. A responsabilidade do devedor	76
CONCLUSÕES	78
BIBLIOGRAFIA	81
FONTES ELETRÓNICAS	83
JURISPRUDÊNCIA	84
ANEXOS	85

ÍNDICE DE TABELAS E FIGURAS

Tabela 1 – Sociedades de Factoring na Europa	56
Figura 1 - Enquadramento Europeu do Factoring	10
Figura 2 - Informação estatística do sector do factoring acumulado a 31/01/2022	28
Figura 3 - Processamento sistemático do factoring	62

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
ALF	Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CCG	Cláusulas Contratuais Gerais
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Consult.	Consultado
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
IFIC	Instituição Financeira de Crédito
LCCG	Lei das Cláusulas Contratuais Gerais
n ^o	número
n ^{os}	números
p.	página
PME	Pequenas e Médias Empresas
pp.	páginas
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
ss	seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRP	Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

O contrato de factoring tem vindo a ganhar cada vez mais relevância no setor comercial tendo em conta que se baseia, em sentido amplo, na cedência dos créditos obtidos através da venda de produtos ou prestação de serviços a uma sociedade de factoring que posteriormente poderá (ou não, conforme o que for acordado entre as partes) proceder ao adiantamento do valor nominal das respetivas faturas. Assim, a atividade de factoring consiste num financiamento a curto prazo que possibilita às sociedades comerciais a obtenção de liquidez imediata com o objetivo de fazer face às despesas que naturalmente surgem no decorrer da atividade comercial.

Desde 2020 que a pandemia Covid-19, para além de ter causado repercussões deveras negativas no que concerne ao setor da saúde pública, tem vindo a afetar o funcionamento normal da atividade comercial e a economia no geral. As sociedades comerciais viram a sua liberdade comercial restringida e, conseqüentemente, as transações comerciais passaram a ter uma dificuldade acrescida face à não obtenção de rendimentos, o que inevitavelmente gerou atrasos nos pagamentos das obrigações. Assim, com a investigação e análise deste tema, vamos conseguir aperceber-nos do impacto que o contrato de factoring teve numa altura em que as sociedades comerciais ultrapassavam uma fase difícil.

Estruturalmente, esta investigação divide-se em duas partes. Na primeira parte apresentamos uma noção do contrato de factoring o que, no nosso entender, é um grande desafio tendo em conta que o legislador estabelece uma definição ampla atendendo às particularidades do contrato. Por isso, para além da noção prevista na lei, iremos analisar aquela que alguns autores construíram de forma a transmitirmos a definição mais aproximada possível deste tipo de contrato. De seguida, apresentamos a evolução histórica e legislativa do factoring desde a sua primeira aparição até aos dias de hoje com o objetivo de contextualizar os leitores.

Após esta importante introdução ao tema, avançamos para a finalidade económico-social do factoring onde pretendemos demonstrar quais os motivos que levam o credor a celebrar este tipo de contrato e quais os objetivos dessa celebração. Inevitavelmente, esse ponto leva-nos a procurar as vantagens e as desvantagens do contrato de factoring. Por isso, apesar deste contrato ser uma forma de obtenção imediata de liquidez, a

verdade é que o credor, antes de tomar qualquer decisão, deverá informar-se devidamente e pesar todos os prós e contras.

Assim, chegamos à identificação e clarificação das partes envolvidas neste negócio jurídico, designadamente, o aderente, o fator e o devedor. Neste capítulo também analisaremos quais as funções principais de cada um dos intervenientes, bem como, as suas obrigações.

Seguimos para a análise às modalidades deste contrato que se dividem em duas principais, nomeadamente, factoring nacional e factoring internacional. Dentro destas duas modalidades, este contrato pode ainda ser dividido noutras duas categorias, a saber, factoring com recurso ou sem recurso.

Avançamos assim para o capítulo que consideramos um dos mais importantes desta investigação e que diz respeito à natureza jurídica do contrato de factoring. Tanto na jurisprudência, como na doutrina este tema é delicado, existindo diversos pareceres passíveis de serem analisados com o devido rigor. Existe quem entenda que o contrato de factoring se aproxima da figura do contrato de promessa, do contrato de adesão e até do contrato de cessão de créditos. Por isso, face à tamanha diversidade de opiniões, muitas vezes divergentes, investigámos esta parte da matéria até ao extremo do que era possível para no final deste capítulo apresentarmos um parecer pessoal com a certeza de que é suscetível de ser contrariado dado que o contrato de factoring é complexo e com muitas particularidades.

Terminamos este capítulo com a análise de alguns contratos que se aproximam do contrato de factoring e com o estudo das principais diferenças entre eles, nomeadamente, o confirming, o contrato de abertura de crédito e o desconto bancário.

A segunda parte desta investigação inicia-se com o enquadramento legal do contrato de factoring, seguido da regulamentação noutros ordenamentos jurídicos. Esta análise tem como objetivo a clarificação legal de como é que noutros países Europeus os respetivos legisladores abordam este contrato e quais as regras impostas comparativamente ao nosso país. Ainda na fase inicial desta parte analisamos a forma como é que legalmente se constitui uma sociedade de factoring.

Seguimos para outro dos capítulos com mais relevância nesta dissertação que diz respeito às cláusulas redigidas no contrato de factoring e à notificação e aceitação do

devedor como eficácia deste contrato. Quanto ao tema da notificação e aceitação por parte do devedor optámos por transmiti-lo de forma teórico-prática abordando a matéria em questão através de diversos pareceres doutriniais à medida que analisávamos um acórdão do STJ. A questão que se coloca é a partir de que momento é que o contrato de factoring produz os seus efeitos em relação às partes, em especial, em relação ao devedor. Será apenas após a notificação e aceitação deste ou a mera celebração do contrato produz efeitos imediatos em relação a todas as partes? As opiniões dividem-se, por isso, analisaremos exaustivamente esta questão neste capítulo.

Seguidamente, partiremos para a análise da extinção do contrato de factoring através da resolução, revogação, caducidade ou denúncia. Tendo em conta que após a celebração do contrato, as partes estabelecem entre elas uma relação obrigacional.

Posto isto, terminamos este estudo abordando a responsabilidade pelo incumprimento por facto imputável ao fator e por facto imputável ao aderente, bem como, a responsabilidade do devedor.

PARTE I - APROXIMAÇÃO AO CONTRATO DE FACTORING: NOÇÃO E ESTRUTURA, FINALIDADE ECONÓMICO-SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA

CAPÍTULO I – NOÇÃO E GÉNESE DO CONTRATO DE FACTORING

1. Noção do contrato de factoring

Começar a abordagem do contrato de factoring pela sua noção transmite-nos no imediato a complexidade deste tipo de negócio jurídico, uma vez que o legislador não apresenta uma definição concreta e concisa para o contrato propriamente dito, mas apenas para a atividade de factoring. Assim, nos termos do art. 2º do DL nº 171/95, de 18 de julho, a atividade de factoring «consiste na aquisição de créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou prestação de serviços, nos mercados interno e externo».

Por considerarmos que o contrato de factoring vai mais além, iremos analisar algumas definições que consideramos mais próximas da figura do contrato de factoring de carácter doutrinal e jurisprudencial.

Para MENEZES CORDEIRO, «o contrato de cessão financeira (ou de factoring) é um contrato pelo qual uma entidade - o cliente ou o aderente - cede a outra – o cessionário financeiro ou o *factor* - os seus créditos sobre um terceiro o devedor ou *debitor* - mediante uma remuneração».¹

Portanto, através da celebração de um contrato de factoring, os vendedores de produtos ou prestadores de serviços com carácter global e, normalmente, exclusivo obrigam-se a ceder ao fator, por um determinado período de tempo, os créditos a curto prazo que resultam da sua atividade comercial.²

Na opinião de FERNANDO JOSÉ DE SOUSA, o factoring é «um conjunto de funções que visam oferecer aos seus utentes determinados serviços que lhes permitem evitar preocupações administrativas, levando-os a dedicar-se às tarefas produtivas e

¹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Bancário*, 4ª Ed. (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2010, p. 685.

² SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *O contrato de factoring – Na prática negocial e sua natureza jurídica*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2007, p. 241.

comerciais no sentido de as otimizar»³, ou seja, quando uma empresa opta por celebrar este tipo de contrato com a entidade financeira, obtém a possibilidade de se focar essencialmente no seu objetivo principal, produzir bens ou prestar serviços, sem ter de se preocupar exaustivamente com os possíveis problemas de liquidez.

Considera o STJ que o contrato de factoring consiste «numa cessão de créditos duma das partes e na assunção por parte da sociedade de factoring dos riscos inerentes à respectiva cobrança, da eventual insolvabilidade do devedor e na concessão de financiamento ao cedente».⁴

Assim, o objetivo do contrato traduz-se, do ponto de vista da empresa, na obtenção de financiamento, o que conduz à cessão dos créditos de que esta dispõe dos seus clientes e, do ponto de vista da entidade que presta o serviço de factoring, no propósito de obter uma comissão pelo financiamento à empresa.⁵

Recorda PAULO RAMIREZ que, nos termos do art. 2º do DL nº 171/95, a atividade de factoring abrange «ações complementares de ‘colaboração empresarial’ entre os contratantes, designadamente de estudo dos riscos de crédito e de apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos transacionados».⁶ Por outras palavras, a instituição financeira, para além da cessão de crédito, também oferece um conjunto de serviços, como o apoio administrativo, jurídico e financeiro, que permite a avaliação e precaução das possíveis consequências que, com a celebração deste contrato, podem advir.

Em forma de conclusão, com a celebração deste contrato, as sociedades comerciais obrigam-se, por um determinado período de tempo, a ceder às instituições financeiras os créditos a curto prazo que resultam da sua atividade empresarial (venda de produtos ou prestação de serviços) e, por outro lado, a sociedade de factoring define, previamente, qual o limite de crédito que a empresa dispõe e seleciona os devedores que considera, do seu ponto de vista, mais viáveis. Após a receção e aprovação dos créditos, a

³ FERNANDO JOSÉ DE SOUSA, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, XXVI *apud* SEBASTIÃO NÓBREGA PIZARRO e MARGARIDA MENDES CALIXTO, *Contratos Financeiros*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 1995, p. 163.

⁴ Ac. STJ de 25/05/1999 – Proc. nº 99A447 (Torres Paulo).

⁵ Ac. STJ de 15/01/2013 – Proc. nº 345/03.8TBCBC.G1.S1 (Gabriel Catarino).

⁶ PAULO RAMIREZ, *Direito Comercial*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 285.

sociedade de factoring obriga-se à cedência do crédito, podendo ou não assumir os riscos de incumprimento ou solvência do devedor.⁷

2. Génese e evolução histórica do contrato de factoring

Segundo a autora MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, «o termo factoring deriva do substantivo *factor*, derivado do verbo latino *facere*, que significa aquele que faz»⁸ e podemos mesmo considerar o fator como “aquele que faz” por outro, no sentido em que este assume e substitui o papel do credor principal relativamente às dívidas que lhe foram cedidas por este, detendo para si o direito de as cobrar ao devedor.

No que concerne ao primeiro surgimento deste tipo de contrato na história, não existe uma concordância entre os autores que estudam este tema. Alguns consideram que o factoring nasceu entre os caldeus, tendo em consideração os indivíduos que assumiam e garantiam as dívidas de terceiros, em troca do pagamento de uma determinada comissão. Por seu turno, outros autores consideram que o factoring começou a ser executado na era Romana e na Idade Média, ainda que de forma pouco desenvolvida, onde os comerciantes utilizavam agentes, conhecidos por fatores, com a finalidade de garantir os créditos.⁹

A figura moderna do factoring nasce, essencialmente, nos séculos XV e XVI em virtude da atividade comercial entre a Inglaterra e os Estados Unidos da América. Para fazer face às necessidades de abastecimento das colónias, foram criados os denominados feitores (ou *factors*) que tinham como principais funções a distribuição e venda de mercadorias de terceiros, detendo para si parte do valor obtido com a venda, ao qual podemos chamar comissão. Assim, esta fase ficou conhecida como *colonial factoring*.¹⁰

Com a evolução desta atividade e, tendo em conta que o factoring passou a adotar uma vertente mais financeira, houve a necessidade de ajustamento na legislação inglesa, de

⁷ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 241.

⁸ MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, *O contrato de factoring em Portugal*, Elcla Editora, Porto, 1996, p. 19.

⁹ *Idem*, p. 20.

¹⁰ AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *O contrato de factoring: caracterização, regime jurídico e análise de questões práticas*, Dissertação de Mestrado, Leiria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2016 (polic.), p. 3.

forma a impedir que o fator vendesse a mercadoria a crédito, através de penhora ou de penhorar os bens do credor principal.¹¹

Por outro lado, para além das funções que anteriormente já tivemos oportunidade de abordar, o fator começou também a prestar serviços de consultoria e a ceder antecipadamente ao comerciante o valor das mercadorias que, posteriormente, iria vender.¹²

A evolução da indústria têxtil originou a necessidade de o factoring ser objeto de regulamentação. Portanto, entre 1823 e 1889, foram publicadas algumas leis, conhecidas como *Factors Acts*, que previam formas de garantias do fator, mesmo quando este se encontrava na posse dos bens e dos documentos referentes às transações comerciais em que este intercedia.¹³

Foi no final do século XIX que o factoring passou a ser uma atividade cada vez menos usual na Inglaterra. Tal facto aconteceu devido ao desenvolvimento dos meios de comunicação, o surgimento de outras opções de crédito e de seguro, o desenvolvimento industrial e a existência de uma aproximação entre os industriais e os fornecedores.¹⁴ Em contrapartida, o factoring nos Estados Unidos da América evoluiu em virtude da independência e das medidas protecionistas tomadas, que decretaram o fim das importações na Europa com a aplicação de taxas, retomando-se, assim, ao mercado interno.¹⁵

Como consequência desta evolução, os comerciantes, apesar de conhecerem melhor e estarem mais próximos dos seus clientes, não tinham como obter financiamento e, por isso, a falta de liquidez e de solvabilidade acabou por se fazer notar. É nesta altura que o fator se fez valer destas desvantagens presentes no mercado industrial e, mais uma vez, melhorou a prestação do seu serviço.¹⁶

O fator começa, nesta altura, a praticar quatro funções fundamentais, designadamente, a gerir e a cobrar os créditos cedidos, a prestar serviços de consultoria, a garantir o

¹¹ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 36.

¹² AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 4.

¹³ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 37.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 4.

¹⁶ *Idem*, p. 5.

pagamento e a conceder adiantamentos dos créditos cedidos. Passando também a seleccionar os devedores, tendo em consideração a capacidade de cumprir o pagamento atempadamente. Estas novas funções financeiras deram origem à denominada *old line factor*.¹⁷

Para LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS, é nesta fase que o fator desenvolve as suas funções para uma «vertente financeira da sua anterior atividade, gerindo e cobrando os créditos do facturizado, garantindo, em regra, o bom fim da operação».¹⁸

É importante salientar que este conjunto de funções podiam ser exercidas na sua totalidade ou parcialmente. Assim, podemos dividi-las em três formas de financiamento, nomeadamente, a *convencional factoring*, em que o fator presta na totalidade os seus serviços anteriormente mencionados, desde a gestão e cobrança de dívidas à concessão de adiantamento das faturas cedidas; a *maturity factoring*, neste caso o fator não disponibiliza nenhum adiantamento dos créditos, apenas os gere e procede à respetiva cobrança, ficando o comerciante a aguardar pelo pagamento do devedor, na data do vencimento da dívida; e, por fim, a *credit cash factoring* ou *discounting factoring*, na qual o fator antecipa todos os créditos cedidos.¹⁹

Em relação à garantia do cumprimento da obrigação por parte do devedor e quanto à sua solvabilidade, o fator também assume mais do que uma modalidade, a saber, com ou sem recurso. Na modalidade com recurso, o fator não assume qualquer responsabilidade no caso de o devedor não cumprir a obrigação de liquidação da dívida, detendo para si o direito de regresso sobre o cedente. Já na modalidade sem recurso, o fator assume o risco no caso de solvência ou incapacidade do devedor.²⁰

Em todo o caso, no *old line factoring*, apesar do fator ter a possibilidade de prestar diversos serviços e estes serem, de alguma forma, adaptados às necessidades e propósitos do comerciante no que concerne às funções de financiamento e garantias, é relevante referir uma particularidade, que é o facto de que o cedente é obrigado a notificar o devedor quanto à cedência dos créditos ao fator e, geralmente, tem ainda o

¹⁷ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, pp. 39-41

¹⁸ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *Dos contratos de cessão financeira (factoring)*, Almedina, Coimbra, 1999, p. 152.

¹⁹ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, pp. 39-41.

²⁰ *Ibidem*.

dever de mencionar nas faturas que apenas o pagamento ao fator é liberatório, ou seja, o fator assume a cobrança dos créditos.²¹

Em 1929, devido à crise denominada Grande Depressão, que se instalava nos Estados Unidos da América, houve a necessidade de a atividade do factoring se expandir para os mais diversos mercados, deixando de estar essencialmente direcionada para o mercado industrial têxtil. Assim, para fazer face à crise, nasce uma nova era, designada *new line factoring*.²²

O *new line factoring*, para além dos serviços até então praticados pelo fator com o *old line factoring*, dispõe ainda de diversos serviços, com uma complexidade acrescida, mas mais aproximada do factoring que atualmente conhecemos, como o *non notification*²³ factoring e o *undisclosed factoring*, entre outros que se distanciam deste, como o *comercial financing*, *inventory financing*, *hire purchase financing*, *confirming*, *renting* e *leasing*.²⁴

Quanto à modalidade *undisclosed factoring*, são celebrados dois contratos, um contrato de compra e venda, em que o fator compra ao cliente as mercadorias e um contrato de comissão, mediante o qual tais mercadorias são revendidas pelo cliente aos seus compradores em nome próprio, mas por conta do fator. Portanto, nesta modalidade, o fator não assume as funções de gestão e cobrança dos créditos, apenas desempenha funções estritamente financeiras o que, naturalmente, terá um custo inferior para o cliente, tendo em conta que as funções do fator não são prestadas na sua totalidade.²⁵

A partir de 1960, a atividade do factoring espalhou-se por diversos países da Europa, como Inglaterra, Itália, França, Alemanha, Espanha, Portugal, entre outros. Em relação

²¹ *Idem*, p. 49.

²² AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 6.

²³ Numa forma sintetizada e abordando essencialmente os serviços com maior relevância para o factoring propriamente dito, a modalidade *non notification factoring* veio contrariar a particularidade da era *old line factoring*, no qual o devedor tinha de, obrigatoriamente, ser notificado pelo cedente dos créditos cedidos ao fator. Nesta modalidade, o cliente cede os créditos ao fator, sem que o devedor tome conhecimento da celebração deste negócio jurídico e, por outro lado, o fator assume o risco e concede antecipadamente os valores dos créditos cedidos, mas não assume a cobrança dos mesmos. Assim, o cliente fica obrigado a transferir para o fator o valor recebido, como forma de pagamento da antecipação, bem como a respetiva comissão dos serviços prestados. Cfr. LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, pp. 43-44.

²⁴ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 27.

²⁵ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 49.

à evolução histórica e legislativa do factoring nestes países Europeus, iremos analisar de forma detalhada adiante.

No que concerne às sociedades de factoring em Portugal, a primeira foi fundada em 1965, a *Internacional Factor Portugal*. Desde então que outras sociedades de factoring têm surgido e é em 1992 que a *Eurofator* inicia a sua atividade em Portugal, denominada *Lyonnais Eurofactoring SA*, sendo considerada uma das principais sociedades a praticar a atividade do factoring.²⁶

Assim, tendo em consideração as estatísticas apresentadas pela Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting (ALF), podemos constatar que a procura pelo financiamento através do factoring tem vindo a crescer em Portugal. No entanto, comparativamente a outros países da Europa, em Portugal os valores cedidos são notoriamente inferiores ao que, contrariamente, ocorre na Europa (vd. Figura 1).

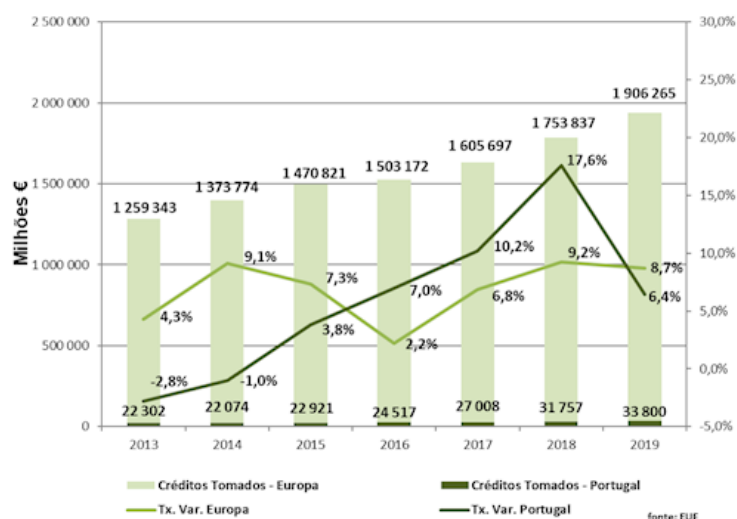


Figura 1 - Enquadramento Europeu do Factoring
Fonte: AFL in <http://www.alf.pt/pt/factoring>

²⁶ AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 7.

3. Evolução legislativa do Factoring

É com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 46.302, de 27 de abril de 1965, que surge a primeira menção de factoring em Portugal. Este diploma estipulou, no art. 1º, nº 4, que são consideradas instituições parabancárias as entidades «que exerçam qualquer sistema da atividade denominada factoring».²⁷

No entanto, o legislador não especificou, em concreto e de forma inequívoca, as funções que dizem respeito à atividade de factoring. O facto de ser considerada apenas como uma forma de cobrar créditos de terceiros, para MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO é uma «noção demasiado ampla para caracterizar esta atividade».²⁸ O que não podemos deixar de concordar, tendo em conta que a atividade do factoring requer uma ou várias funções, conforme já tivemos a oportunidade de analisar anteriormente. Por isso, nesta altura, tanto o contrato, como a atividade de factoring, mantiveram-se sem uma regulamentação legal pormenorizada.

Cerca de duas décadas depois, foi publicado o DL nº 56/86, de 18 de março de 1986, que «sistematiza as bases jurídico-económicas da atividade do factoring no país» com «parâmetros muito genéricos da atividade», conforme o sumário e o preâmbulo do referido diploma.

Na doutrina, vários foram os autores que teceram duras críticas sobre as normas presentes neste ato legislativo. MENEZES CORDEIRO considera que o legislador se direccionou, essencialmente, para as sociedades de factoring, fazendo incidir sobre estas «uma teia extensa e por vezes, duplicada de normas»²⁹, tendo em conta que, dos 29 artigos que este diploma contem, 24 são direccionados para formalização da constituição e fiscalização de uma sociedade de factoring, sendo que apenas os restantes 5 abordam a atividade e o contrato de factoring.

Para RUI PINTO DUARTE, a definição prevista no art. 1º do DL nº 56/86, para a atividade de factoring peca por excesso, quando o legislador refere que a atividade de factoring se realiza «nos termos da legislação aplicável» e dispensável a menção “nos mercados

²⁷ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, op. cit., p. 175.

²⁸ MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, op. cit., p. 32.

²⁹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da cessão financeira (Factoring)*, Lex, Lisboa, 1994, p. 36 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, op. cit., p. 176.

interno e externo”, tendo em conta que a inexistência dessa alusão, não iria direcionar-nos para uma interpretação restritiva.³⁰

Por outro lado, o autor considera que a norma peca por defeito, no sentido em que não é feita nenhuma referência aos serviços prestados pelas sociedades de factoring. Definir que a atividade de factoring «consiste na aquisição (...) de créditos a curto prazo»³¹, não abrange de forma ampla os aspetos do exercício de tal atividade.

A autora MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO acrescenta ainda que o legislador salientou apenas os aspetos económicos e financeiros da atividade de factoring e, consequentemente, não se posicionou quanto às particularidades das questões jurídicas suscitadas com a celebração do contrato de factoring.³²

Em 1992 entra em vigor o DL n° 298/92 que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), para o qual foi transferido a regulamentação do DL n° 56/86, relativamente às sociedades de factoring.³³

Assim, a sociedade de factoring deixou de ser denominada como instituição parabancária e passou a ser designada como instituição financeira, por força da al. h) do art. 3° e, para além desta alteração, no que concerne ao exercício da atividade de factoring, a mesma foi expandida aos bancos, de acordo com a al. b) do n° 1 do art. 4°.

Em 1995, o DL n° 56/86 foi revogado pelo DL n° 171/95, de 18 de julho. Com as alterações introduzidas, o legislador pretendia a «clarificação e desregulamentação do regime do contrato de factoring», de acordo com o respetivo preâmbulo.

Portanto, neste diploma o legislador manteve a noção da atividade de factoring, de fator, aderente e devedor (arts. 1° e 2°), reformulou o regime jurídico das sociedades e do contrato de factoring, exigindo que o contrato de factoring revista a forma escrita, por se atentar imprescindível à segurança das partes, reforçou a necessidade de apresentação dos respetivos documentos (faturas ou equivalente) na transmissão dos créditos (art. 7°)

³⁰ RUI PINTO DUARTE, “A regulação pelo RGICSF da anteriormente chamadas instituições parabancárias”, *Revista da Banca*, n° 25, 1993, p. 62 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 178.

³¹ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 178.

³² MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, *op. cit.*, p. 33.

³³ O DL n° 298/92 já foi alterado por diversos diplomas, sendo a mais recente alteração imposta pela Lei n° 99-A/2021, de 31 de dezembro.

e reestruturou as normas quanto ao pagamento dos créditos cedidos (art. 8º), excluindo por completo o art. 5º referente à retribuição do fator.

Apesar disso, MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO considera que não foram «alterações substanciais face ao regime anterior»³⁴, o que não podemos deixar de concordar após a leitura integral do diploma e comparando com o DL nº 56/86.

³⁴ MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, *op. cit.*, p. 35.

CAPÍTULO II - FINALIDADE ECONÓMICO-SOCIAL

1. Objetivos da celebração do contrato

De forma generalizada, o factoring pode definir-se como uma atividade que visa a celebração de um contrato que permite a cedência de créditos a curto prazo. Esta cedência tem uma relevância importantíssima no que concerne à liquidez e solvabilidade de uma empresa, isto é, pode assegurar a capacidade económica que uma empresa tem para, atempadamente, dar resposta às suas obrigações.

Em 2020, com o início e rápida evolução de uma pandemia em Portugal e no mundo, a economia sofreu um grande impacto. A atividade comercial foi obrigada a abrandar o ritmo e, em muitos casos, ao encerramento total dos estabelecimentos comerciais, afetando assim o normal funcionamento das empresas e, como consequência, a possibilidade de obtenção de receitas.

Tais acontecimentos imprevisíveis geraram grandes dificuldades económico-financeiras para a generalidade das empresas, o que fez com que a adesão ao factoring fosse uma das soluções, a curto prazo, mais procuradas. Tais factos foram analisados pela ALF, que estimou que o factoring, apesar de ter registado um decréscimo de 6,9% em 2020, aumentou o seu peso no PIB nacional para cerca de 16%.³⁵

Em 2021, após a redução das restrições, as empresas retomaram a sua atividade gradualmente e a procura pela cedência de créditos a curto prazo aumentou. Nesse sentido, o Presidente da ALF, Luís Augusto, nota que o factoring «apresentou uma forte resistência aos severos impactos da pandemia sobre as famílias, empresas e a economia no seu todo», apoiando de forma consistente as empresas' o que originou, segundo aquela associação, uma subida de 4,1% de créditos tomados no primeiro semestre desse ano.³⁶

³⁵ Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, *ALF revela o impacto da pandemia no setor em 2020*, fevereiro 2021 - <http://www.alf.pt/pt/not%C3%ADcias/alf-revela-o-impacto-da-pandemia-no-setor-em-2020/> (consult. 13/02/2022).

³⁶ Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, *ALF revela retoma do financiamento especializado no 1º semestre*, agosto 2021 - <http://www.alf.pt/pt/not%C3%ADcias/alf-revela-retoma-do-financiamento-especializado-no-1%C2%BA-semester/> (consult. 13/02/2022).

Tal conjuntura, também se verificou na União Europeia e, segundo uma notícia n' "O Jornal Económico"³⁷, no primeiro semestre de 2020 os países europeus somaram o valor de 853,2 mil milhões de euros em créditos tomados, passando para 953,4 mil milhões de euros no primeiro semestre de 2021. Este aumento é notório devido ao recomeço do normal funcionamento das empresas. Face a isso, houve a necessidade de obtenção de créditos a curto prazo para que, dessa forma, fosse possível colmatar as dificuldades ainda por ultrapassar, tanto para os pagamentos, como para os recebimentos.

Face ao exposto, conseguimos concluir que as empresas pretendem obter um financiamento a curto prazo para que seja possível, designadamente, reduzir os custos nas compras a pronto pagamento, aproveitar as melhores condições oferecidas pelos fornecedores, sentir segurança das vendas a crédito, aumentar a eficácia na área comercial, dedicar-se de forma exclusiva às funções técnicas, comerciais e de marketing, expandir-se sem entraves por falta de tesouraria, ter a capacidade de cumprir com as suas obrigações atempadamente, dar resposta a possíveis imprevistos, melhorar a oferta de produtos, bens ou serviços, entre outros.³⁸

Em contrapartida, a atividade de factoring realizada por instituições financeiras oferece um conjunto de serviços aos seus clientes, nomeadamente, serviços de cobrança de créditos perante os seus devedores, serviços de informações comerciais e contabilísticas, apoio jurídico, estudos de risco de crédito e atribuição de limites de crédito por devedor.³⁹

2. Vantagens e desvantagens

Quando uma empresa pretende celebrar um contrato de factoring, o seu objetivo principal é a obtenção de liquidez imediata e a otimização da gestão de tesouraria. Assim, podemos, desde já, salientar uma das vantagens do recurso a este contrato, em particular para o aderente, que consiste na obtenção de financiamento a curto prazo,

³⁷ MARIA TEIXEIRA ALVES (no prelo), *Factoring garante mais de 11% do PIB europeu. Em Portugal representa 15,4%*, O Jornal Económico, 2021 - <https://jornaleconomico.pt/noticias/factoring-garante-mais-de-11-do-pib-europeu-em-portugal-representa-154-817197> (consult. 13/02/2022).

³⁸ ANTÓNIO CIPRIANO DA SILVA, "A importância económica do factoring", *Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas TOC*, Número 112, Ano X (julho 2009), p. 51.

³⁹ Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, *Factoring*, op. cit.

com a cedência de créditos que normalmente têm um prazo de pagamento prolongado e, consequente, melhoria dos rácios de endividamento.⁴⁰

Esta cedência de créditos em conjunto com os serviços prestados pelas instituições financeiras no que concerne à gestão das cobranças e dos créditos cedidos, remete-nos para outras vantagens, nomeadamente, a redução de custos administrativos ou jurídicos para cobrança de dívidas e maior disciplina nas cobranças, o que permite melhorar a negociação com os devedores.⁴¹

O facto de a instituição financeira impor um limite de crédito para cada devedor, após prévia análise à capacidade financeira de cada um, permite que a empresa cedente sinta segurança nas vendas a crédito.⁴²

No caso de o contrato ser celebrado na modalidade sem recurso, acresce ainda a estas vantagens a redução do risco de não pagamento, tendo em conta o facto de que a empresa transfere tal risco, bem como a responsabilidade de cobrança, para a instituição financeira, podendo a empresa retirar os créditos concedidos do seu balanço e gerar liquidez imediata.⁴³

Para além das vantagens apresentadas em relação ao cedente, também o fator beneficia com este negócio jurídico, uma vez que se trata de uma forma de financiamento competitiva e atrativa que, apesar dos riscos, o fator tem a possibilidade de comprar os créditos por um custo reduzido e beneficia de comissões e taxas de juro.⁴⁴

Tais factos tornam-se, naturalmente, desvantagens para o cedente, designadamente o custo elevado da prestação deste tipo de serviços. No entanto, ANTÓNIO CIPRIANO DA SILVA considera que este serviço não tem um custo elevado se for corretamente utilizado, ou seja, quando a empresa não usufrui do serviço de gestão da cobrança de créditos e mantém internamente essa mesma função, desperdiça valores em duplicado

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ ANTÓNIO CIPRIANO DA SILVA, *op. cit.*, p. 53.

⁴² Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, *Factoring, op. cit.*

⁴³ Duarte Oliveira, *Factoring – O que é e como funciona?*, 2020 - <https://pt.primaverabss.com/pt/blog/factoring-uma-opcao-para-quem-procura-liquidez-imediata/> (consult. 02/04/2022).

⁴⁴ ROBERTO MIGUEL GATO DE ALMEIDA, *O leasing e o factoring no financiamento das PME: Dificuldades e restrições*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Instituto Superior de Economia e Gestão, 2014 (polic.), p. 14.

(remunerações para os seus funcionários e comissões para a entidade financeira), tendo em conta que este serviço não é opcional, contrariamente à cobertura do risco. Quando, por outro lado, a empresa valoriza esse serviço e a instituição financeira funciona como um departamento de cobrança externo, a empresa passa a valorizar mais o serviço, separando o custo da gestão (comissões) do custo do financiamento (taxas de juro).⁴⁵

Optando pela modalidade sem recurso, se os riscos forem demasiado elevados pode, a instituição financeira recusar a totalidade dos créditos, o que também é uma desvantagem, tendo em conta que, desta forma, a empresa não obtém o financiamento pretendido. Pode, no entanto, optar pela modalidade com recurso, assumindo a própria os riscos e as responsabilidades no caso de incumprimento por parte do devedor, o que é uma opção a ponderar de forma cuidada.

Por outro lado, temos o facto de que o devedor se pode recusar ou mostrar obstáculos relativamente ao pagamento da dívida a uma sociedade de factoring, o que, para ANTÓNIO CIPRIANO DA SILVA, nos dias de «hoje está muito esbatido»⁴⁶, apesar de muitas empresas ainda terem receio de que a instituição financeira possa não ser respeitada e, assim, não seja possível a cobrança da dívida.

Por fim, e no parecer de MENEZES CORDEIRO, o contrato de factoring pode ainda causar algum descontentamento por parte do devedor, tendo em conta que este celebrou, talvez de forma cordial e/ou pessoal, um contrato de compra e venda com o seu fornecedor e acaba por ser interpelado por um terceiro, até então desconhecido, para a liquidação da dívida.⁴⁷

Até agora abordámos as vantagens e as desvantagens da celebração do contrato de factoring direccionadas para os aspetos económicos e financeiros, existindo, no entanto, algumas vantagens e desvantagens também em termos jurídicos, as quais iremos seguidamente analisar.

Nos termos do art. 219º do CC, para que uma declaração negocial produza os seus efeitos não tem necessariamente ser observada uma forma especial, ou seja, não é

⁴⁵ ANTÓNIO CIPRIANO DA SILVA, *op. cit.*, p. 53.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da cessão financeira (Factoring)*, *op. cit.*, p. 73 *apud* AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 13.

obrigatória a forma escrita, exceto nos casos em que a lei assim o exige. No entanto, em relação ao contrato de factoring, a lei prevê uma forma especial para o contrato de factoring devido às particularidades e complexidades do respetivo conteúdo contratual e, por isso, este negócio jurídico tem de ser reduzido a escrito, segundo o nº 1, do art. 7º do DL nº 171/95.

Esta exigência transmite segurança jurídica às partes, sendo um dos princípios do Direito que supõe um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade das normas jurídicas com o objetivo de que as pessoas possam dar continuidade às suas relações jurídicas e consigam analisar as consequências que delas advêm, confiando que essas decisões têm os efeitos estipulados nas normas que as regem, a que acrescem vantagens do ponto de vista probatório.⁴⁸

Por outro lado, as entidades financeiras que celebram contratos de factoring, têm à disposição do seu cliente um serviço de apoio jurídico, segundo o nº 2 do art. 2º do DL nº 171/95, o que se torna uma vantagem para a empresa porque evita custos adicionais de consultoria jurídica.

No que se refere à estrutura e conteúdo do contrato de factoring convencionam-se, habitualmente, cláusulas gerais e cláusulas particulares. No que se refere às cláusulas gerais, são as cláusulas que a instituição financeira previamente redige sem que o cliente tenha a possibilidade de as alterar, ou seja, este apenas as aceita e, no caso de não as aceitar, não pode celebrar o contrato pretendido, tendo como alternativa o recurso a empresas de factoring concorrentes.

Relativamente às cláusulas particulares, por outro lado, colocam as partes em igualdade, podendo estas ser negociadas entre o cliente e a instituição financeira. No entanto, estas aparentam ter uma relevância reduzida⁴⁹ na conjuntura do contrato, tendo em conta que essas cláusulas apenas regem algumas particularidades do contrato, nomeadamente, o respetivo prazo de vigência do contrato, a modalidade (com ou sem recurso), os valores e percentagem limite para a cedência de créditos e a percentagem da comissão pelo serviço prestado.

⁴⁸ Diário da República Eletrónico, Lexionário, “Segurança Jurídica” - <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/seguranca-juridica> (consult. 02/04/2022).

⁴⁹ Em sede própria iremos analisar a relevância destas cláusulas.

Assim, facilmente conseguimos comprovar a supremacia da instituição financeira, contrariamente ao seu cliente que, para além da debilidade económica, não tem a possibilidade de negociação na íntegra.

CAPÍTULO III - INTERVENIENTES NA OPERAÇÃO ECONÓMICA DE FACTORING

1. As partes e as suas respetivas funções

No art. 3º do DL nº 171/95, são considerados sujeitos da operação económica de factoring o fator ou cessionário, o aderente e o devedor. Assim, designam-se por fator ou cessionário, as entidades elegíveis para a prática da atividade de factoring, por aderente quem cede os créditos ao fator e por devedor os terceiros dos créditos cedidos pelo aderente ao fator.

Quanto à denominação que o legislador atribuiu ao cliente que cede os seus créditos à sociedade de factoring, SÓNIA CARVALHO considera que foi uma «escolha infeliz do legislador», uma vez que «essa expressão transmite a ideia que o cliente do factor ao celebrar o contrato de factoring se limita a celebrar um contrato de adesão», posição com a qual a autora discorda, conforme iremos abordar em sede própria.⁵⁰ Contudo, apesar de não discordarmos na totalidade deste parecer, no decorrer desta dissertação quando nos queremos referir à parte que cedeu os créditos, utilizamos a expressão que o legislador redigiu no art. 3º, al. b) do DL nº 171/95, ou seja, “aderente”.

Tal decisão está intrinsecamente relacionada com o objetivo desta dissertação, ou seja, apesar de termos intenções de espelhar o parecer de diversos autores e sabendo nós que o que legalmente está estipulado relativamente ao contrato de factoring é, de certa forma, pouco exaustivo e aprofundado, optámos por deixar sempre muito bem presente o que está claramente previsto na lei, respeitando assim de forma rigorosa a denominação atribuída a uma das partes deste negócio jurídico.

No art. 7º do mesmo diploma o legislador estipula que no contrato deve constar o conjunto das relações do fator com o respetivo aderente, pelo que podemos considerar que o devedor não tem uma intervenção direta nessa relação contratual. Apesar disso, a celebração deste contrato seria dispensável se o devedor não fizesse parte desta relação jurídica, ainda que de forma indireta.

⁵⁰ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 27, em particular nota 19.

Nesse sentido, o facto de existir numa primeira instância uma relação jurídica entre o devedor e o cedente, nomeadamente, a celebração de um contrato de compra e venda de bens ou de serviços, conduz à procura deste tipo de serviço, por parte do cedente, para a obtenção de liquidez imediata.

Por outro lado, o devedor também tem uma importância acrescida no que diz respeito à escolha da modalidade de factoring, tendo em conta que essa escolha depende da capacidade financeira deste para o cumprimento do pagamento dos créditos cedidos ao fator.

1.1. O aderente

Como aderente podem ser, essencialmente, as PME que praticam uma atividade comercial de venda de bens ou prestação de serviços e que detenham créditos dos seus clientes.

Normalmente, estas empresas não têm um departamento administrativo ou jurídico interno para gerir, de forma eficiente, todos os créditos dos seus devedores ou, então, estão a ultrapassar uma fase de crescimento, estrutural ou de faturação, mas não têm capacidade financeira a curto prazo.

Os pagamentos a pronto não levam o aderente a procurar este serviço e, por outro lado, o fator não tem interesse nos créditos a longo prazo. Por isso, apenas os créditos a curto prazo são a alavanca para a celebração do contrato de factoring.⁵¹

Podemos considerar que o aderente tem o papel principal neste contrato, no sentido em que este é que toma a iniciativa de procurar este tipo de serviço e, após a celebração do contrato, obriga-se a ceder os seus créditos ao fator, incluindo toda a documentação necessária, nomeadamente, contratos celebrados com o devedor, faturas emitidas ao devedor, entre outros.

Para além disso, o aderente obriga-se ainda ao pagamento de taxas de juro e comissões, bem como de outros encargos a que houver lugar, referentes à cedência de crédito antecipado e à prestação de todos os serviços inerentes à atividade de factoring.

⁵¹ MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, *op. cit.*, p. 39.

Para terminar, desta celebração resultam dois princípios, a saber, o princípio da exclusividade e o princípio da globalidade. Deste modo, na vigência do contrato, o aderente não pode recorrer a outra instituição bancária que pratique a atividade de factoring para celebrar outro contrato desse tipo e deve ceder ao fator a totalidade dos seus créditos a curto prazo.⁵²

1.2. O fator

Após o primeiro passo do aderente, ou seja, a procura e a proposta para a celebração deste contrato, o fator inicia a sua atividade com o estudo e posterior seleção dos créditos, tendo a possibilidade de os aceitar ou recusar, conforme as conclusões retiradas da referida análise.

Para MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, o aderente é selecionado pelo fator tendo em conta alguns requisitos, nomeadamente, o produto, relativamente à interligação de preço-qualidade e a qualidade do mercado abrangido, incluindo o volume anual de vendas e o valor médio faturado.⁵³

Para TEREZA A. VAZ, neste processo inicial, podem resultar diversas modalidades, designadamente, créditos aprovados com regresso, créditos aprovados sem regresso, créditos aprovados parcialmente com regresso e créditos não aprovados.⁵⁴

Apesar de analisarmos aprofundadamente estas modalidades no próximo capítulo, podemos abordá-las neste momento de forma simplificada. Assim, no âmbito dos créditos aprovados com regresso, sejam eles na sua totalidade ou não, o fator detém para si o direito de regresso, ou seja, não assume a responsabilidade no caso de o devedor não cumprir a obrigação ou declarar insolvência. Por outro lado, os créditos aprovados sem regresso, significa exatamente o contrário, isto é, o fator assume todas as responsabilidades nesta cessão de créditos.

Inerente à atividade de factoring estão as comissões cobradas pelo fator ao aderente e, quanto a estas, o nº 2 do Aviso do Banco de Portugal nº 5/86, de 18 de abril estipulava

⁵²Ac. STJ de 24/01/2022 – Proc. nº 01B3857 (Oliveira Barros).

⁵³MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, *op. cit.*, p. 39.

⁵⁴TEREZA A. VAZ, “O contrato de factoring”, Vol. nº 3, *Revista da Banca*, 1987, p. 69 *apud* AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 32.

como limite máximo de cobrança a percentagem de 3% sobre os montantes cedidos. No entanto, este diploma legal foi revogado pelo Aviso nº 4/91, de 25 de março que nada referiu quanto à percentagem das comissões.⁵⁵

Tendo em consideração que também o Aviso nº 4/91 foi revogado após entrada em vigor do DL nº 171/95⁵⁶, atualmente a doutrina entende que é estipulado um regime percentual livre, ou seja, a percentagem das comissões é negociada livremente entre o fator e o aderente e posteriormente fixada no contrato. Apesar disso, é importante salientar que, segundo os usos mercantis, o fator tem direito a uma comissão da atividade de factoring que varia entre os 0,5% e os 2,5%.⁵⁷

Para terminar, a atividade de factoring pressupõe que o fator exerça a gestão e a cobrança dos créditos cedidos. Assim, o fator analisa os riscos dos créditos, podendo adiantar entre 80% a 100% do valor nominal dos créditos cedidos, gere a conta dos clientes do aderente e faz a cobrança de tais créditos.⁵⁸

1.3. O devedor

Importa salientar, desde logo, que o devedor não intervém diretamente na celebração deste contrato, sendo mesmo considerado pelo art. 3º do DL nº 171/95 como um terceiro. Efetivamente, no âmbito do art. 7º do mesmo diploma legal, onde se determina que no contrato escrito deve constar o conjunto de relações entre o fator e o respetivo aderente, nada é referido quanto às relações do fator e do aderente com o devedor.

Apesar disso, não podemos deixar de evidenciar que o devedor tem um papel importante na fase pré-contratual, tendo em conta que se este não tivesse adquirido bens ou usufruído dos serviços do aderente, a celebração deste contrato não seria necessária.

No momento da celebração do contrato, a capacidade e condições financeiras do devedor têm uma relevância acrescida, uma vez que a modalidade escolhida depende

⁵⁵ AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, pp. 26-27.

⁵⁶ «A actividade parabancária de factoring só teve em Portugal regulamentação própria com o DL nº 56/86, de 18.05, desenvolvido pelos Avisos do Banco de Portugal nº 5/86, de 18 de Abril e 4/91, de 25 de Março, a qual está agora prevista no DL nº 171/95, de 18.07» Cfr. Ac. STJ de 26/11/2020 – Proc. nº 1182/14.0TBALM.L1.S1 (Ilídio Sacarrão Martins).

⁵⁷ AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 33.

⁵⁸ NMR ANDRADE, *Produto financeiro: factoring*, Dissertação de Mestrado, Viseu, Instituto Politécnico de Viseu, 2011 (polic.), p. 21.

dessa análise por parte do fator. Após a celebração do contrato, o aderente deverá notificar o devedor, judicial ou extrajudicialmente, de forma a que este tome conhecimento da cessão dos créditos.

2. As obrigações das partes

O objeto do contrato de factoring previsto no art. 2º do DL nº 171/95 consiste na transmissão ou cedência de créditos originários da prestação de serviços ou venda de produtos que se vençam num curto prazo. Assim, deste contrato advêm, inevitavelmente, obrigações, ficando as partes incumbidas pelo seu cumprimento.

A doutrina germânica define obrigação como um «vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa tem o direito de exigir de outrem a realização de uma dada prestação, estando o devedor adstrito ao cumprimento da mesma».⁵⁹

Desta relação obrigacional entre as partes resultam, nomeadamente, as obrigações principais e as obrigações secundárias. Para LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS as obrigações principais «constituem as notas marcantes do conteúdo da relação contratual».⁶⁰

Assim, as obrigações principais do contrato de factoring traduzem-se, nomeadamente, na transmissão dos créditos por parte do aderente, na aquisição dos créditos por parte do fator, no pagamento do valor dos créditos ao aderente, na retribuição das comissões ao fator, na prestação de serviços de gestão e cobrança do crédito e, por fim, na antecipação de fundos.⁶¹

Por outro lado, as obrigações secundárias consistem na cobertura do risco ou assunção do risco de insolvência do devedor e na prestação de outros serviços, nomeadamente, no que diz respeito a serviços jurídicos, económicos e contabilísticos.⁶²

Para além destas obrigações, as partes também estão vinculadas a alguns deveres de conduta, nomeadamente, o dever de informação recíproco e dever de colaboração, bem como, o dever de notificação ao devedor quanto à celebração deste contrato.⁶³

⁵⁹ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 196.

⁶⁰ *Idem*, p. 197.

⁶¹ DAVID ANDRÉ PESTANA GOUVEIA, *op. cit.*, p. 22

⁶² *Ibidem*.

CAPÍTULO IV – MODALIDADES

1. Considerações prévias

A evolução e exigências ao longo dos anos da atividade comercial, dentro e fora do país, levaram a que o contrato de factoring fosse dividido em diversas modalidades para fazer face às necessidades e objetivos das empresas.

Como já abordámos anteriormente, a escolha da modalidade faz parte das cláusulas particulares do contrato de factoring e pode ser negociada entre o fator e o aderente, tendo em consideração vários requisitos, nomeadamente, se o devedor ou o aderente é uma empresa nacional ou internacional, bem como a capacidade financeira do devedor que, consequentemente, induzirá o fator a pretender ou não assumir os riscos inerentes.

Quanto ao primeiro requisito resultam duas modalidades do factoring, a saber, o factoring nacional e o factoring internacional. O factoring nacional é aplicado quando, tanto o devedor como o aderente, são sociedades comerciais nacionais. O factoring internacional divide-se em duas variantes, designadamente, factoring de importação e factoring de exportação.

Relativamente ao segundo requisito advêm duas modalidades, nomeadamente, o factoring com recurso (ou com direito de regresso ou impróprio) ou factoring sem recurso (ou sem direito de regresso ou próprio). Note-se que no factoring internacional pode usufruir-se dos mesmos serviços que no factoring nacional, sendo também possível aplicar-se as suas variantes.

De seguida, iremos analisar de forma mais específica todas estas modalidades possíveis na celebração do contrato de factoring e descobrir qual a mais usual no nosso país.

2. Factoring nacional (ou doméstico)

Como já referimos, o factoring nacional divide-se em factoring com recurso ou sem recurso. Contudo, dentro desta modalidade, existem outras variantes, nomeadamente, “full factoring” e o “confirming” ou “reverse factoring”.

⁶³ *Ibidem.*

Na modalidade de factoring com recurso o fator não assume o risco de crédito, pelo que qualquer incumprimento por parte do devedor retorna para o aderente, nomeadamente, a responsabilidade de assumir a reposição do valor adiantado pelo fator nos respetivos prazos de pagamento. Nesta modalidade, o aderente beneficia do serviço de gestão e cobrança de créditos.⁶⁴

Contrariamente, o factoring sem recurso engloba a cobertura do risco de crédito, ou seja, o fator assume a totalidade do risco de incumprimento por parte do devedor, o que se torna uma mais valia para o aderente.⁶⁵

Destas duas modalidades resultam ainda o factoring com ou sem antecipação, que se aplicam tanto ao factoring com recurso como sem recurso, ou seja, o fator pode ou não conceder o adiantamento do valor nominal dos créditos.⁶⁶

Assim, embora nada se encontre estabelecido legalmente, será menos arriscado para o fator que apenas se estabeleça a antecipação do valor do crédito no caso do factoring sem recurso. Caso se estabeleça a antecipação no factoring com recurso e o devedor não cumpra a sua obrigação, estará o aderente obrigado a devolver o montante em causa ao fator.

Relativamente aos serviços prestados pelo fator, também se assumem outras vertentes, nomeadamente, o factoring de serviços ou incompleto (“maturity factoring”) que consiste apenas no serviço de contabilidade e consultadoria ou o factoring sem serviços (“bulk factoring” ou “invoice discount”) que adota uma função mais financeira, tendo em conta que o fator apenas antecipa o pagamento das faturas sem prestar qualquer outro serviço.⁶⁷

Por outro lado, full factoring é considerado pela ALF «o produto mais completo»⁶⁸, tendo em conta que o aderente junta três elementos essenciais, designadamente, o

⁶⁴ Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, *Factoring*, op. cit.

⁶⁵ Ac. TRC de 02/07/2013 – Proc. nº 101126/12.7YIPRT.C1 (Artur Dias).

⁶⁶ AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, op. cit., p. 18.

⁶⁷ *Idem*, p. 19.

⁶⁸ Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, *Factoring*, op. cit.

serviço de gestão e cobrança dos créditos, a cobertura dos riscos e a antecipação de financiamento.

Quanto à notificação do devedor relativamente à celebração deste contrato, pode-se dizer que o factoring é aberto (ou com notificação) ou fechado (ou oculto). Quando o é utilizada a vertente de factoring aberto, o devedor previamente tem conhecimento da existência deste contrato e declara se concorda ou não, contrariamente ao factoring fechado em que o devedor não tem conhecimento da celebração deste contrato e é como se não tivesse sido celebrado.⁶⁹ Consideramos esta questão como uma lacuna na lei e que causa controvérsia tanto na doutrina, como na jurisprudência, por isso, reservámos uma abordagem mais exaustiva para o próximo capítulo.

O factoring pode ainda ser seletivo ou em branco, no sentido em que o fator aceite apenas a cedência dos créditos que previamente selecionou ou quando não existe essa hipótese de seleção.⁷⁰

Por fim, o confirming consiste na celebração de um contrato através do qual uma sociedade comercial acorda com uma instituição financeira o pagamento das suas dívidas aos fornecedores na data do seu vencimento⁷¹ ou, por outro lado, pode o fornecedor optar pelo adiantamento do pagamento das faturas, devendo para tal efeito celebrar um contrato de cessão de créditos.⁷² Este tipo de contrato é uma das figuras afins do contrato de factoring e também o iremos analisar de forma mais cuidada e detalhada em sede própria.

Como forma de curiosidade e segundo uma notícia da ALF do dia 03 de fevereiro de 2022, o factoring nacional apresentou em 2022 uma subida de 4,9% comparativamente ao ano anterior. Note-se que a modalidade mais utilizada, é o factoring sem recurso conforme podemos atentar na Figura 2, que teve uma subida significativa em créditos tomados. O presidente da associação referida considera que tais indicadores são

⁶⁹ AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 19.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ ANA LÚCIA DA SILVA GONÇALVES, *O contrato de confirming ou contrato de gestão de pagamentos a fornecedores*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 63.

⁷² PAULO RAMIREZ, *Direito Comercial*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 275.

representados pelo «empenho do Financiamento Especializado no apoio à formação do PIB português e na renovação dos ativos das empresas».⁷³

(Valores em Milhares de Euros)

Factoring Doméstico									
Empresas	CRÉDITOS TOMADOS								
	Factoring Doméstico								
	Com Recurso			Sem Recurso			Total		
	2022	2021	Δ	2022	2021	Δ	2022	2021	Δ
TOTAL	658 512	525 747	25,3%	864 306	368 919	134,3%	1 522 817	894 666	70,2%

Figura 2 - Informação estatística do sector do factoring acumulado a 31/01/2022

Fonte: ALF in <http://www.alf.pt/media/1465/inf-estatistica-mensal-310121-consolidado.pdf>

3. Factoring internacional

Como já foi referido anteriormente, o factoring internacional pode ser de importação ou de exportação. Assim, quando o aderente é uma empresa nacional que vendeu os seus produtos ou prestou serviços a uma empresa internacional, estamos perante o factoring internacional de exportação, ou seja, o aderente “exportou” além-fronteiras os seus bens e detém um crédito sobre um devedor de outro país. Quando, por outro lado, a empresa aderente é internacional e vendeu os seus produtos ou prestou os seus serviços a uma empresa nacional, verifica-se o factoring de importação.

Neste contexto, a atividade de factoring abrange também um serviço de assistência no comércio internacional. Nesse sentido e no que concerne ao factoring de exportação, a sociedade de factoring do aderente entra normalmente em contacto com a sociedade de factoring do devedor, com o objetivo de obter informações quanto à capacidade financeira deste.⁷⁴

Com efeito, reduz-se o risco de crédito, sendo este acrescido comparativamente ao mercado nacional e há a possibilidade de redução nas taxas de câmbio. Quanto ao factoring de importação, a empresa internacional que importa os seus bens ou produtos

⁷³ Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, *ALF desvenda retoma parcial do financiamento especializado em 2021*, fevereiro 2022 - <http://www.alf.pt/pt/not%C3%ADcias/alf-desvenda-retoma-parcial-do-financiamento-especializado-em-2021/> (consult. 03/04/2022).

⁷⁴ JOÃO SEQUEIRA, *O factoring e o financiamento às PME: uma visão na perspectiva das entidades financiadoras*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, 2019 (polic.), p. 18.

usufrui de melhores condições, uma vez que as instituições de financiamento nacionais e internacionais atuam em parceria. A principal desvantagem na utilização desta modalidade é o custo associado, tendo em conta que estão envolvidas duas sociedades de factoring para o mesmo negócio jurídico.⁷⁵

Apesar disso e segundo uma notícia atual da ALF, no ano de 2022 o factoring internacional cresceu 21% na vertente de importação e 10,4% na exportação, comparativamente ao ano 2021.⁷⁶

⁷⁵ *Ibidem.*

⁷⁶ Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, *ALF desvenda (...), op. cit.*

CAPÍTULO V – CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO

1. Características estruturantes

Em termos jurídicos, ao contrato de factoring são atribuídas algumas características, tendo em conta a sua estrutura e as suas especificidades. Contudo, antes de as abordarmos, é importante salientar que, apesar de o art. 219º do CC atribuir liberdade de forma à generalidade dos contratos, este contrato enquadra-se nas exceções estipuladas na lei, consistindo num contrato formal que deve ser reduzido a escrito, conforme o nº 1 do art. 7º do DL nº 171/95.

Por outro lado, o contrato de factoring configura-se como um contrato bilateral que se celebra entre o aderente e o fator, um contrato consensual que surge quando o aderente e o fator declaram a vontade de celebrar tal contrato, um contrato comutativo dado que os sujeitos assumem, na respetiva esfera jurídica, os efeitos que advêm do contrato, um contrato nominado uma vez que a sua designação se encontra denominada na lei e na doutrina, apesar de que na lei e jurisprudência denomina-se como contrato de factoring e na doutrina é conhecido, maioritariamente, como contrato de cessão financeira e, por fim, um contrato oneroso já que o fator realiza uma prestação em troca de uma retribuição.⁷⁷

Podemos ainda considerar este contrato como sinalagmático, por isso, com a celebração do contrato nascem obrigações tanto para o aderente como para o fator. O aderente obriga-se à cedência dos créditos a favor do fator num contexto exclusivo e de forma continuada ou pontual, bem como, à liquidação das comissões pelos serviços prestados e à liquidações de juros no caso de adiantamento do valor das faturas. Já o fator obriga-se a prestar os serviços contratados, incluindo a gestão e cobrança de tais créditos perante um terceiro devedor, sendo estes os serviços principais.⁷⁸

Relativamente à tipicidade do contrato de factoring e no parecer da autora SÓNIA CARVALHO, o contrato de factoring «é um contrato socialmente típico», tendo em

⁷⁷ Ac. STJ de 15/01/2013, (Gabriel Catarino), *op. cit.*

⁷⁸ AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 9.

consideração que, apesar de estar previsto na lei, a sua tipicidade advém essencialmente das práticas negociais e justifica-se essencialmente pela sua função económico-social.⁷⁹

Para MENEZES CORDEIRO esta modalidade é «essencialmente atípica, de tal modo que, sem uma prévia fixação da realidade relevante, nem seria possível proceder a estudos do regime», por isso, para o autor, apesar de o contrato ser nominado é um contrato legalmente atípico, tendo em conta que a sua menção nos diplomas legais é irrisória, aparecendo apenas nos arts. 7º e 8º do DL nº 171/95 e nos art. 4º, nº 1, al. b) e 8º, nº 2 do DL nº 298/92, sendo que, estes últimos artigos, direcionam-se essencialmente para a atividade de factoring em si.⁸⁰

De acordo com o princípio da autonomia privada previsto no art. 405º do CC, as partes podem celebrar contratos para além dos que estão previstos na lei para fazer face aos seus interesses e necessidades. Assim, o contrato de factoring resulta da autonomia das partes e dos princípios gerais e, por isso, a falta de regulamentação legal específica leva a que este contrato seja considerado atípico.⁸¹

2. Natureza jurídica

No que concerne à natureza jurídica do contrato de factoring o DL nº 171/95 nada refere, uma vez que rege essencialmente a atividade exercida pelas sociedades de factoring, fixando apenas a forma da celebração do contrato. Contudo, a análise quanto à sua natureza jurídica ficou por legislar.

Assim, pelo facto de existir omissão quanto a essa matéria, a sua análise irá incidir fundamentalmente na comparação com outros contratos afins, não obstante este contrato apresentar características e funcionamento próprios que o tornam díspar dos demais.

2.1. Contrato normativo

Alguma doutrina defende que este contrato se assemelha a um contrato normativo. Entende-se como contrato normativo o acordo através do qual as partes acordam cláusulas que devem, na íntegra ou parcialmente, estar presentes no contrato futuro. O

⁷⁹ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, pp. 221-223.

⁸⁰ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da cessão financeira (Factoring)*, *op. cit.*, p. 82 *apud* AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, pp. 8-9.

⁸¹ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 231.

contrato normativo pode ser bilateral (ou interno) ou unilateral (ou externo) consoante, respetivamente, as cláusulas sejam celebradas apenas entre as partes do próprio contrato ou entre uma das partes e um terceiro.⁸²

Nesse contexto, LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS defende que este contrato tem uma vertente normativa, no sentido de que dele constam algumas cláusulas que devem ser inseridas nos possíveis contratos futuros. Acrescenta ainda que o contrato de factoring se afigura ao contrato normativo externo, uma vez que o aderente não pode modificar as condições contratuais relativas aos créditos que, posteriormente, irá ceder ao fator.⁸³

Contrariamente, SÓNIA CARVALHO considera que o contrato de factoring não pode ser qualificado como um contrato normativo, justificando que deste resultam obrigações imediatas para as partes, nomeadamente, o dever de o aderente ceder os créditos a que corresponde o dever de o fator os aceitar ou não.⁸⁴ No seguimento deste parecer, também MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO considera que atribuir a natureza jurídica do contrato normativo ao contrato de factoring «pouco elucida quanto à substância deste negócio».⁸⁵

2.2. Contrato-promessa

No entender de alguns autores, o contrato de factoring equipara-se a um contrato-promessa de cessão de créditos, baseando essa teoria no facto de as partes celebrarem contínuos negócios jurídicos com o objetivo de se efetuar a transmissão dos créditos.⁸⁶

O contrato promessa é definido por ANTUNES VARELA como «a convenção pela qual ambas as partes, ou apenas uma delas, se obrigam, dentro de certo prazo ou verificados certos pressupostos, a celebrar determinado contrato».⁸⁷

Assim, o contrato-promessa visa a celebração de um contrato prometido, aplicando-se as disposições legais relativas a este último, com a exceção das relativas à sua forma ou

⁸² *Idem*, p. 325.

⁸³ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 152.

⁸⁴ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 328.

⁸⁵ MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, *op. cit.*, p. 79.

⁸⁶ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 320.

⁸⁷ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10ª Ed., Almedina, Coimbra, 2000 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 320.

as que não sejam extensivas ao contrato-promessa, segundo o art. 410º do CC, ficando as partes, ou a parte, obrigadas a emitir a declaração de vontade correspondente ao contrato prometido.⁸⁸

Pelo facto de o aderente e o fator celebrarem um contrato que obriga o primeiro a transmitir ao último os créditos que detém dos seus clientes, para LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS «não implica que semelhantes negócios jurídicos sejam todos, necessariamente, do mesmo tipo», no sentido em que o contrato factoring pode revestir diversas modalidades, como já tivemos oportunidade de analisar e cada uma delas tem as suas particularidades.⁸⁹

A mesma posição defende SÓNIA CARVALHO, afirmando que o facto de se considerar que a estrutura do contrato de factoring se enquadra no contrato-promessa «continua a ser uma visão insuficiente e redutora que não se coaduna com a complexidade de relações que aquela figura gera entre as partes», acrescentando que o contrato de factoring não pode ser reduzido à ideia básica da obrigação de o cliente ceder os créditos e o fator os adquirir. Por outro lado, utiliza outro raciocínio crucial, nomeadamente, o de que no contrato de factoring não é possível invocar a execução específica.⁹⁰

2.3. Contrato de coordenação

O autor italiano SALANDRA sugeriu um o novo conceito contratual, concretamente, o contrato de coordenação. O autor defende que este contrato é um negócio jurídico inicial no qual é fixado um regime jurídico que deve ser observado no contrato futuro, ficando as partes, ou a parte, obrigadas a concluir tal contrato.⁹¹

Nesse sentido, para a generalidade dos autores, o contrato de coordenação abrange características tanto do contrato-promessa, como do contrato normativo. Enquanto que o

⁸⁸ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 321.

⁸⁹ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 155.

⁹⁰ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, pp. 322-323.

⁹¹ VITTORIO SALANDRA, *Autonomia contrattuale e tipi*, RTDPC, II, 1966, p. 21 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 331.

primeiro impõe às partes a obrigação da celebração do contrato prometido e o segundo reúne a disciplina jurídica que irá ser regulada no contrato futuro.⁹²

Para SALANDRA, nos contratos singulares existe uma submissão estrutural e funcional em relação ao contrato de coordenação, no sentido em que estes são a base essencial pela qual se realiza o contrato primordial e este satisfaz as necessidades dos contratantes. Não obstante, tais aspetos não implicam que os negócios jurídicos subsequentes sejam diferentes e independentes do contrato primordial, tendo em conta que a causa dos contratos subsequentes é diferente da causa do contrato primordial.⁹³

O efeito do incumprimento do contrato de coordenação é a resolução do contrato-base, fazendo cessar no imediato todas as obrigações que dele advêm, nomeadamente, a celebração dos contratos subsequentes. Desta resolução, excetua-se as relações jurídicas já constituídas nos contratos singulares concluídos, porque essas vão-se manter.⁹⁴

Por outro lado, o incumprimento das obrigações previstas nos contratos singulares, não produz, geralmente, efeitos quanto ao contrato de coordenação. No entanto, SALANDRA ressalva que, se esse incumprimento afetar gravemente o contrato de coordenação, a parte lesada reserva-se no direito de resolução também deste.⁹⁵

Apesar de este contrato se assemelhar ao contrato de factoring no que concerne à obrigatoriedade imposta de se manter as relações contratuais sucessivas e de o contrato inicial se manter na sucessiva constituição de futuras cessões de crédito, SÓNIA CARVALHO considera que, mesmo assim, não atinge a «globalidade da relação contratual emergente do contrato de factoring» e esta posição mantém-se aquém da complexidade dos efeitos deste contrato.⁹⁶

2.4. Contrato de adesão

JOÃO C. SANTANA identifica no contrato de factoring diversas características que se aplicam ao contrato de adesão no que concerne às CCG, nomeadamente, quanto à superioridade de uma das partes e à elaboração unilateral de cláusulas que são

⁹² AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 16.

⁹³ VITTORIO SALANDRA, *op. cit.*, p. 24 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 332.

⁹⁴ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 333.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ *Idem*, p. 335.

apresentadas pelo fator ao aderente, sendo que este último apenas pode aceitá-las ou recusá-las. Assim, este tipo de contrato limita a liberdade contratual consagrada no art. 405º do CC.⁹⁷

TERESA A. VAZ afasta do contrato de factoring o regime jurídico do contrato de adesão, tendo em conta que ao contrato de factoring são também aplicadas algumas cláusulas particulares que podem ser negociadas entre o fator e o aderente, nomeadamente, na escolha da modalidade do contrato (com ou sem recurso).⁹⁸

Como já referimos, SÓNIA CARVALHO considera que a expressão aderente «é muito infeliz porque leva a crer que o contrato de factoring é um simples contrato concluído através de cláusulas contratuais gerais ao qual o cedente se limita a aderir», posição essa que a autora não defende uma vez que, apesar do contrato de factoring ser constituído por CGD, também apresenta cláusulas particulares que são negociadas entre as partes «na qual são reguladas as questões mais importantes».⁹⁹

A autora chama ainda à atenção, para o facto de algumas entidades financeiras admitirem «na parte geral, a possibilidade de alterações, por comum acordo, das condições gerais, através de adicionais que farão parte do contrato e nas condições particulares da cessão com recurso e da cessão sem recurso admitirem expressamente que as disposições constantes das condições particulares d contrato, alteram, para todos os efeitos, as disposições constantes das condições gerais, em tudo o que estas contradigam aquelas».¹⁰⁰

Também para LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS o contrato de factoring «só, parcialmente, pode ser considerado um contrato de adesão», uma vez que, para o autor, as cláusulas particulares «são vitais para a conclusão do contrato, marcando decisivamente o seu conteúdo».¹⁰¹

Também GOFFREDO ZUDDAS, tendo em consideração que o contrato de factoring também é elaborado com cláusulas contratuais particulares passíveis de negociação

⁹⁷ JOÃO C. SANTANA, *O contrato de factoring*, Cosmos, Lisboa, 1993, p. 34 *apud*, AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 10

⁹⁸ TEREZA A. VAZ, *op. cit.*, p. 59 *apud* AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, pp. 10-11.

⁹⁹ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, pp. 188-189, em particular nota 434.

¹⁰⁰ *Idem*, p. 188, em particular nota 434.

¹⁰¹ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 260.

entre o fator e o aderente, considera que no contrato de factoring «há apenas uma *adesione parziale* que, como é muito diferente da *adesione totale*, característica dos contratos de adesão, impõe que o contrato de factoring não possa ser considerado contrato de adesão».¹⁰²

2.5. Contrato de cessão de créditos

Antes de mais, analisaremos algumas noções de cessão de créditos. Sustenta, nomeadamente, MENEZES CORDEIRO que se trata de «uma forma de transmissão do crédito, no todo ou em parte, que opera por acordo entre o credor e o terceiro».¹⁰³

ANTUNES VARELA, por seu turno, considera que a cessão de créditos consiste num «contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou parte do seu crédito».¹⁰⁴

Assim, o conceito legal previsto no art. 577º do CC prevê que «o credor pode ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor», estipulando ainda no art. 578º do CC que «os requisitos e efeitos da cessão entre as partes definem-se em função do tipo de negócio que lhe serve de base».

Por isso, a grande maioria dos autores considera que a estrutura do contrato de factoring assemelha-se ao contrato de cessão de créditos, sendo-lhe aplicado subsidiariamente os arts. 577º e ss do CC.

Contudo, para MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO sustentar tal parecer «é pouco ou nada elucidativo quanto à substância deste negócio», uma vez que para a autora o aderente pode ceder os créditos por diversos motivos, nomeadamente, porque o vende, porque o dá em cumprimento ou em função do cumprimento ou quer alcançar a cobrança do crédito ou constituir uma garantia ou, inclusivamente, para satisfazer simultaneamente diversos objetivos.¹⁰⁵

¹⁰² GOFFREDO ZUDDAS, *Il contratto di factoring*, Napoli Jovene, 1983, pp. 147-149 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 190, em particular nota 434.

¹⁰³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da cessão financeira (Factoring)*, *op. cit.*, p. 82 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 253.

¹⁰⁴ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. II, 7ª Ed., Almedina, Coimbra, 2007, p. 295.

¹⁰⁵ MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, *op. cit.*, p. 63.

Contrariamente, SÓNIA CARVALHO defende que o mecanismo operacional do contrato de factoring é a cessão de crédito, tendo em conta que o cedente se obriga a transmitir os créditos que detém sobre os devedores, mediante propostas periódicas, a um ritmo convencionado nas cláusulas particulares. Por seu turno, o fator obriga-se a adquirir os créditos, dentro das condições contratuais estipuladas entre as partes.¹⁰⁶

Também para MARIA VAZ TOMÉ, a base do contrato de factoring prende-se essencialmente na transmissão de um ou mais créditos e essa transmissão assume a natureza e o regime dos contratos de cessão de créditos. Apesar disso, a autora entende que a cessão de créditos que se observa no contrato de factoring não diz respeito ao negócio jurídico propriamente dito, mas sim aos efeitos que dele advém.¹⁰⁷

3. Parecer crítico

Após a análise destas cinco modalidades contratuais que de alguma forma se aproximam das características estruturantes do contrato de factoring, optámos por elaborar este ponto de forma a darmos o nosso parecer crítico quanto a este tema, mostrando no fundo qual delas consideramos que mais se aproxima da figura do contrato de factoring

No decorrer da leitura, investigação e análise de opiniões dos mais diversos autores, surgiram algumas incertezas quanto à nossa posição, em especial, nomeadamente quanto ao contrato de adesão e quanto ao contrato de cessão de créditos.

Contudo, o título desta dissertação indicia já a posição de que mais nos aproximamos, neste caso, o contrato de cessão de créditos. Apesar disso, gostaríamos de aqui deixar algumas das ideias que nos saltaram à vista e que contribuíram para que efetivamente tivéssemos dúvidas.

Por um lado, se nos debruçarmos sobre a posição de MOTA PINTO mediante a qual o contrato de adesão é «aquele cujo conteúdo contratual foi pré-fixado, total ou parcialmente, por uma das partes a fim de ser utilizado, sem discussão ou sem discussão

¹⁰⁶ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 245-248.

¹⁰⁷ MARIA JOÃO ROMÃO CARREIRO VAZ TOMÉ, “Algumas notas sobre a natureza jurídica e a estrutura do contrato de factoring”, *Direito e Justiça*, 6, 251-285, <https://doi.org/10.34632/direitojustica>, 1992.10899, p. 274.

relevante, de forma abstrata e geral, na sua contratação futura»¹⁰⁸, conseguimos a partir desta definição retirar algumas características do contrato de factoring, uma vez que este é parcialmente constituído por CCG.

Porém, tal não colide com o facto de concordarmos com alguns autores quando referem que as cláusulas particulares têm no contrato de factoring uma relevância acrescida face às CCG, uma vez que é nessas cláusulas que se determina os aspetos financeiros mais significativos que conduzem à decisão final de celebrar ou não este negócio jurídico e que conferem especificidade e singularidade aos contratos efetivamente celebrados. É o que ocorre, como teremos oportunidade de analisar em sede própria, no que se refere à escolha da modalidade do contrato de factoring. Tal realidade negocial não contraia, naturalmente, a rigidez e a respetiva pré-formulação apresentadas pelo fator.

Posto isto, consideramos que o contrato de factoring tem como instrumento jurídico base a cessão de créditos, prevista nos arts. 577º a 588º do CC, tendo em conta algumas particularidades deste contrato, nomeadamente, a transmissão dos créditos a favor do fator, a eficácia da cessação no que diz respeito à notificação do devedor, as obrigações contratuais a que as partes estão sujeitas com a celebração deste negócio jurídico, entre outras que analisaremos ao longo da elaboração da presente dissertação.

Em forma de conclusão, não podemos deixar de salientar que, conforme referido por alguns autores, o contrato de factoring está parcialmente sujeito ao contrato de adesão, nomeadamente, quanto à sua sujeição ao regime das CCG que é aplicável ao conteúdo da parte geral do contrato.

¹⁰⁸ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, “Contratos de adesão. Uma manifestação jurídica da moderna vida económica”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XX, nºs 1-2-3-4, Atlântida Editora, SARL, Coimbra, 1973, p. 125 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 189, em particular nota 435.

CAPÍTULO VI - ANÁLISE DE TIPOS CONTRATUAIS AFINS

1. Contratos financeiros em geral

Neste capítulo iremos analisar alguns contratos financeiros que se assemelham ao contrato de factoring, nomeadamente, o contrato de confirming, o contrato de abertura de crédito e o contrato de desconto bancário.

O contrato de confirming é um negócio jurídico através do qual a sociedade comercial cede a uma instituição financeira as suas dívidas aos fornecedores, de forma a que estes recebam o valor em dívida na data do vencimento das faturas ou antecipadamente, conforme o que for acordado no momento da celebração do contrato.

Para além disso, o confirming consiste num serviço de gestão de pagamentos aos fornecedores com a possível concretização de duas operações, nomeadamente, uma operação de pagamento antecipado pela instituição financeira dos montantes das faturas cedidas, mediante a celebração de um contrato de cessão de créditos com a empresa devedora ou a possibilidade de o fornecedor diferir o pagamento para data posterior à do vencimento das faturas a troco do pagamento de juros, permitindo a rentabilização dos excedentes de tesouraria.¹⁰⁹

Portanto, o confirmig também conhecido como “reverse factoring” é uma fonte de financiamento a curto prazo que envolve três intervenientes, a saber, a instituição financeira ou de crédito, o cliente que é a empresa devedora e os seus fornecedores.¹¹⁰

O confirming surgiu em Portugal na década de 90 e, no início, este tipo de serviço era essencialmente direcionado para empresas de grande dimensão, com um número de fornecedores bastante significativos. Os objetivos principais destas empresas consistiam na redução de custos e da carga administrativa na gestão de grandes volumes de

¹⁰⁹ ANA LÚCIA DA SILVA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 63.

¹¹⁰ FERNANDO RAMON NOLASCO SAMPAIO, *A importância do factoring e do confirming num contexto de crise económica*, Relatório de Estágio do Mestrado, Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2020 (polic.), p. 24.

pagamentos. Assim, concediam aos bancos os serviços relativos à gestão dos pagamentos aos fornecedores.¹¹¹

Assim como no contrato de factoring, também o confirming apresenta duas modalidades referentes aos intervenientes que suportam os custos inerentes à celebração do contrato, nomeadamente, custos pelos fornecedores ou custos pela empresa devedora.¹¹²

Quanto aos custos pelos fornecedores, esta modalidade é chamada de “filosofia base” e, no momento da celebração do contrato com a empresa devedora, são definidos os custos a suportar pelo fornecedor, no caso de estes optarem pelo pagamento antecipado. Por outro lado, a modalidade de custos pela empresa devedora assemelha-se à utilização de uma conta corrente, sendo que o principal objetivo é o pagamento de valores elevados aos seus fornecedores, beneficiando de uma das principais vantagens, nomeadamente, a isenção do imposto de selo.¹¹³

Para além dessa vantagem, o confirming apresenta outras vantagens para as empresas, designadamente, a isenção de custos bancários quanto às transferências nacionais e internacionais, a melhoria na capacidade de negociação quanto aos prazos e condições de pagamento com os seus fornecedores e a redução de tempo e recursos, tendo em conta que os pagamentos são feitos de forma automatizada pelas instituições financeiras.¹¹⁴

Por outro lado, para os fornecedores, o confirming também apresenta vantagens, nomeadamente, o acesso a um financiamento de forma simples e com condições financeiras favoráveis, grande flexibilidade na utilização podendo optar pela antecipação de uma ou mais faturas, melhora a liquidez sem endividamento adicional, garante o pagamento das faturas sem risco de incumprimento e reduz os custos administrativos associado às cobranças de dívidas. Assim, os serviços prestados pela

¹¹¹ SUSANA CARVALHO GODINHO, *A importância do factoring e do confirming para as PME*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas do Instituto Universitário de Lisboa, 2016 (polic.), p. 17.

¹¹² *Idem*, p. 20.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ *Idem*, p. 21.

instituição bancária consistem em serviços de gestão de pagamentos, serviços de financiamento à empresa devedora e serviços de financiamento ao fornecedor.¹¹⁵

O contrato de abertura de crédito é um negócio jurídico através do qual a instituição bancária se obriga a colocar à disposição do cliente uma quantia pecuniária, ficando este obrigado ao pagamento desse valor, bem como, ao pagamento dos respetivos juros e comissões.¹¹⁶

O contrato de abertura de crédito é um contrato nominado por estar previsto no art. 362º do CSC, mas atípico. Porém, trata-se de um contrato socialmente típico, meramente consensual em dois sentidos, nomeadamente, quanto à sua forma, tendo em conta que não existe nenhuma exigência legal em especial e também quanto à sua validade, uma vez que não se encontra dependente de qualquer entrega de um montante pecuniário, podendo até o valor pecuniário ficar disponível sem nunca ser usado pelo cliente e, por isso, a abertura de crédito não é um contrato *quoad constitutionem*.¹¹⁷

Neste tipo de contrato e segundo o princípio da autonomia privada, as partes convencionam o modo, a forma e as consequências da cessão do contrato. Na falta de convenção, serão aplicadas as regras da conta corrente em geral, as regras do mandato quanto à disponibilidade e as regras do mútuo quanto ao saldo, no caso de cessação do contrato.¹¹⁸

Relativamente às modalidades deste contrato, iremos analisar de forma breve tendo em conta que existem inúmeras modalidades, por isso, optámos pelas mais importantes e usuais no mercado comercial.

Quanto à forma de realização ou contabilização, o contrato de abertura de crédito pode ser simples, em que normalmente o cliente utiliza o valor disponibilizado de uma só vez ou em conta corrente, em que o cliente vai utilizando os valores que entender sempre que houver e se houver necessidade. Quanto à existência ou não de garantias, quando estas existem, podem ser por via de uma garantia real (as mais utilizadas são a hipoteca e o penhor) ou pessoal (a mais utilizada é a fiança) e quando não existem denomina-se

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ Ac. TRC de 19/12/2012 – Proc. nº 132/12.2TBCVL-A.C1 (Henriques Antunes).

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ *Ibidem*.

abertura de crédito a descoberto, proporcionando maiores riscos para a instituição bancária.¹¹⁹

É ainda importante salientar que não se deve confundir este tipo de contrato com a noção de conta corrente mercantil, tendo em conta que esta pressupõe obrigações para ambas as partes e não tem como objetivo a concessão de crédito, contrariamente à abertura de crédito. Por outro lado, também não se deve confundir este conceito com a noção de conta corrente bancária, uma vez que nesta a instituição bancária visa apenas prestar um serviço de caixa e a abertura de crédito visa a disponibilização de fundos a favor do cliente.¹²⁰

Segundo o autor PAULO RAMIREZ, a modalidade mais utilizada neste tipo de contrato é a designada abertura em conta-corrente que consiste na possibilidade de o cliente, após amortização do crédito ao banco, utilizar o montante que resulta da diferença entre o valor máximo autorizado e o montante que se encontra em utilização, ou seja, o valor que ainda não foi amortizado.¹²¹

O contrato de desconto bancário consiste num contrato através do qual a instituição bancária antecipa ao seu cliente o montante de um crédito ainda não vencido contra terceiros, através de uma dação *pro-solvendo*.¹²²

A natureza jurídica do desconto bancário é objeto de discussão na doutrina, designadamente, se no desconto bancário há um mútuo garantido ou uma venda do crédito. Para MENEZES CORDEIRO, o desconto apenas traduz «o fenómeno do crédito mediante entrega do efeito ou do direito contra terceiro» e, por isso, o contrato não tem necessariamente natureza unitária, tudo depende do negócio que está subjacente à entrega.¹²³

¹¹⁹ GILSON JORGE SANTOS DA LUZ, *Contrato de abertura de crédito bancário: Efeitos e Cassação do contrato*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2014 (polic.), p. 16.

¹²⁰ *Idem*, pp. 17-18

¹²¹ PAULO RAMIREZ, *Direito Comercial*, 2ª Ed, *op. cit.*, p. 233.

¹²² MARIA JOÃO ROMÃO CARREIRO VAZ TOMÉ, *op. cit.*, p. 256. A dação *pro-solvendo* «é uma dação em cumprimento condicional; há uma efectiva substituição da prestação no cumprimento, mas a extinção da obrigação só se opera caso o credor realize o valor correspondente ao montante da prestação a que tinha direito e na medida em que o realize». Cfr. Ac. TRP de 11/11/2014 – Proc. nº 9734/11.3TBVNG-A.P1 (Anabela Dias da Silva).

¹²³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Bancário*, *op. cit.*, p. 647.

Assim, o autor entende que, por um lado «quando o banqueiro receba definitivamente o efeito ou o direito, o desconto encobre uma venda» e, por outro «quando o receba para se pagar com cláusula *pro solvendo*, há mútuo, com essa mesma cláusula».¹²⁴

Considera-se que o contrato de desconto bancário é um contrato bilateral e oneroso tipicamente comercial. Por um lado, a instituição bancária adianta ao seu cliente a quantia correspondente ao valor do título levado a desconto e, por outro lado, o cliente obriga-se ao pagamento do valor devido pela antecipação (incluindo todos os encargos inerentes), bem como a entrega do título devidamente endossado, de forma a facultar à instituição bancária o reembolso do valor dispensado e a garantia do pagamento da letra, se o sacado se recusar a aceitar ou a liquidar.¹²⁵

Posto isto e como tivemos a oportunidade de constatar com esta breve análise a cada um dos contratos, muitas são as semelhanças ao contrato de factoring. Todos estes contratos têm a capacidade de transformar uma venda a crédito numa venda a pronto pagamento, por isso, o principal objetivo consiste na antecipação de valores pecuniários de forma a fazer face às necessidades das sociedades comerciais, mas, em contrapartida, deles também advêm algumas obrigações como, por exemplo, o pagamento dos encargos bancários devido à antecipação de capital (juros, comissões, entre outros).

2. A distinção entre o contrato de factoring e outros contratos afins

Apesar das semelhanças dos contratos anteriormente analisados em relação ao contrato de factoring, existem algumas características próprias que os distinguem. Por isso, este ponto destina-se à distinção entre o contrato de factoring e os contratos afins, analisados supra.

Tal como refere ANA GONÇALVES, o confirming é o reverso do factoring, uma vez que «no factoring é o fornecedor quem contrata a entidade financeira para fazer a gestão das suas cobranças junto de um ou mais clientes, no confirming é o cliente quem contrata a entidade financeira para que esta faça a gestão do pagamento das suas dívidas junto dos fornecedores».¹²⁶

¹²⁴ *Idem*, p. 648.

¹²⁵ Ac. STJ, de 30/05/1978 - Proc. nº 067113 (Santos Victor).

¹²⁶ ANA LÚCIA DA SILVA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 64.

Para além desta diferença, o contrato de confirming tem necessariamente uma vocação internacional, ao contrário do contrato de factoring que pode ser executado quer no mercado externo, quer no mercado interno.¹²⁷

Outra distinção que podemos constatar, é o facto de que o confirming é um contrato muito usado para o financiamento da aquisição de equipamento industrial, enquanto que o contrato de factoring emerge da venda de produtos ou prestação de serviços.¹²⁸

Apesar da aproximação, numa perspetiva económica e jurídica, do contrato de factoring ao contrato de desconto bancário, uma vez que ambos permitem a mobilização de créditos e a percepção de juros, não podemos deixar de verificar que existem algumas diferenças entre eles.¹²⁹

Quanto ao incumprimento do contrato por parte do devedor, no contrato de desconto, a instituição bancária tem direito à restituição da quantia antecipada, enquanto que no factoring sem recurso não existe o direito de regresso. Em relação à duração do contrato, o factoring normalmente é celebrado por um prazo de um ano com possibilidade de renovação, o que não acontece no desconto bancário, tendo em conta que o cliente pode sempre que assim o entender apresentar os direitos cambiários (letra, livrança ou cheque) à entidade bancária, podendo esta, por seu turno, aceitar ou recusar.¹³⁰

Os princípios da exclusividade e da globalidade é uma das características do factoring, sendo que o mesmo não acontece no desconto, uma vez que o cliente pode fazer o mesmo procedimento noutras instituições bancárias.

Com base numa avaliação económica da solvabilidade do aderente e dos devedores destes, o fator determina um limite de crédito a favor do aderente, pelo que, nesse sentido, o factoring apresenta semelhanças com a abertura de crédito. Porém, as suas diferenças são profundas, tanto num contexto económico, como num contexto jurídico.¹³¹

¹²⁷ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 100.

¹²⁸ *Ibidem.*

¹²⁹ MARIA JOÃO ROMÃO CARREIRO VAZ TOMÉ, *op. cit.*, p. 257.

¹³⁰ *Ibidem.*

¹³¹ MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, *op. cit.*, p. 82.

Assim, enquanto que no contrato de abertura de crédito é colocado à disposição um valor pecuniário que poderá (ou não) de forma autónoma ser utilizado pelo cliente num todo ou em parte, no factoring a disponibilização de determinado valor pecuniário verifica-se em função das cessões de crédito que venham a ser efetuadas e não previamente e independentemente destas. Por outro lado, o montante das antecipações nunca excede a posição credora do aderente na data da efetivação do pagamento.¹³²

¹³² *Ibidem.*

PARTE II - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE FACTORING

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO LEGAL

1. O Decreto-Lei nº 171/95 e o Decreto-Lei 298/92

O DL nº 171/95 regula as sociedades de factoring e o contrato de factoring. São consideradas sociedades de factoring as que praticam uma atividade que consista na aquisição de créditos a curto prazo que derivam de vendas de produtos ou de prestação de serviços, compreendendo ainda, em contrapartida, uma prestação de serviço de apoio ao cliente, nomeadamente, estudos de risco de crédito e de apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos cedidos, segundo o art. 2º do referido diploma.

Prevê-se um princípio de exclusividade para a atividade de factoring e de acordo com o art. 4º, nº 1 do DL nº 171/95 esta atividade só podia ser exercida por sociedades de factoring ou bancos. No entanto, esse art. foi revogado pelo DL nº 186/2002, de 21 de agosto, que veio introduzir a figura da Instituição Financeira de Crédito (IFIC) com o objetivo de permitir que estas instituições praticassem as operações permitidas aos bancos, nomeadamente, a atividade de factoring, com a exceção da receção de depósitos, conforme refere o art. 1º desse diploma.

Tendo em consideração a introdução das IFIC, também o RGICSF sofreu uma alteração com o DL nº 201/2002, passando a constar no seu art. 3º, al. d) as instituições financeiras de crédito.

No entanto, as sociedades de factoring também estavam previstas como um dos tipos de instituições de crédito no art. 3º do RGICSF. Tal caracterização por parte do legislador levantou grandes questões na doutrina.

Quanto a essa classificação feita pelo legislador, SÓNIA CARVALHO apontou dois aspetos com fundamentação válida para colocar em questão as razões que levaram o legislador a tomar tal posição. Por um lado, a autora considera que «a concessão de crédito é apenas um dos serviços que o fator pode desempenhar» e, por outro lado, sublinha que «as

sociedades de factoring não podem prestar um dos serviços mais típicos das instituições de crédito», nomeadamente, a receção de depósitos diretamente do público.¹³³

Na verdade, não podemos deixar de concordar com a autora tendo em conta que o, agora revogado, art. 2º do RGICSF classificava as instituições de crédito como «as empresas cuja atividade consiste em receber do público depósitos (...)», o que de facto não define de todo a atividade do factoring.

Em resposta a estas questões, RUI PINTO clarificou que o objetivo do legislador não foi o facto de as instituições de crédito terem por atividade a concessão de crédito, mas sim, a possibilidade de todas as instituições de crédito receberem do público fundos reembolsáveis.¹³⁴

Os fundos reembolsáveis são definidos pela negativa no art. 9º do RGICSF, referindo que «não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos pelo público os fundos obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos e limites do Código das Sociedades Comerciais, nem os fundos obtidos através da emissão de papel comercial (...)».

Assim, especificamente para as sociedades de factoring, o art. 5º do DL nº 171/95 alterado pelo DL nº 186/2022 permitia que a forma de financiamento destas sociedades fosse feita através do recurso a fundos próprios e da emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei e sem obediência aos limites fixados no CSC, bem como de *papel comercial*.

Por isso, na conjuntura destes dois artigos, podemos concluir que as sociedades de factoring tinham legitimidade para receber fundos reembolsáveis, o que de facto coincide com o parecer do autor analisado anteriormente quanto à válida justificação do legislador para optar por definir as sociedades de factoring como uma espécie das instituições de crédito.

No entanto, tal justificação não foi suficiente para alguns autores, nomeadamente, para SÓNIA CARVALHO que mantinha a sua posição alegando que no caso concreto das

¹³³ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 237.

¹³⁴ RUI PINTO DUARTE, *Notas sobre o contrato de factoring*, Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, Almedina, Coimbra, 1988, p. 143 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 238.

sociedades de factoring, estas estão mais próximas do regime das sociedades financeiras pelo facto de «poderem não receber fundos reembolsáveis e terem uma dimensão tão pequena que não faça sentido a sua submissão às regras das instituições de crédito», continuando a sublinhar que a concessão de crédito não é a principal função destas.¹³⁵

De facto, parece que o legislador teve em consideração tais críticas e tanto o RGICSF como o DL n.º 171/95 sofreram alterações com a entrada em vigor do DL n.º 157/2014, de 24 de outubro. Atualmente, as sociedades de factoring são consideradas sociedades financeiras e estão previstas no art. 6.º do RGICSF.

Também o art. 5.º, al. a) do DL n.º 171/95 foi alterado e, neste momento, as sociedades de factoring podem financiar a sua atividade através da emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei mas apenas podem elevar os limites fixados no CSC até ao quádruplo dos seus capitais próprios.

2. A regulação do contrato de factoring noutros ordenamentos jurídicos

Apesar de já termos analisado a evolução histórica do contrato de factoring, achamos relevante estudar com algum detalhe como é que alguns ordenamentos jurídicos receberam e regulamentaram o contrato de factoring, tendo em conta as suas características particulares, uma vez que a sua evolução legislativa se deveu essencialmente à prática comercial.

Na Europa, o factoring assume uma forma diversa da que se tem no direito americano, uma vez que a estrutura utilizada não se direciona exclusivamente ao financiamento das empresas, adotando outra estrutura jurídica, para prossecução de outras finalidades, que vão além do financiamento.¹³⁶

Antes de darmos início à análise de outros ordenamentos jurídicos, parece-nos interessante referir que, contrariamente à maior parte dos países Europeus que, na ausência de uma legislação específica para regular o contrato de factoring, recorreram à figura da cessão de créditos, a Bélgica através da Lei de 21 de abril de 1958 optou por alterar o art. 1690.º do CC belga, permitindo que qualquer crédito derivado de uma atividade profissional, comercial ou civil, desde que conste de fatura, possa ser cedido

¹³⁵ *Idem*, p. 239.

¹³⁶ *Idem*, p. 114

ou dado em garantia mediante endosso da respetiva fatura ou de uma cópia autêntica desta, o que para MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO «satisfaz plenamente as exigências do factoring».¹³⁷

Posto isto, seguimos para a análise da regulamentação do contrato de factoring utilizada em Espanha, França, Inglaterra, Alemanha e Itália.

2.1. Espanha

No início dos anos 60 o factoring foi introduzido em Espanha e o instrumento jurídico adotado pelas sociedades de factoring foi a cessão de créditos. No entanto, a notificação do devedor não é considerada um requisito constitutivo da eficácia da cessão, sendo apenas uma forma de vincular o devedor perante o cessionário.¹³⁸

A legislação foi objeto de diversas alterações, sendo que essas não incidiram sobre o contrato de factoring propriamente dito, mas recaíam essencialmente quanto ao estatuto das sociedades de factoring no âmbito das entidades de financiamento.¹³⁹

Na jurisprudência espanhola o contrato de factoring «(...) *es calificado por la doctrina científica como un contrato atípico, mixto y complejo, llamado a cubrir diversas finalidades económicas y jurídicas del empresario por una sociedad especializada, que se integran por diversas funciones (...)*», segundo a definição proferida na Sentença da Audiencia Provincial de Madrid, de 10 de julho de 1996.¹⁴⁰

Assim, o contrato de factoring apesar de ser um contrato atípico, pode ser considerado um contrato socialmente típico, tendo em conta a sua importância no mercado empresarial.

Em Espanha, destacam-se três importantes funções exercidas com a celebração do contrato de factoring, nomeadamente, a função de gestão, a função de garantia e a função de financiamento.¹⁴¹

¹³⁷ MAFALDA OLIVEIRA MONTEIRO, *op. cit.*, p. 29.

¹³⁸ ANDREIA PATRÍCIA GALVÃO LINO, *A cessão e a titularização de créditos: Semelhanças e divergências*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 2017 (polic.), p. 67.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ Ac. STJ de 15/01/2013, (Gabriel Catarino), *op. cit.*

¹⁴¹ ANDREIA PATRÍCIA GALVÃO LINO, *op. cit.*, p.67.

Na função de gestão são assumidas pela entidade de factoring todas as atividades comerciais inerentes à cobrança de créditos, aliviando o cedente quanto aos recursos materiais e de pessoal que seriam necessários para obter o pagamento dos créditos. Na função de garantia, a entidade de factoring assume o risco de insolvência do devedor. Por fim, na função de financiamento, a entidade de factoring adianta parte do montante dos créditos cedidos, permitindo que a empresa cedente obtenha liquidez imediata, sendo a entidade retribuída por este serviço.¹⁴²

2.2. França

O factoring foi introduzido em França em 1964 com a constituição da *Internacional Factors France*. No entanto, o contrato de factoring encontrou algumas dificuldades no território francês de ordem estrutural, cultural e jurídica.¹⁴³

Uma comissão dirigida por Heiri Gilet considerou que o factoring não seria um mecanismo capaz de se tornar um meio de financiamento a curto prazo, tendo em conta que este já era assegurado pelo desconto e, por outro lado, também consideraram que o seguro de crédito era suficiente para assumir a função de garantia prestada pelo fator.¹⁴⁴

Estas desconfianças iniciais relativamente ao factoring foram também ampliadas com a existência de algumas situações de «abuso do contrato de factoring», inclusivamente os escândalos *Latimier* e *Geo Smith*.¹⁴⁵

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 149.

¹⁴⁴ *Ibidem*. Ver também, ANDREIA PATRÍCIA GALVÃO LINO, *op. cit.*, p. 69.

¹⁴⁵ Cfr, sobre estes dois casos ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da cessão financeira (Factoring)*, pp. 57 e ss *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 149-150. O escândalo *Latimier* aconteceu em 1969. A *Latimier* fornecedora da Renault, celebrou, em julho de 1967, um contrato de factoring, com a *Sofinter*. A administração da *Latimier*, em determinado momento, admitiu que durante um ano e meio remetera à *Sofinter* faturas falsas. A *Latimier*, entretanto, entrou em processo de falência e passou a ser administrada pelo liquidatário judicial. Como lucidamente observa René Rodiere, no comentário à Sentença da *Cassation* de 21 de novembro de 1972 que decidiu este caso, a grande questão consiste em saber se os créditos da *Latimier* integravam ou não a massa falida ou, se pelo contrário, já se encontravam na titularidade da *Sofinter*. A *Cassation* decidiu contra a *Sofinter* considerando que as entregas, apesar de respeitarem as encomendas anteriores, foram apenas cumpridas após a declaração de falência, sendo, por isso, créditos integrantes da massa falida. Para MENEZES CORDEIRO, está condenação também é resultado da falta de cuidado da *Sofinter*, tendo em conta que esta nunca se apercebeu de que as faturas eram falsas. No segundo escândalo, relativamente à *Geo Smith*, a história repetiu-se. A *Geo Smith* cedeu à *FactoFrance Heller* uma fatura falsa sobre a sociedade *Young et Rudigan France*, que o fator liquidou. Esta última quando confrontada pela sociedade de factoring, garante que nunca efetuou nenhuma compra à *Geo Smith*, tendo sido posteriormente apurado que a assinatura e o carimbo presente na fatura também tinham sido falsificados. Após este incidente, o diretor-geral da *Geo Smith* desaparece. Tal como no caso

Contrariamente à maior parte dos países Europeus, o contrato de factoring em França tem por base um contrato-quadro, recorrendo à sub-rogação convencional que consiste na substituição do credor na titularidade do crédito. No entanto, contrariamente ao contrato de cessão de créditos, o sub-rogante não garante ao sub-rogado a existência do crédito, nem a solvabilidade do devedor.¹⁴⁶

Por isso, com a entrada em vigor da *Loi n° 81-1 du 2 Janvier 1981* (conhecida por *Lei Dally*) e de forma a colmatar tal lacuna, passou a recair sobre o cedente a obrigação de garantir a existência do crédito, bem como, a garantia da solvência do devedor face ao cessionário. Sendo este tipo de contrato dirigido essencialmente a empresas médias com um nível de faturação significativo, tendo em conta que os valores das comissões são elevados.¹⁴⁷

Para SÓNIA CARVALHO, esta lei surgiu essencialmente para «satisfazer as necessidades de um conjunto de atividades que envolviam a circulação de créditos» e, por outro lado, «demonstra claramente pretender simplificar os mecanismos jurídicos do factoring».¹⁴⁸

2.3. Inglaterra

Se durante a fase do colonial factoring a Inglaterra foi o país que levou o factoring para o continente americano, de facto, após esse período, esta atividade deixou de ser praticada neste país.¹⁴⁹

Porém, em 1960 foi criada a *Internacional Factors*, que pertence à holding *Suíça International Factors A G*, o que fez com o factoring retomassem a ser usual, passando o Reino Unido a ocupar os primeiros lugares no ranking de países que mais utilizam esta ferramenta de financiamento.¹⁵⁰

A modalidade mais utilizada é o *whole turnover agreement* que consiste na obrigação de o cliente ceder todos os créditos futuros emergentes da sua atividade comercial ao

da Latimer, o Tribunal de Paris, absolveu a sociedade *Young et Rudigan France*. Assim, MENEZES CORDEIRO conclui que, tendo em conta estas duas decisões, o resultado do risco das faturas falsas corre contra o fator.

¹⁴⁶ ANDREIA PATRÍCIA GALVÃO LINO, *op. cit.*, p. 70.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 160

¹⁴⁹ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 115.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

fator, desde que identificáveis, sem ser necessário qualquer outra formalidade ou ato cada vez que surge um crédito.¹⁵¹

O contrato de factoring no Reino Unido tem como base o contrato de cessão de créditos ou *assignment books of debts*. Para estarmos perante um *statutory assignment*, é necessário cumprir alguns requisitos com o objetivo de permitir ao cessionário demandar o devedor em nome próprio, nomeadamente, a cessão tem de ser absoluta, deverá constar de documento escrito assinado pelo cedente que contenha a sua vontade de ceder o crédito a um terceiro, seja objeto de comunicação ao cessionário e desde que seja efetuada a notificação por escrito ao devedor.¹⁵²

No entanto, se a cessão não cumprir com estes requisitos legais, esta não é necessariamente inválida, tendo em conta que não valerá como *statutory assignment*, mas poderá valer como *equitable assignment*.¹⁵³

As diferenças entre estas duas modalidades são muito pequenas e prendem-se essencialmente no facto de que a *equitable assignment* não está sujeita à forma escrita, com a exceção do caso em que o objeto da cessão é um *equitable interest or trust* e a notificação ao devedor não é necessária para que a cessão seja válida.¹⁵⁴

2.4. Alemanha

Num contexto Europeu, o primeiro contrato de factoring foi celebrado na Alemanha em 1956 e neste país também se adota a cessão de créditos como instrumento jurídico deste tipo de contrato consistindo numa cessão global de créditos futuros, desde que determináveis.¹⁵⁵

A doutrina e a jurisprudência deste país distinguem dois tipos de contrato de factoring, a saber, o contrato de factoring próprio e o contrato de factoring impróprio. No contrato de factoring próprio ocorre a transmissão do risco *del credere* para o fator e, por outro

¹⁵¹ *Idem*, p. 116.

¹⁵² *Idem*, p. 120.

¹⁵³ ANDREIA PATRÍCIA GALVÃO LINO, *op. cit.*, p. 71.

¹⁵⁴ *Ibidem*.

¹⁵⁵ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 161.

lado, no contrato de factoring impróprio o cessionário não assume o risco do incumprimento, detendo para si o direito de regresso.¹⁵⁶

Na Alemanha, o contrato de factoring é considerado um contrato atípico e começou por assumir uma função fundamentalmente financeira. No entanto, tendo em conta a sua evolução, passou também a assumir uma função de seguro através da transferência para o fator do risco *del credere*, bem como, a prestação de serviços de consultoria, de cobrança e gestão dos créditos.¹⁵⁷

2.5. Itália

Em Itália o factoring surge na década de sessenta, com a constituição da primeira sociedade de factoring, a *IFITALIA – International Factors Italia S.p.A.*, que deu início à sua atividade em 1965.¹⁵⁸

Tendo em conta os entraves das PME's em obterem, junto da banca, os financiamentos necessários, o contrato factoring em Itália tem como traço característico a concessão de adiantamentos e é celebrado essencialmente com recurso. Por outro lado, contrariamente aos outros países Europeus, a prestação dos serviços de gestão e cobrança de créditos tem uma menor relevância.¹⁵⁹ Assim, LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS não se espanta com o facto de que o contrato de factoring em Itália «tenha adquirido em Itália uma vertente predominantemente financeira».¹⁶⁰

Apesar de constar em algumas normas legislativas, o contrato de factoring é considerado um contrato atípico, mas socialmente típico e inominado. Este contrato é constituído por cláusula de globalidade e exclusividade que regulam alguns aspetos, tais como, a comunicação ao devedor, a antecipação de fundos, os pagamento e conta-corrente, os deveres da empresa, a denúncia e a resolução, entre outros.¹⁶¹

Na doutrina italiana discute-se quanto à estruturação deste tipo de contrato, nomeadamente, se este tem uma estrutura unitária ou plural, ou seja, se o contrato de factoring está sujeito a apenas um contrato global e unitário de cessão de créditos ou se,

¹⁵⁶ ANDREIA PATRÍCIA GALVÃO LINO, op. cit., p. 72.

¹⁵⁷ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, op. cit., p. 165.

¹⁵⁸ *Idem*, p. 124.

¹⁵⁹ *Idem*, p. 125.

¹⁶⁰ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, op. cit., p. 91.

¹⁶¹ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, op. cit., p. 147.

por seu turno, existe a celebração de um primeiro contrato que depois conduz à celebração posterior de diversos contratos singulares de crédito.¹⁶²

Apesar disso, a maior parte da doutrina italiana inclina-se para a tese de que o contrato de factoring tem uma estrutura plural, o que para SÓNIA DE CARVALHO só assim explica «a diferença que os contratos de factoring fazem entre a aceitação do crédito, a cessão com ou sem recurso e a aprovação de um crédito em que o fator assume o risco da insolvência do devedor».¹⁶³

3. Sociedades financeiras

Segundo os arts. 6º, nº 1 e 7º do (RGICSF) as sociedades de factoring são consideradas sociedades financeiras que só podem efetuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade. Assim, segundo o art. 2º, nº 1 do DL nº 171/95, a atividade das sociedades de factoring consiste na aquisição de créditos a curto prazo, resultante da venda de produtos ou da prestação de serviços, no mercado interno e externo.

As operações de crédito, incluindo o factoring, só podem ser exercidas, a título profissional, por instituições de crédito ou sociedades financeiras, segundo o princípio da exclusividade previsto no art. 8º do RGICSF.

O autor MENEZES CORDEIRO sustenta que, normalmente, as instituições de crédito embora possam exercer a atividade de factoring, optam por criar as suas afiliadas para esse exercício, defendendo ainda que a exclusividade da atividade da cessão financeira deveria passar apenas para as sociedades de factoring, por razões de sã concorrência no mercado e especialização.¹⁶⁴

Nos termos do art. 16º do RGICSF, a constituição deste tipo de sociedades carece de autorização do Banco de Portugal, sendo necessária, por isso, a apresentação e instrução de um pedido ao Banco de Portugal que posteriormente analisará e avaliará se estão preenchidos os requisitos gerais elencados no art. 14º do RGICSF.

¹⁶² *Idem*, p. 148.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ *Apud* DUARTE ABRUNHOSA E SOUSA, *A tributação do factoring – Uma abordagem crítica numa perspectiva nacional e internacional*, Projeto de Pós-Graduação, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2005 (polic.), p. 42.

Concedida a autorização, os interessados podem constituir uma sociedade financeira, devendo adotar a forma de sociedade anónima, segundo o art. 14º, nº 1, al. b) RGICSF e o art. 3º do DL nº 100/2015. Nesse sentido, LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS defende que os contratos de cessão financeira são atos objetivamente comerciais e, por isso, as sociedades de factoring são, inerentemente, sociedades comerciais.¹⁶⁵

Contudo, a sociedade só poderá dar início à sua atividade depois de estar inscrita em registo especial no Banco de Portugal, segundo os arts. 65º e 194º do RGICSF que poderá ser recusado nos termos do art. 72º do RGICSF.

A concessão de autorização para a constituição de uma sociedade financeira pode ser recusada pelos motivos previstos no art. 20º do RGICSF.

O DL nº 199/2006 na sua versão mais consolidada pela Lei nº 23-A/2015, regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras. Segundo o art. 4º do referido diploma, a liquidação de instituições de crédito aplica-se, com as devidas adaptações, às sociedades financeiras.

Assim, as sociedades financeiras dissolvem-se apenas por força da revogação da autorização prevista no art. 22º do RGICSF e, com a dissolução, entram liquidação, sem prejuízo do estabelecido na parte final do nº 3 do art. 22º do RGICSF.

A título de curiosidade e segundo uma notícia no jornal “Público”, em 2006 a base de dados oficial do Banco de Portugal referia «apenas a existência de três sociedades especializadas: a *BNP Factor* (do grupo francês *BNP*), a *Heller Factoring* (participada pelo Banco Popular) e *Eurofactor Portugal* (integrada no grupo francês *Crédit Agricole*)». ¹⁶⁶

No ano de 2007, em Portugal existiam cerca de 10 sociedades de factoring o que representa um aumento considerável comparativamente ao ano anterior. Contudo, conforme conseguimos verificar na Tabela 1, só o Reino Unido tem cerca de 107 sociedades de factoring.

¹⁶⁵ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 124.

¹⁶⁶ *O que é e como funciona o factoring?*, Público, 2006 - <https://www.publico.pt/2006/01/05/jornal/o-que-e-e-como-funciona-o-factoring-56858> (consult. 30/07/2022).

De facto, o Reino Unido foi a alavanca para o surgimento do contrato de factoring e, por isso, não espanta que comparativamente aos restantes países se destaque de forma significativa no que concerne à constituição de sociedades de factoring.

País	Sociedades de Factoring
Alemanha	50
Espanha	23
França	26
Itália	40
Polónia	20
Portugal	10
Reino Unido	107

Tabela 1 – *Sociedades de Factoring na Europa*

Fonte: Adaptado de MENEZES CORDEIRO, *Manual do Direito Bancário (...), cit., p. 692.*

CAPÍTULO II - CONTEÚDO E EFEITOS DO CONTRATO DE FACTORING: ANÁLISE DAS CLÁUSULAS HABITUALMENTE ACORDADAS

1. Cláusulas contratuais gerais

O contrato de factoring é composto por duas partes distintas, mas que se complementam, designadamente, as cláusulas gerais e as cláusulas particulares. De facto, LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS refere que a distinção destas duas partes consiste no carácter que as cláusulas particulares conferem ao contrato de factoring, predominando sobre as cláusulas gerais.¹⁶⁷

Na parte geral, o conteúdo é composto por CCG que são elaboradas sem prévia negociação individual, rígidas, providas de generalidade e abstração, com o objetivo de normalizar as futuras relações jurídicas que o fator irá formar com outros aderentes¹⁶⁸, estando sujeitas à LCCG.

Como é possível verificar no modelo do contrato de factoring apresentado no Anexo I da presente dissertação¹⁶⁹, as CCG contêm cláusulas relacionadas, nomeadamente, com a notificação do devedor, as obrigações do aderente, as obrigações do fator, a resolução e algumas consequências em caso de incumprimento.

Atendendo ao facto de que a atividade de factoring era regulada e fiscalizada pelo Banco de Portugal, segundo os arts. 19º e 20º do DL nº 56/86, TERESA A. VAZ entendia que a atividade de factoring não estava sujeita ao diploma das CCG¹⁷⁰, tendo em conta a anterior redação do art. 3º, nº 1, al. c) da LCCG, de 31 de agosto, onde constava que o diploma não era aplicado «a cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada».

Contudo, SÓNIA CARVALHO discordava desta posição, uma vez que «o objeto de regulamentação e fiscalização exercida pelo Banco de Portugal era a atividade de factoring em si e não as cláusulas constantes do contrato de factoring» pelo que o art. 3º, nº 1, al. c) da LCCG não lhes era aplicável, por isso, a autora entende que «as cláusulas

¹⁶⁷ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 258.

¹⁶⁸ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 187.

¹⁶⁹ Vd. *infra* pp. 88-97.

¹⁷⁰ TERESA A. VAZ, *op. cit.*, p. 60 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 187, em particular nota 434.

da parte geral do contrato de factoring já na altura se encontravam sujeitas ao DL n.º 446/86». ¹⁷¹

Neste contexto, LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS considerou que era necessário distinguir dois tipos de cláusulas que fazem parte da parte geral do contrato de factoring. Assim, o autor refere que as cláusulas relativas às disposições que obrigatoriamente tinham de ser inseridas nos contratos por determinação do Banco de Portugal, segundo o agora revogado Aviso n.º 4/91, estavam sujeitas ao disposto no art. 3.º, n.º 1, al. c) da LCCG e, por isso, não obedeceriam a este regime. Relativamente às restantes, o autor considera que, uma vez que não eram impostas nem aprovadas pelo Banco de Portugal, ser-lhes-ia aplicável o diploma referente às CCG. ¹⁷²

SÓNIA CARVALHO apesar de julgar «esta construção muito interessante», considera que até as cláusulas redigidas por imposição do Banco de Portugal estariam sujeitas ao regime das CCG, sustentando, tal como defende MENEZES CORDEIRO, que o «Banco de Portugal não tinha competência para limitar a autonomia das pessoas». ¹⁷³

Atualmente, a exceção prevista no art. 3.º, n.º 1, al. c) da LCCG diz respeito a contratos submetidos a normas de direito público o que não se aplica ao contrato em questão e, por isso, para a doutrina não restam dúvidas de que as CCG incluídas no contrato de factoring, mesmo as que sejam impostas pelo Banco de Portugal, estão sujeitas à aplicabilidade da LCCG. ¹⁷⁴

Por fim, importa salientar que as sociedades de factoring e as demais instituições que pratiquem a atividade de factoring estão sujeitas ao dever de informação e comunicação previstos nos arts. 5.º e 6.º da LCCG. Como foi proferido num Ac. do TRP, o dever de comunicação «que recai sobre quem negocia apresentando à outra parte um contrato com cláusulas gerais é uma obrigação de meios, não se exigindo para o seu cumprimento que o contratante, abrangido por tais cláusulas, delas tome conhecimento

¹⁷¹ *Ibidem*.

¹⁷² LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, op. cit., pp. 260-261.

¹⁷³ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, op. cit., p. 188, em particular nota 434.

¹⁷⁴ *Ibidem* e LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, op. cit., p. 261.

efectivo, mas que lhe sejam facultadas as condições para, em termos de razoabilidade e actuando com diligência, obter conhecimento sobre o seu conteúdo.»¹⁷⁵

As cláusulas podem também ser excluídas do contrato nas situações previstas no art. 8º e nos termos dos arts. 15º e 16º são proibidas cláusulas que sejam contrárias à boa-fé.

2. Cláusulas particulares

Contrariamente às CCG, as cláusulas particulares elaboradas no contrato de factoring são livremente negociadas entre as partes. Estas cláusulas recaem maioritariamente às características financeiras do contrato de factoring, nomeadamente, quanto à modalidade do contrato (com ou sem recurso), taxas de juro, valor das comissões, limite máximo das antecipações a efetuar pelo fator sobre o montante de créditos cedido, entre outros (vd. Anexo I, *infra* 87-90).¹⁷⁶

Para SÓNIA CARVALHO, apesar do contrato de factoring ser constituído por uma parte geral, onde assentam as CCG, é nas cláusulas particulares que são «reguladas as questões mais importantes, como a comissão, a modalidade da cessão, sem recurso ou com recurso, adiantamentos, etc».¹⁷⁷

Ainda na fase pré-contratual, o fator faz uma investigação e análise à solvabilidade do devedor de forma a decidir se aceita, total ou parcialmente, os créditos cedidos pelo aderente, estabelecendo ainda o limite máximo de adiantamento, bem como, os limites dos riscos que pretende assumir, o que faz com que as CCG, apesar de sujeitas a características rígidas e de mera aceitação, se possam negociar no caso em concreto do contrato de factoring tendo em consideração o conteúdo das cláusulas particulares.¹⁷⁸

LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS sublinha ainda que as cláusulas particulares previstas no contrato de factoring podem ser constituídas por duas modalidades, designadamente, «as cláusulas completamente pré-rígidas e aquelas que só em parte são pré-elaboradas» e, por isso, importa salientar que também estas últimas estão sujeitas ao regime das CGD uma vez que, segundo o art. 2º da LCCG, este diploma também se aplica a «todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente (...) da extensão que assumam ou

¹⁷⁵ Ac. TRP de 21/06/2021 – Proc. nº 3313/19.4T8LOU-A.P1 (Mendes Coelho).

¹⁷⁶ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, op. cit., pp. 188-189.

¹⁷⁷ *Idem*, p. 189, em particular nota 434.

¹⁷⁸ *Idem*, p. 190, em particular nota 434.

que venham a apresentar nos contratos a que se destinem (...)». Dizendo estas últimas respeito ao montante máximo de antecipações a atribuir ao aderente e limites de adiantamentos a conceder por cada devedor, ao valor das comissões a cobrar pelo fator, aos limites de risco que o fator se obriga a assumir, entre outras.¹⁷⁹

Assim, também as cláusulas particulares que sejam pré-formuladas, sem qualquer negociação entre o fator e o aderente, unilateralmente impostas pelo fator e que sejam caracterizadas pela generalidade e indeterminação, ou seja, que sejam consideradas como verdadeiras CCG, estão sujeitas ao regime das CCG.¹⁸⁰

3. Cláusulas comuns no contrato de factoring com e sem recurso

Existem duas cláusulas importantes que normalmente são estabelecidas tanto no contrato de factoring com recurso, como no contrato de factoring sem recurso, nomeadamente, a cláusula de exclusividade e a cláusula de globalidade.

Estando a primeira cláusula redigida no contrato, o aderente fica impedido de celebrar um contrato de factoring com outra instituição financeira. A segunda cláusula, obriga o aderente a ceder ao fator todos os seus créditos presentes ou futuros e de curto prazo, decorrentes da sua atividade comercial.

No entanto, SÓNIA CARVALHO ressalva que conjugando estas duas cláusulas, podem «surgir alguns problemas, nomeadamente, saber se o cliente pode celebrar outro contrato de factoring, durante a vigência do contrato celebrado», tendo em conta que, no momento da celebração do contrato, o aderente disponibiliza ao fator uma lista dos seus clientes, por isso, resta saber se o aderente pode ceder a outra instituição financeira os créditos que detém sobre clientes que não constem nessa lista.¹⁸¹

Assim, se os créditos cedidos a outra sociedade de factoring disserem respeito a devedores que se não se encontram na lista de devedores entregues e aceites pela primeira instituição financeira, para SÓNIA CARVALHO «nada impede que o cliente

¹⁷⁹ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 259-260.

¹⁸⁰ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 190, em particular nota 434.

¹⁸¹ *Idem*, p. 193.

possa celebrar outros contratos de factoring», com a qual partilhamos da mesma opinião.¹⁸²

Por fim, alguns autores entendem que a existência da cláusula de exclusividade nos contratos de factoring não faz sentido uma vez que, à partida, numa primeira instância o fator selecionou os devedores mais idóneos com os créditos de baixo risco. Por isso, algumas sociedades de factoring passaram a dispensar esta cláusula, limitando-se a exigir do aderente uma mera comunicação, no caso de celebrarem um contrato de factoring com outra entidade.¹⁸³

4. Processamento

De forma sistematizada, tudo se inicia com a venda de bens ou prestação de serviços do aderente ao devedor. Assim, é este negócio jurídico primordial que possibilita a celebração do contrato de factoring (vd. Figura 2).

De seguida, o aderente dá início às negociações com o fator e, após a celebração efetiva do contrato, obriga-se à entrega dos documentos que comprovem a existência de um ou mais créditos sobre determinado devedor (vd. Anexo I, *infra* p. 91).

Logo depois, o aderente deverá notificar o devedor quanto à celebração do contrato e, consequente, à cessão dos créditos (vd. Anexo I, *infra* pp. 91 e Anexo II, *infra* p. 102). Quanto a esta matéria, iremos analisar aprofundadamente em sede própria.

Tendo em consideração o que foi clausulado, o fator pode adiantar ao aderente total ou parcialmente o valor nominal das faturas emitidas ao devedor (vd. Anexo I, *infra* pp. 87 e 93). Se não for o caso, o devedor procede ao pagamento das faturas na data do seu vencimento e o fator restitui o aderente do valor devido, detendo para si o valor das respetivas comissões.

De facto, dito desta forma, o contrato de factoring parece que tem um processamento simples, o que não é verdade tendo em conta que, como foi ressalvado, o procedimento aqui descrito não é detalhado. Existindo outras possíveis transações, nomeadamente, a cobrança de juros em caso de adiantamento através de débito direto na conta à ordem do aderente (Vd. Anexo I, *infra* pp. 93).

¹⁸² *Idem*, p. 194.

¹⁸³ *Ibidem*.

Para além disso e a título de curiosidade, exerci funções numa empresa que celebrou um contrato de factoring com uma instituição bancária, por isso, de forma prática e não do ponto de vista jurídico, tive a oportunidade de me relacionar de perto com este tipo de contrato.

Ora, de forma sintetizada, a empresa detinha mensalmente créditos sobre uma instituição pública. Contudo, tendo em conta que o prazo de pagamento era de 90 dias, esta optou por celebrar um contrato de factoring de forma a fazer face às suas despesas e obrigações mensais. Em termos contabilísticos e financeiros, no início de cada mês a empresa cedia o crédito à instituição bancária que, por sua vez, adiantava 100% do valor nominal da fatura cedida. Posteriormente, eram debitados os custos inerentes a este negócio jurídico, nomeadamente, as comissões pela prestação do serviço de gestão e cobrança de créditos, bem como, o imposto de selo correspondente.

Quando a instituição pública liquidava tais faturas, o valor liquidado normalmente nunca correspondia ao valor real da fatura, uma vez que, para além da análise à fatura, a instituição pública examina determinados documentos que podem conter erros, nomeadamente, a falta de determinada assinatura ou outros. Por isso, tais documentos voltam para nossa posse para os corrigirmos, tendo em conta que até à devida correção, alguns dos valores faturados não seriam liquidados.

Assim sendo, a instituição de crédito procedia ao débito na conta à ordem, do valor correspondente à diferença entre o valor real da fatura e o valor efetivamente liquidado, estando sempre o valor desta diferença associado a uma nota de crédito.

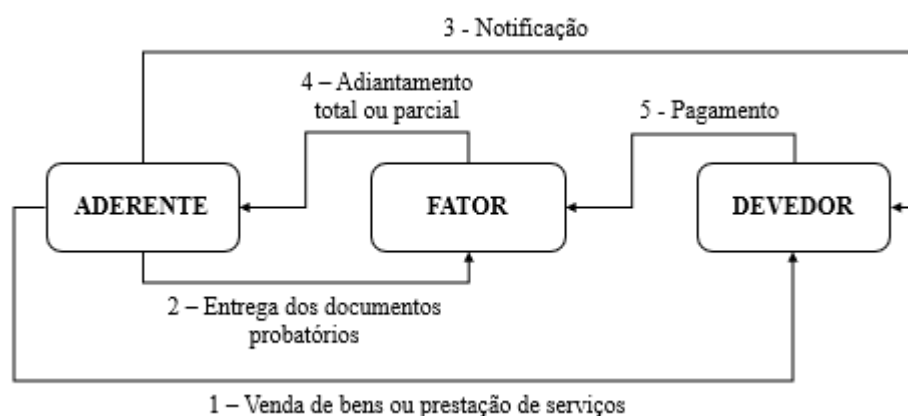


Figura 3 - Processamento sistemático do factoring

Fonte: Adaptado Eurofactor in <https://www.eurofactor.pt/pt/factoring/o-que-e-o-factoring>

5. Notificação e aceitação do devedor como pressuposto de eficácia do contrato de cessão de créditos

Quando fazemos uma análise aprofundada ao contrato de factoring, torna-se inevitavelmente importante destacar a importância da notificação ou aceitação por parte do devedor de forma a que o contrato de factoring produza os efeitos pretendidos em relação a este.

Assim, num acórdão do TRC foi proferido que a figura da cessão de créditos «permite concluir, com absoluta segurança, que a cessão e a correspondente modificação subjectiva operada na relação creditícia se consumam com a outorga do acordo causal (contrato atípico, compra e venda de créditos, factoring, doação, trespasse, etc.), sendo a sua notificação ou a aceitação mera condição de eficácia externa em relação ao devedor.»¹⁸⁴

Como referem PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA a notificação ao devedor «pode ser feita judicialmente, ou extrajudicialmente, por uma simples declaração negocial nos termos do art. 217º» do CC e tanto o aderente, como o fator podem fazê-lo.¹⁸⁵

ANTUNES VARELA refere ainda que «a partir da notificação da cessão (assim como a partir da sua aceitação ou do conhecimento da sua existência), a titularidade do crédito passa para a esfera do cessionário, pelo que o devedor apenas se desobriga se efectuar a este a prestação.»¹⁸⁶

Portanto, neste contexto, iremos analisar simultaneamente a disciplina geral do contrato de cessão de créditos e uma decisão do STJ¹⁸⁷, onde se aborda a maior parte desse conteúdo.

Antes de darmos início à análise teórica da matéria em causa, importa salientar de forma sucinta o objeto em causa neste litígio. Assim, estamos perante uma dívida a uma entidade financeira, relacionada com uma cedência de crédito por parte de uma empresa de construção. Em suma, a empresa de construção (credor) celebrou um contrato de

¹⁸⁴ Ac. TRC de 22/11/2016 – Proc. nº 3956/16.8T8CBR.C1 (António Domingos Pires Robalo).

¹⁸⁵ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “Artigo 577º” in *Código Civil Anotado*, Volume I (artigos 1º a 761º), 4ª Ed. (revista e atualizada), Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 599.

¹⁸⁶ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. II, *op. cit.*, p. 310.

¹⁸⁷ Ac. STJ de 15/01/2013, (Gabriel Catarino), *op. cit.*

empreitada com uma instituição pública (devedor) e, posteriormente, cedeu tal crédito a uma instituição financeira, através da celebração de um contrato de factoring.

Um dos principais requisitos para a concretização da cessão de crédito é a *cedibilidade* do crédito, ou seja, o crédito tem de ser suscetível de transmissão. Em regra, tal exigência pode ser verificada na maioria dos créditos, uma vez que normalmente dizem respeito a direitos patrimoniais.¹⁸⁸

Contudo, existem situações em específico que o próprio legislador atribuiu a *incedibilidade* do crédito, designadamente, quando o crédito se destina a satisfazer necessidades tão pessoais que não seria possível a sua cedência como, por exemplo, o direito de alimentos previsto no art. 2008º do CC. Outra situação prevista pelo legislador, é por exemplo, o contrato de mandato que é um contrato *intuitu personae*, ou seja, quando o crédito corresponde a uma prestação que se encontra de tal forma ligada ao credor que não seria possível impor ao devedor a vinculação a outra pessoa.¹⁸⁹

Por outro lado, essa *incedibilidade* pode ser convencionada pelas partes no momento da celebração do negócio jurídico. Assim, as partes podem proibir ou restringir a cessão do crédito, sendo esta convenção designada como *pactum non cedendo*.¹⁹⁰

Nesse contexto, VAZ SERRA considera que não seria razoável que os cessionários de boa-fé fossem prejudicados. Assim, para o autor, se o cessionário adquire o crédito desconhecendo tal convenção, não é admissível que o devedor possa recusar-se a concretizar o pagamento só com o fundamento da existência do *pactum non cedendo*.¹⁹¹

Tendo em consideração este argumento, o legislador estipulou no nº 2 do art. 577º do CC que «a convenção pela qual se proíba ou restrinja a possibilidade de cessão não é oponível ao cessionário, salvo se este a conhecia no momento da cessão», pelo que, só se for provado que de facto o cessionário tinha conhecimento de tal convenção, é que é possível ao devedor eximir-se do pagamento.

¹⁸⁸ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. II, *op. cit.*, p. 304.

¹⁸⁹ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 264.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

¹⁹¹ VAZ SERRA, *Cessão de créditos ou de outros direitos*, nº 7, Bol., nº especial de 1955, *apud* PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, p. 594.

De facto, no contrato de empreitada em análise, foi convencionado entre as partes que a empresa de construção não poderia ceder ou dar como garantia tal contrato ou qualquer dos direitos ou obrigações que nele estivessem estipulados, sem prévio acordo escrito do devedor. Tal acordo expresso não foi devidamente cumprido, inclusivamente, a instituição pública alega que liquidou a totalidade do valor da empreitada diretamente à empresa de construção e nada devia nem à mesma, nem tão pouco à entidade financeira.

Posto isto, o STJ, na fundamentação de direito, mencionou os arts. 577º, nº 1 e 583º, nº 1 do CC. Quanto à matéria prevista nestes dois artigos, preceitua o art. 577º, nº 1 do CC que, a cessão de créditos é permitida a um terceiro, desde que essa transferência ou detenção da titularidade do crédito «não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligada ao credor». No mesmo sentido e nos termos do art. 583º, nº 1 do CC «a cessão só produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite».

Assim, a empresa de construção não poderia ter celebrado o contrato de factoring com a instituição financeira, relativo ao contrato de empreitada, tendo em conta que este continha uma cláusula que não permitia tal celebração.¹⁹²

Relativamente à notificação do devedor prevista neste artigo tem suscitado, entre a doutrina, alguma controvérsia, no sentido de ser ou não considerada como um requisito da cessão de créditos. Nesse contexto, MENEZES LEITÃO considera que se deve distinguir dois momentos de produção de efeitos da cessão de créditos, designadamente, um perante as partes e outra perante o devedor e terceiros.¹⁹³

Relativamente às partes, o autor refere que «a cessão opera apenas por efeito do contrato, determinando logo este a transmissão do crédito para o cessionário».¹⁹⁴ Assim, aplicar-se-ia o princípio geral do art. 408º, nº 1 do CC¹⁹⁵, que consagra a imediata

¹⁹² «A Segunda Outorgante não pode ceder ou dar como garantia o presente contrato ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulados, sem prévio acordo escrito da Primeira Outorgante.» Cfr. Ac. STJ de 15/01/2013, (Gabriel Catarino), *op. cit.*

¹⁹³ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 12º Ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 21.

¹⁹⁴ *Ibidem*.

¹⁹⁵ Redação do art. 408º, nº 1 do CC: «A constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, salvas as exceções previstas na lei.»

produção de efeitos dos contratos a partir da sua celebração, enquanto que, face ao devedor, a eficácia da cessão de créditos estaria dependente da sua notificação.¹⁹⁶

Por outro lado, outra parte da doutrina, cujo principal defensor foi o italiano MANCINI, critica a doutrina tradicional, considerando que a eficácia translativa da cessão só se verifica, quer relativamente às partes, quer relativamente ao devedor e aos terceiros, depois da notificação da cessão ao devedor. Esta posição sustenta que seria um contrassenso que a cessão produzisse efeitos imediatamente perante as partes, sem ser eficaz perante o devedor.¹⁹⁷

Contrariamente a este parecer, LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS considera que só aceitaria a tese de MANCINI se o art. 586º do CC fosse interpretado de outra forma, nomeadamente, se o cedente apenas tivesse a obrigação de entregar os documentos probatórios dos créditos após a notificação do devedor.¹⁹⁸

Também para PANUCCIO, a cessão tem efeito translativo imediato, quer entre as partes, quer relativamente a terceiros, nos quais se inclui o devedor. Contudo, relativamente ao direito de liberação, o autor reconhece que o devedor é um terceiro interessado e face a este, a cessão só produziria efeitos, após a notificação.¹⁹⁹

Note-se que o que está aqui em causa é saber a partir de que momento é que o contrato de factoring produz efeitos e, nesse sentido, ANTUNES VARELA considera que não existe nenhum motivo para que «na cessão não vigore o princípio da eficácia imediata das convenções negociais», sustentando esta afirmação com o facto de que o cedente se deve sentir imediatamente obrigado, aquando da celebração do contrato, a entregar todos os documentos necessário, conforme o art. 586º do CC.²⁰⁰

Também para SÓNIA CARVALHO, a eficácia translativa imediata da cessão de crédito ocorre por mero efeito da celebração do contrato, com a ressalva de que, perante o

¹⁹⁶ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 267.

¹⁹⁷ *Ibidem*.

¹⁹⁸ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 292.

¹⁹⁹ VINCENZO PANUCCIO, *Cessione dei crediti*, ED., VI, p. 853 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 268.

²⁰⁰ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. II, *op. cit.*, p. 313.

devedor de boa-fé, esta só produz efeitos após a notificação, aceitação ou simples conhecimento.²⁰¹

Apesar de não ser aplicável ao caso concreto, importa salientar que, se o mesmo crédito for cedido a mais do que um cessionário, prevalece aquele que for comunicado ao devedor em primeiro ou o que este tiver aceite primordialmente, nos termos do art. 584º do CC.²⁰²

Para PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, esta norma pode «reduzir a eficácia da cessão entre as partes» uma vez que, sendo o devedor notificado relativamente à segunda cessão e não sendo quanto à primeira, é a segunda que irá produzir os seus efeitos, por isso, para estes autores, a notificação tem «uma importância capital, mesmo em relação às partes, além de privar o devedor de poder livremente escolher o credor entre os diversos cessionários, pela aceitação de uma das transmissões».²⁰³

Posto isto e voltando aos factos apresentados no Ac. do STJ de 15/01/2013, nomeadamente aos presentes nos nºs 7 e 8²⁰⁴, a instituição pública foi notificada relativamente à cessão de crédito e, inclusivamente, procedeu aos pagamentos de algumas faturas à instituição financeira, estando outras em falta e que servem de base ao litígio.

Assim e neste ponto de situação, podemos presumir que o devedor tinha conhecimento desta cessão de crédito e, uma vez que foi notificado, faz com que este contrato produza efeitos em relação a este, ou seja, este tem a obrigação de liquidar o valor do crédito à instituição financeira.

Para ANTUNES VARELA, não existe nenhum fundamento válido para que o contrato não produza os seus efeitos no momento da celebração, pois seria extremamente injusto que o cessionário, que fica imediatamente obrigado à respetiva contraprestação, não

²⁰¹ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, pp. 268-272.

²⁰² ABÍLIO NETO, *Contratos comerciais: legislação, doutrina e jurisprudência*, Ediforum, Lisboa, 2002, p. 399.

²⁰³ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, “Artigo 584º”, *op. cit.*, p. 600.

²⁰⁴ «7 - A Ré procedeu mesmo ao pagamento à Autora de algumas faturas(...) 8. - Em 19-05-2000 a Construtora do CC enviou para a Ré a carta (...), da qual consta (...) que as faturas relativas à empreitada (...) deverão ser liquidadas à MC Factor, S.A. até comunicação em contrário.» Cfr. Ac. STJ de 15/01/2013, (Gabriel Catarino), *op. cit.*

adquirisse, no mesmo momento, o direito de crédito a que corresponde a mesma²⁰⁵, considerando MENEZES CORDEIRO que esses efeitos do art. 583º do CC, apenas não se manifestam face ao terceiro de boa-fé.²⁰⁶ Esta posição sai reforçada pelo nº 2 do mesmo artigo quando confere relevância ao simples conhecimento do devedor, assim como, quando equipara a aceitação do devedor à notificação.

No entanto, a instituição pública alega que «todos os pagamentos relacionados com a empreitada em causa sempre foram feitos através de cheques emitidos à ordem da construtora» e, por isso, segundo o nº 2 do art. 583º do CC, o pagamento efetuado pelo devedor (de boa-fé) ao cedente, é liberatório, mas o cedente não fica exonerado de restituir ao cessionário tudo o que recebeu indevidamente, nos termos do enriquecimento sem causa.²⁰⁷

Para terminar e tendo em consideração a convenção *pactum non cedendo* redigida no contrato de empreitada entre o aderente e o devedor, o STJ considerou incontestável o facto de que o aderente não poderia ter celebrado o contrato de factoring e decidiu negar a revista, solicitada pela sociedade de factoring, mantendo-se assim, a decisão antecedente, a saber, «julgar procedente a apelação, revogar a sentença recorrida e, em consequência, julgando-se improcedente a ação, absolve-se a Ré dos pedidos contra si formulados».²⁰⁸

²⁰⁵ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. II, op. cit., p. 313.

²⁰⁶ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, 2º Volume, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2001, p. 97 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 270.

²⁰⁷ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 271.

²⁰⁸ Ac. STJ de 15/01/2013, (Gabriel Catarino), *op. cit.*

CAPÍTULO III – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FACTORING

1. Considerações iniciais

A celebração deste negócio jurídico dá origem a uma relação obrigacional entre o fator e o aderente que tem por objeto prestações de execução continuada. Contrariamente às relações obrigacionais que têm por objeto prestações instantâneas que se extinguem pelo cumprimento das mesmas, no contrato de factoring as relações obrigacionais apenas cessam pela resolução, revogação, caducidade ou denúncia.²⁰⁹

Importa salientar que, segundo parecer de MENEZES CORDEIRO, parece útil aplicar ao contrato de factoring, por analogia e de forma parcial, as regras previstas no art. 28º do DL nº 178/86, de 3 de julho quanto à cessação do contrato de agência, tendo em conta que o autor considera que «a aplicação das regras do mandato levaria a que a sociedade de factoring pudesse revogar a todo o tempo o contrato, enquanto que o aderente só o poderia fazer com justa causa» segundo a norma prevista no art. 1170º do CC quanto à revogabilidade do mandato.²¹⁰

Assim e indo ao encontro desta posição que nos parece justa, analisaremos detalhadamente e individualmente as diversas formas de extinção do contrato de factoring previstas na lei.

2. Resolução

O direito de resolução pode definir-se como um poder unilateral de extinguir um contrato válido, tendo como fundamento factos que se verificaram após a celebração do contrato que afetem gravemente o interesse do credor, ou que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização dos fins do contrato.²¹¹

²⁰⁹ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 233.

²¹⁰ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da cessão financeira (Factoring)*, *op. cit.*, p. 97 *apud* AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA, *op. cit.*, p. 40.

²¹¹ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 245.

Segundo BRANDÃO PROENÇA, «a resolução é uma destruição da relação contratual validamente constituída e levada a cabo por um dos contraentes assente num facto posterior à celebração do contrato».²¹²

Assim e em regra, a resolução pode fazer-se mediante declaração à outra parte, segundo o art. 436º, nº 1 do CC, caracterizando-se como um direito potestativo extintivo, sendo necessário um fundamento justificativo para que possa ser exercido.²¹³

No entanto e nos termos do art. 438º do CC, não goza de direito à resolução do contrato a parte lesada que já se encontrava em mora no momento em que se verificou a alteração das circunstâncias.

Quanto ao contrato em apreço, habitualmente verifica-se nas CCG um conjunto de eventuais acontecimentos que conferem ao fator o direito de resolver o contrato (vd. Anexo I, *infra* pp. 91-100). Assim, estamos perante uma cláusula resolutiva expressa, prevista no art. 432º do CC, que se limita a conceder à parte o direito de resolver o contrato, porém, note-se, estas cláusulas terão sempre que obedecer ao princípio da boa-fé.²¹⁴

Importa salientar que, segundo o art. 434º do CC, a resolução do contrato tem efeitos retroativos, salvo se contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução.

3. Revogação

A revogação consiste na extinção do negócio jurídico através de uma manifestação da autonomia privada em sentido inverso à que foi constituída, ou seja, as partes podem se assim o entenderem a qualquer momento revogar o contrato por mútuo acordo (art. 406º do CC).²¹⁵

Na revogação as partes podem determinar que esta produz efeitos retroativos ou, por outro lado, que apenas produza efeitos *ex nunc*, ou seja, apenas produz efeitos a partir do momento da extinção do vínculo.²¹⁶

²¹² AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA, *op.cit.*, p. 41.

²¹³ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 245.

²¹⁴ *Idem*, p. 250.

²¹⁵ AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA, *op. cit.*, p. 42.

²¹⁶ *Ibidem*.

Normalmente, os contratos de factoring são celebrados pelo período de um ano e podem ou não estar sujeitos a renovações. Assim, qualquer uma das partes pode revogar o contrato, ou seja, uma das partes pode decidir por termo ao contrato ou podem ambas as partes decidir fazê-lo por mútuo acordo.²¹⁷

4. Caducidade

Findo o prazo de vigência estipulado no contrato, obtendo o fim definido ou verificando-se qualquer outro facto subsequente que a lei ou o contrato atribuam efeito extintivo à relação contratual, resulta na cessação automática do mesmo. Assim, a caducidade decorre sem necessidade de manifestação das partes e tem efeitos meramente *ex nunc*.²¹⁸

Nas CCG do contrato de factoring, geralmente, determina-se que o contrato cessa automaticamente no caso de falência, liquidação judicial, dissolução ou cessação de atividade de uma das partes, ou seja, tratam-se de factos futuros e incertos que sendo verificados conduzem à imediata extinção do contrato. Tratando-se de uma condição resolutiva, prevista no art. 270º do CC.²¹⁹

Se nada estiver previsto no contrato de factoring quanto à sua renovação e ambas as partes continuarem a executá-lo findo o prazo acordado, aplica-se o disposto no art. 27º, nº 2 do DL nº 178/86, ou seja, o contrato transforma-se num contrato por tempo indeterminado.²²⁰

5. Denúncia

Considera-se denúncia a decisão unilateral através de uma mera declaração de vontade de extinguir um contrato duradouro celebrado por tempo indeterminado, constituindo um direito potestativo extintivo.²²¹

No que concerne aos contratos de factoring habitualmente é estabelecido um prazo que se renova automaticamente, sendo essa a vontade das partes. Contudo, nada impede que este tipo de contrato seja celebrado por tempo indeterminado e, nesses casos, a parte que

²¹⁷ *Idem*, p.40.

²¹⁸ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 235.

²¹⁹ *Idem*, p. 237.

²²⁰ *Idem*, p. 238.

²²¹ *Idem*, pp. 241-242.

pretende denunciar o contrato, deverá ter em consideração o prazo de pré-aviso que poderá ou não estar estipulado.²²²

Quanto à obrigatoriedade de um prazo de pré-aviso aplica-se o dever geral de boa-fé previsto para as obrigações em geral no art. 762, nº 2 do CC e que para LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS «ganha uma importância acrescida nos contratos celebrados *intuitu personae*».²²³

Quando no contrato de factoring não fica estipulado o prazo de pré-aviso, o autor considera que não é razoável aplicar-se analogicamente a este contrato os prazos previstos para o contrato de agência, devendo esse prazo ser adaptado ao tempo de vigência do contrato, bem como aos interesses e expectativas das partes.²²⁴

Por outro lado, se o prazo de pré-aviso foi convencionado nas CCG do contrato, mas este foi posteriormente considerado insuficiente, face aos interesses das partes, tal cláusula seria considerada nula, tendo em conta que estaria a violar o previsto no art. 19º, al. f) da LCCG²²⁵.

Por fim, importa referir que a denúncia tem efeito *ex nunc*, ou seja, os seus efeitos não são retroativos e, por isso, não afeta as cessões de crédito já realizadas.²²⁶

²²² LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 243.

²²³ *Ibidem*.

²²⁴ *Ibidem*.

²²⁵ Redação art. 19º, al. f) da LCCG «São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada (...)»

²²⁶ AMÍLCAR CAROL CABRAL MOREIRA GONÇALVES, *op. cit.*, p. 43.

CAPÍTULO IV – INCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE FACTORING E CONSEQUÊNCIAS PARA CEDENTE E CESSIONÁRIO

1. A responsabilidade pelo incumprimento

O contrato de factoring é composto por «uma relação jurídica obrigacional complexa»²²⁷ e, por isso, antes de darmos início ao tema principal em questão, gostaríamos de ressaltar a definição de relação obrigacional complexa, de incumprimento definitivo da obrigação e as suas consequências.

Assim, evocamos LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS que define a relação obrigacional complexa como «um complexo de direitos de crédito (e correspondentes deveres de prestação), deveres laterais, direitos potestativos, ónus, expectativas, etc., em que nem sempre o sujeito ativo é o credor dos deveres primários, coordenados de forma dinâmica à realização do fim do contrato».²²⁸

Segundo MENEZES LEITÃO considera-se incumprimento definitivo da obrigação «quando o devedor não a realiza no tempo devido por facto que lhe é imputável»²²⁹, tendo como consequência a constituição do devedor em responsabilidade obrigacional e, nos termos do art. 798º do CC, este «torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor».

Posto isto, resta-nos analisar a responsabilidade pelo incumprimento por facto imputável ao fator e ao aderente, bem como, a responsabilidade do devedor.

1.1. Por facto imputável ao fator

Fazendo o fator parte de uma entidade que, segundo o art. 3º, al. a) do DL nº 171/95, pratica a atividade de factoring, imediatamente recai sobre um conjunto de obrigações de prestar e também deveres de conduta.

Aliás, de facto, às sociedades de factoring, que se regem pelo RGICSF, são-lhes impostas regras inflexíveis, dotadas de uma certa qualificação e manifestamente

²²⁷ DAVID ANDRÉ PESTANA GOUVEIA, *op. cit.*, p. 29.

²²⁸ LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p.196.

²²⁹ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, p. 251.

conhecedoras do meio onde se inserem²³⁰, conforme já tivemos oportunidade de analisar em sede própria²³¹.

Não obstante a responsabilidade disciplinar interna e a responsabilidade por ilícitos de mera ordenação social e criminal, previstos nos arts. 200º, 200º-A e 201º e ss do RGICSF, iremos abordar alguns aspetos quanto à responsabilidade pré-contratual, contratual e extracontratual por facto ilícitos imputáveis ao fator.

Assim, aquando das negociações, as partes geram entre si uma relação que assenta no aparecimento de determinados deveres de conduta, em especial por existir um «dever de proteção quanto aos bens jurídicos envolvidos no negócio»²³² e, por isso, a violação desse dever pode gerar responsabilidade pré-contratual, nos termos do art. 227º do CC e segundo o princípio da boa-fé.

Se, porventura, o fator utilizar os dados dos devedores, constantes nos documentos entregues previamente pelo aderente, para fins diversos ao estipulado no contrato de factoring, poderá haver fundamentos suficientes para que a sociedade de factoring responda pela via da responsabilidade pré-contratual ou extracontratual.²³³

Nesse contexto e tendo ainda em linha de conta o facto de o fator ter acesso ao volume de faturação do devedor, usando essas informações para obter uma posição com grande relevância na área mercantil, resultando prejuízo para o aderente, podem sempre os lesados dessa conduta vir a propor uma ação por responsabilidade extracontratual com base na concorrência desleal.²³⁴

Por outro lado, se o fator não cumprir com o disposto no art. 2º do DL nº 171/95, ou seja, não cumprir com as atividades do factoring previstas nessa norma e no contrato, poderá incorrer em responsabilidade contratual.

²³⁰ DAVID ANDRÉ PESTANA GOUVEIA, op. cit., p. 31.

²³¹ Tema abordado na Parte II, Capítulo I, no Subcapítulo 3.

²³² DAVID ANDRÉ PESTANA GOUVEIA, op. cit., p. 32.

²³³ *Idem*, p. 33.

²³⁴ *Idem*, p. 39.

1.2. Por facto imputável ao aderente

Como já tivemos oportunidade de analisar²³⁵, sobre o aderente recaem algumas obrigações com a celebração do contrato de factoring. Uma das obrigações do aderente consiste na entrega dos documentos probatórios da existência do crédito, segundo o art. 7º do DL nº 171/95. Assim, se o aderente não cumprir com esta obrigação pode incorrer em responsabilidade contratual.²³⁶

Nesse contexto, o art. 587º, nº 1 do CC dispõe que o cedente «garante ao cessionário a existência e a exigibilidade do crédito ao tempo da cessão». Contudo, se aderente falsificar os documentos, o fator tem o direito a indemnização pelos danos causados e, se o aderente já tiver recebido algum adiantamento no seguimento da celebração do contrato de factoring, este deve ainda proceder à respetiva restituição dos valores já adiantados.²³⁷

Constando no contrato de factoring a cláusula do princípio da exclusividade, se porventura o cedente a contrariar, cedendo os mesmos créditos a outra sociedade de factoring, pode também o fator ser indemnizado por este comportamento que, para SÓNIA CARVALHO, «não se limita a ser uma violação de um simples dever de conduta emergente da responsabilidade pré-contratual do art. 227º do CC, mas uma verdadeira violação de um direito alheio».²³⁸

Para terminar, citando um Ac. TRC de 24/02/2015 «toda a ofensa ao bom nome comercial, acaba por se projectar num dano patrimonial, revelado pelo afastamento da clientela e na consequente frustração de vendas, a partir da repercussão negativa no mercado que à sociedade advém por causa da má imagem que se propaga», por isso, se o aderente ofender o bom nome, reputação e imagem comercial de uma sociedade de factoring, pode incorrer em responsabilidade extrajudicial, mas esta conduta apenas produz um dano patrimonial indireto que se reflete na diminuição da potencialidade de lucro, não sendo suscetível de indemnização por danos não patrimoniais.²³⁹

²³⁵ Tema abordado na Parte I, Capítulo III, Subcapítulo 2.

²³⁶ DAVID ANDRÉ PESTANA GOUVEIA, *op. cit.*, p. 32.

²³⁷ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 298.

²³⁸ *Idem*, 289.

²³⁹ Ac. TRC de 24/02/2015 – Proc. nº 7825/08.7TBOER.C2 (Fontes Ramos).

2. A responsabilidade do devedor

Nos termos do art. 583º, nº 2 do CC, se antes da notificação ou aceitação o devedor de boa-fé liquidar a dívida ao cedente, tal pagamento é liberatório. Contudo, se a tal liquidação for feita após a notificação ou a aceitação por parte do devedor, o fator pode afastar o carácter liberatório deste pagamento, se conseguir provar que o devedor tinha conhecimento da celebração do contrato de factoring.

Assim, discute-se na doutrina a forma como se pode definir tal conhecimento por parte do devedor. Para VAZ SERRA tem de ser um conhecimento efetivo referindo que o devedor não é obrigado a conhecer a cessão e também não conta com ela, por isso, «merece a proteção de ser defendido na sua real boa fé».²⁴⁰ Por outro lado, ASSUNÇÃO CRISTAS considera que «a ignorância culposa pelo devedor» é suficiente para que o pagamento realizado ao cedente não seja liberatório e, por isso, a cessão produz efeitos em relação a este.²⁴¹

Para LUÍS PESTANA DE VASCONCELOS é igualmente importante perceber a existência ou não de conluio entre o aderente e o devedor, com o objetivo de causar danos graves ao fator. Assim, se o devedor não foi notificado, de forma a ter conhecimento da celebração do contrato de factoring, torna-se difícil estabelecer um vínculo jurídico entre o fator e o devedor e, por isso, não seria passível de fazer este último incorrer em responsabilidade contratual ou extracontratual.²⁴²

Se, por sua vez, o devedor já tinha sido notificado ou se já tinha anteriormente existido uma relação obrigacional entre o fator e o devedor, pode o fator responsabilizar civil e solidariamente o devedor por factos ilícitos, tendo em conta que este procedeu de má fé tendo conhecimento pleno da inexistência de tais créditos fraudulentos que serviram de base na celebração do contrato de factoring e venha a lucrar com este esquema fraudulento.²⁴³

Tendo em consideração o contrato de factoring presente no Anexo I, verificamos que ficam desde logo precavidas algumas situações em que o aderente e o devedor possam

²⁴⁰ SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, p. 293, em particular nota 659.

²⁴¹ VAZ SERRA, *op. cit.*, p. 261 *apud* SÓNIA ALEXANDRA MOTA DE CARVALHO, *op. cit.*, pp. 293-294.

²⁴² LUÍS MIGUEL D. P. PESTANA DE VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 319.

²⁴³ DAVID ANDRÉ PESTANA GOUVEIA, *op. cit.*, p. 48.

ter algum tipo de ligação. Assim, o aderente obriga-se a não apresentar qualquer proposta de cessão de crédito cujo devedores participem no seu capital social, tenham sócios administradores ou gerentes comuns, tenham interesses empresariais comuns, entre outros (vd. Anexo I, *infra* p. 94).

Por fim, ressalvando que tantos outros casos possam conduzir o devedor a incorrer em responsabilidade contratual obrigacional, se o devedor entrar em processo de insolvência e se estivermos perante um contrato de factoring sem recurso, o fator assumiu o risco de incumprimento por parte do devedor e apenas poderá reagir contra este. Por seu turno, se o contrato de factoring for celebrado com recurso, o fator pode responsabilizar tanto o aderente como o devedor, ainda que só possa ser ressarcido por uma das partes.²⁴⁴

Não obstante, tanto no contrato de factoring com recurso como no sem recurso e no caso de fator responsabilizar o devedor insolvente, devem ser conferidos a este último todos os direitos que são concedidos pelo ordenamento jurídico no que concerne à reclamação de créditos sobre a insolvência, entre outros direitos conferidos pelo CIRE.²⁴⁵

²⁴⁴ *Ibidem.*

²⁴⁵ *Ibidem.*

CONCLUSÕES

Concluída a elaboração da presente dissertação, saliente-se que muitas outras questões poderiam ter sido abordadas. Contudo, consideramos que os aspetos principais e mais relevantes relacionados com o contrato de factoring foram abordados de forma clara e sintética.

De facto, os pontos com maior relevância no decorrer desta investigação, tendo em conta as mais divergentes opiniões, debruçaram-se essencialmente sobre a natureza jurídica do contrato de factoring e quanto à notificação ou aceitação do devedor como pressuposto da eficácia deste negócio jurídico.

Assim, tendo em consideração as particularidades analisadas em diversos contratos que se assemelham, do ponto de vista da respetiva natureza jurídica, ao contrato de factoring, gostaríamos de mais uma vez, deixar clara a nossa posição referindo que, apesar do contrato de factoring se assemelhar em termos da sua natureza e características a outros negócios jurídicos, no nosso entender e na falta de convenção em sede própria, rege-se pelas regras aplicadas ao contrato de cessão de créditos.

Tivemos igualmente a oportunidade de concluir que face à escassez de regulamentação clara e objetiva do contrato de factoring tal nos conduz a considerá-lo um contrato atípico. De facto, são as práticas comerciais que fazem com que o contrato de factoring seja considerado, por muitos autores, um contrato socialmente típico. Assim, conseguimos retirar desta conjuntura que este negócio jurídico não se limita ao financiamento de créditos a curto prazo e, por isso, face à sua dimensão prática, ao que este contrato tem para oferecer e à sua utilização cada vez mais usual, é importante que seja regulamentado de forma clara e objetiva uma vez que, apesar de se aproximar da natureza jurídica de figuras afins, este negócio jurídico está apto a ser reconhecido de forma individualizada.

Relativamente à outra problemática aqui suscitada, ou seja, a notificação ou aceitação do devedor como pressuposto da eficácia deste negócio jurídico, constatámos que entre a doutrina e a jurisprudência existem algumas divergências nas opiniões. Para alguns autores, o contrato de factoring produz os seus efeitos entre as partes com a mera celebração do contrato, produzindo os seus efeitos perante o devedor e terceiros de boa-fé apenas após a notificação, aceitação ou simples conhecimento.

Assim, não podemos deixar de concordar com este aspeto, uma vez que no nosso entender o contrato de factoring deve produzir entre as partes os seus efeitos translativos logo após a sua celebração, tendo em conta as obrigações que dele advém imediatamente, como por exemplo, a entrega de documentação por parte do aderente ao fator, a avaliação e seleção dos devedores por parte do fator, o adiantamento concedido pelo fator, a obrigatoriedade do pagamento devido das comissões e respetivo imposto de selo por parte do aderente, entre outros.

Quanto ao devedor consideramos que este deverá ser informado relativamente à celebração deste contrato uma vez que, caso contrário, poderão surgir situações desagradáveis para todos os envolvidos. De facto, pode o devedor efetuar indevidamente o pagamento ao aderente, uma vez que para si este é o seu credor e poderá ainda sentir-se, de certa forma, enganado por não ter tido conhecimento da celebração de tal contrato, o que pode também gerar algumas situações complexas facilmente evitadas com a devida notificação.

De facto, com a análise e investigação a algumas minutas de contrato de factoring, esta questão da notificação tem sido cada vez mais ultrapassada tendo em conta que as sociedades de factoring ou as entidades financeiras, na sua generalidade, colocam nas CCG do contrato de factoring a obrigatoriedade de o devedor ser notificado e, por isso, prevalecendo a boa-fé e os bons costumes, o aderente deverá informar o seu cliente de tal cedência.

Ainda ao caso em análise, gostaríamos de concluir com alguns pontos que nos deixaram algumas incertezas. Começando pelos factos apresentados de que a instituição pública já teria liquidado algumas faturas à entidade financeira o que, dessa forma, nos leva a considerar pouco provável o seu desconhecimento quanto à celebração do contrato de cessão.

O mesmo acontece em relação ao facto de que a instituição financeira não tinha conhecimento do contrato de empreitada e, consequentemente, da cláusula que proibia que a empresa de construção cedesse os créditos resultantes desse contrato. Ora, segundo o art. 586º do CC, o cedente é obrigado a entregar ao cessionário os documentos e outros meios probatórios do crédito que pretende ceder, por isso, tal obrigatoriedade deixa-nos a pensar se desses documentos necessários, não deveria

constar o respetivo contrato de empreitada que comprovasse a relação jurídica existente entre o aderente e o devedor.

Porém, tendo em conta a cláusula redigida no contrato de empreitada celebrado entre o aderente e o devedor que proibia a cedência de tais créditos, consideramos que o STJ de facto tomou uma decisão devidamente fundamentada tendo como base todas as provas apresentadas pelas partes.

Posto isto, pretendemos concluir que o contrato de factoring necessita com a maior brevidade possível de uma legislação mais específica e detalhada essencialmente quanto à sua noção, natureza, características e efeitos, de forma a que as partes se sintam mais seguras na sua celebração e, principalmente, estejam cientes das respetivas obrigações que este tipo de contrato aplicará a cada uma das partes, tendo em consideração todas as suas particularidades e complexidades.

Com esta breve investigação, face a tantas outras que já foram feitas de forma mais aprofundada, esperamos ter modestamente contribuído de alguma forma para a clarificação dos aspetos com maior relevância do contrato de factoring.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Roberto Miguel Gato de, *O leasing e o factoring no financiamento das PME: Dificuldades e restrições*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Instituto Superior de Economia e Gestão, 2014.

ANDRADE, N. M. R., *Produto financeiro: factoring*, Dissertação de Mestrado, Viseu, Instituto Politécnico de Viseu, 2011.

CARVAHO, Sónia Alexandra Mota de, *O contrato de factoring – Na prática negocial e sua natureza jurídica*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2007.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito Bancário*, 4ª Ed. (revista e atualizada), Almedina, Coimbra, 2010.

GODINHO, Susana Carvalho, *A importância do factoring e do confirming para as PME*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas do Instituto Universitário de Lisboa.

GONÇALVES, Amílcar Carol Cabral Moreira, *O contrato de factoring: caracterização, regime jurídico e análise de questões práticas*, Dissertação de Mestrado, Leiria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, 2016.

GONÇALVES, Ana Lúcia da Silva, *O contrato de confirming ou contrato de gestão de pagamentos a fornecedores*, Almedina, Coimbra, 2011.

GOUVEIA, David André Pestana, *O contrato de factoring: À luz da legislação portuguesa e da responsabilidade dos intervenientes*, Dissertação de Mestrado, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 12º Ed., Almedina, Coimbra, 2018.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume I, (artigos 1º a 761º), 4ª Ed. (revista e atualizada), Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

LINO, Andreia Patrícia Galvão, *A cessão e a titularização de créditos: Semelhanças e divergências*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 2017.

LUZ, Gilson Jorge Santos da Luz, *Contrato de abertura de crédito bancário: Efeitos e Cassação do contrato*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2014 (polic.).

MONTEIRO, Mafalda Oliveira, *O contrato de factoring em Portugal*, Elcla Editora, Porto, 1996.

NETO, Abílio, *Contratos comerciais: legislação, doutrina e jurisprudência*, Ediforum, Lisboa, 2002.

PIZARRO, Sebastião Nóbrega; CALIXTO, Margarida Mendes, *Contratos Financeiros*, 2ªEd., Almedina, Coimbra, 1995.

RAMIREZ, Paulo, *Direito Comercial*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019.

RAMIREZ, Paulo, *Direito Comercial*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra, 2021.

SAMPAIO, Fernando Ramon Nolasco, *A importância do factoring e do confirming num contexto de crise económica*, Relatório de Estágio do Mestrado, Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2020.

SEQUEIRA, João, *O factoring e o financiamento às PME: uma visão na perspectiva das entidades financiadoras*, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, 2019.

SILVA, António Cipriano da, “A importância económica do factoring”, *Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas TOC*, Número 112, Ano X (julho 2009).

SOUSA, Duarte Abrunhosa e, *A tributação do factoring – Uma abordagem crítica numa perspectiva nacional e internacional*, Projeto de Pós-Graduação, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2005.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em geral*, Vol. II, 7ª Ed., Almedina, Coimbra, 2007.

VASCONCELOS, Luís Miguel D. P. Pestana de, *Dos contratos de cessão financeira (factoring)*, Almedina, Coimbra, 1999.

VAZ TOMÉ, Maria João Romão Carreiro, “Algumas notas sobre a natureza jurídica e a estrutura do contrato de factoring”, *Direito e Justiça*, 6, 251-285, <https://doi.org/10.34632/direitojustica>, 1992.10899.

FONTES ELETRÓNICAS

ALVES, Maria Teixeira (*no prelo*), *Factoring garante mais de 11% do PIB europeu. Em Portugal representa 15,4%*, O Jornal Económico, 2021 - <https://jornaleconomico.pt/noticias/factoring-garante-mais-de-11-do-pib-europeu-em-portugal-representa-154-817197> (consult. 13/02/2022).

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE LEASING, FACTORING E RENTING:

- *ALF revela o impacto da pandemia no setor em 2020*, fevereiro 2021 - <http://www.alf.pt/pt/not%C3%ADcias/alf-revela-o-impacto-da-pandemia-no-setor-em-2020/> (consult. 13/02/2022).
- *ALF revela retoma do financiamento especializado no 1º semestre*, agosto 2021 - <http://www.alf.pt/pt/not%C3%ADcias/alf-revela-retoma-do-financiamento-especializado-no-1%C2%BA-semester/> (consult. 13/02/2022).
- *Factoring* - <http://www.alf.pt/pt/factoring> (consult. 26/03/2022).
- *ALF desvenda retoma parcial do financiamento especializado em 2021*, fevereiro 2022 - <http://www.alf.pt/pt/not%C3%ADcias/alf-desvenda-retoma-parcial-do-financiamento-especializado-em-2021/> (consult. 03/04/2022).
- *Informação Estatística do Sector de Factoring*, março 2022 - <http://www.alf.pt/media/1465/inf-estatistica-mensal-310121-consolidado.pdf> (consult. 26/03/2022).
- *Informação Estatística do Sector de Factoring* - <http://www.alf.pt/media/1465/inf-estatistica-mensal-310121-consolidado.pdf> (consult. 10/02/2022).

BANCO DE PORTUGAL, *Supervisão*, <https://www.bportugal.pt/search/node/sociedadeS%20de%20factoring> (consult. 30/07/2022).

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÓNICO, Lexionário, “Segurança Jurídica” - <https://dre.pt/dre/lexionario/termo/seguranca-juridica> (consult. 02/04/2022).

EUROFATOR, *O que é o factoring?*, <https://www.eurofactor.pt/pt/factoring/o-que-e-o-factoring> (consult. 10/04/2022).

OLIVEIRA, Duarte, *Factoring – O que é e como funciona?*, 2020 - <https://pt.primaverabss.com/pt/blog/factoring-uma-opcao-para-quem-procura-liquidez-imediata/> (consult. 02/04/2022).

PÚBLICO, *O que é e como funciona o factoring?*, Público, 2006 - <https://www.publico.pt/2006/01/05/jornal/o-que-e-e-como-funciona-o-factoring-56858> (consult. 30/07/2022).

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ac. de 15/01/2013 – Proc. nº 345/03.8TBCBC.G1.S1 (Gabriel Catarino).

Ac. de 24/01/2022 – Proc. nº 01B3857 (Oliveira Barros).

Ac. de 25/05/1999 – Proc. nº 99A447 (Torres Paulo).

Ac. de 30/05/1978 - Proc. nº 067113 (Santos Victor).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Ac. de 19/12/2012 – Proc. nº 132/12.2TBCVL-A.C1 (Henriques Antunes).

Ac. de 24/02/2015 – Proc. nº 7825/08.7TBOER.C2 (Fontes Ramos).

Ac. de 22/11/2016 – Proc. nº 3956/16.8T8CBR.C1 (António Domingos Pires Robalo).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Ac. de 11/11/2014 – Proc. nº 9734/11.3TBVNG-A.P1 (Anabela Dias da Silva).

Ac. de 21/06/2021 – Proc. nº 3313/19.4T8LOU-A.P1 (Mendes Coelho).

ANEXOS

ANEXO 1

MODELO DE CONTRATO DE FACTORING

CONTRATO DE FACTORING N° [REDACTED]

Entre

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA, com sede na Av. João XXI 63, 1000-300 Lisboa, com o capital social de 3.844.143.735,00 €, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número de identificação fiscal 500960046, adiante também designada por FACTOR, e -

[REDACTED], com sede na [REDACTED], com o capital social de [REDACTED], matriculada na Conservatória dos Registos Predial e Comercial de [REDACTED], com o número de identificação fiscal [REDACTED], adiante também designada por Aderente, e -

[REDACTED], residente [REDACTED], com o número de identificação fiscal [REDACTED], residente [REDACTED], com o número de identificação fiscal [REDACTED] adiante também designado(s) por Avalista(s).

É celebrado o presente Contrato de Factoring, com recurso, que se rege pela legislação específica da atividade de *factoring* (Decreto-Lei n° 171/95, de 18 de Julho), demais legislação aplicável e pelas seguintes Condições Particulares e Gerais:

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Prazo do Contrato:

1.1. O presente contrato é válido por um prazo inicial cujo termo ocorrerá em [REDACTED]
1.2. Findo o prazo inicial estipulado no número anterior, este contrato manter-se-á em vigor por períodos subsequentes de 12 meses.

2. Previsão anual de cedência de créditos: 200.000,00 €

3. Comissões:

3.1. Comissão de *factoring*: 0,2500% sobre o valor de cada um dos créditos cedidos, no valor mínimo de 15,00 € por fatura. Esta comissão tem um valor mínimo anual agregado de 500,00 € e será cobrada no momento da aprovação da cessão dos créditos. No caso de, no termo de cada período anual de vigência deste contrato, o somatório das comissões pagas nesse período ser inferior ao valor mínimo agregado de 500,00 €, o Aderente paga-á a diferença no último dia útil do período anual em causa.

3.2. Comissões previstas no preçário em vigor, disponível em www.cgd.pt.

4. Antecipação de fundos:

4.1. O FACTOR antecipará ao Aderente 90,00% do valor dos créditos cedidos, efetuando a dedução dos encargos a que houver lugar, por crédito da conta de depósitos à ordem de que o Aderente é titular na Caixa Geral de Depósitos, a que corresponde o IBAN [REDACTED]

4.2. Na vigência deste contrato, o saldo acumulado dos fundos antecipados ao Aderente não poderá exceder 100.000,00 €.

4.3. O FACTOR poderá estabelecer limites individuais à antecipação de fundos para cada Devedor, sujeitos a atualização ao longo do período de vigência do presente Contrato em função das análises de risco que por si forem sendo efetuadas.

4.4. O FACTOR reserva-se o direito de não efetuar a antecipação dos créditos:

4.4.1. Quando a cessão não seja eficaz nos termos do n° 4 da cláusula 4ª ("Cessão de créditos") das Condições Gerais;

4.4.2. Quando não tenham sido entregues as mercadorias vendidas ou prestados os serviços subjacentes aos créditos cedidos ao FACTOR;

O Contrato de Cessão Financeira (ou de Factoring) celebrado por Sociedades Comerciais Portuguesas



4.4.3. Nas situações [redacted] nos termos das Condições Gerais, o FACTOR pode resolver o contrato e/ou a cessão dos créditos em causa.

4.5. Entre a data da antecipação dos fundos, pelo FACTOR, e a data do efetivo pagamento das faturas pelos Devedores são devidos juros à taxa fixada nestas Condições Particulares, que serão contados diariamente e se vencem trimestral e postecipadamente.

4.6. A cobrança dos juros devidos pelo Aderente será processada a partir do primeiro dia útil após o seu vencimento, por débito da conta de depósito à ordem identificada na Autorização de Débito Direto (ADD) entregue ao FACTOR, para o que o Aderente dá, desde já, autorização de movimentação.

5. Taxa de juro:

5.1. Taxa de 1,5000% ao ano, acrescida de uma componente variável, sempre que positiva, correspondente à média aritmética simples das Taxas Euribor a 12 meses, apurada com referência ao mês imediatamente anterior ao do início de cada período de contagem de juros, componente essa arredondada para a milésima de ponto percentual mais próxima, segundo a seguinte convenção: (i) quando a 4.^a casa decimal for igual ou superior a cinco, o arredondamento será feito por excesso; (ii) quando a 4.^a casa decimal for inferior a cinco, o arredondamento será feito por defeito.

5.2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se a Taxa Euribor na base de cálculo atual 360 dias, divulgada pela REUTERS, página Euribor01.

5.3. A taxa de juro, determinada nos termos dos números anteriores, será revista no final de cada período trimestral subsequente à respetiva determinação.

5.4. Caso a atual Taxa Euribor seja substituída por outra, será esta aplicada nos mesmos termos. Se, porém, a Taxa Euribor deixar de ser divulgada, sem ser substituída por outra, [redacted] em substituição, a Taxa Eurolibor a 360 dias para o mesmo prazo ou, na falta desta, a taxa resultante da média aritmética das taxas oferecidas no mercado monetário do Euro às 11 horas em Bruxelas, para o mesmo prazo, por quatro bancos escolhidos pelo FACTOR de entre o painel de bancos que tenham sido contribuintes para a Euribor.

6. Garantias:

6.1. Uma livrança em branco subscrita pelo Aderente e avalizada pela(s) pessoa(s) acima identificada(s) como Avalista(s).

7. Débitos Diretos SEPA

Para pagamento das suas obrigações contratuais, o Aderente recorrerá ao sistema de "Débitos Diretos SEPA", assumindo o compromisso de manter a sua conta bancária devidamente provisionada, pelos valores necessários ao pagamento de todas as quantias que se mostrem devidas no âmbito do presente Contrato. Para o efeito, o Aderente entrega ao FACTOR a correspondente Autorização de Débito Direto (ADD), autorizando o FACTOR a ativar esta ADD na data do início de vigência do Contrato.

8. Comunicações

Para efeito das comunicações e notificações a realizar ao abrigo deste Contrato, e salvo indicação escrita em contrário, as direções, faxes e endereços eletrónicos das Partes são os seguintes:

O Contrato de Cessão Financeira (ou de Factoring) celebrado por Sociedades Comerciais Portuguesas

- a) Através de qualquer meio escrito, manual, mecânico, eletrónico ou produzido por outro meio tecnológico disponível, desde que evidencie a genuinidade da assinatura de quem tem poderes para obrigar a Parte que procede à comunicação;
- b) Nos termos previstos no Contrato do Serviço Portal do Cliente, celebrado entre o FACTOR e o Aderente, no Contrato do Serviço CaixaDirecta Empresas, incluindo as respetivas Condições Gerais, ou no Contrato Canal Multibanco, celebrado entre o Aderente e a Caixa Geral de Depósitos, As propostas de cessão de créditos, os pedidos de antecipação, se aplicável, e as comunicações efetuados em conformidade com a presente alínea consideram-se da autoria do Aderente sempre que sejam comprovados pela introdução dos elementos de acesso ou de validação exigidos pelo FACTOR ou pela Caixa Geral de Depósitos para o efeito, tendo os mesmos a força probatória que é estabelecida na lei para os documentos particulares assinados com reconhecimento notarial.
3. As comunicações ter-se-ão por realizadas:
- a) No caso de carta registada, na data da sua receção;
- b) No caso de fax ou endereço eletrónico, no momento da sua receção no posto do destinatário, se se verificar dentro das suas horas normais de expediente, ou no dia útil seguinte no caso contrário.
4. A comunicação tem-se por efetuada se só por culpa do destinatário não for por ele recebida.
5. Para efeitos de citação, em caso de litígio judicial, a sede será a indicada pelas Partes nas Condições Particulares do presente Contrato ou a comunicada nos termos dos números anteriores.

28ª - Reclamações

1. Sem prejuízo do disposto nos números 6 e 7 desta cláusula, o Aderente poderá apresentar reclamações relativas aos serviços prestados ao abrigo do presente contrato, pelas seguintes vias:
- a) Diretamente na sede do FACTOR;
- b) Através do serviço telefónico, para a sede do FACTOR;
- c) No sítio da Internet, com o endereço www.cgd.pt;
- d) Diretamente, junto de uma Agência da Caixa Geral de Depósitos.
2. A centralização, a análise, o tratamento e a resposta a todas as reclamações apresentadas nos termos da presente cláusula, qualquer que seja a via de contacto e o suporte utilizado pelo Reclamante, serão sempre efetuadas pelo FACTOR.
3. O prazo de resposta às reclamações é de 15 dias úteis, exceto quando, pela sua natureza ou complexidade, as mesmas requeiram averiguações ou a análise de vários assuntos, ou quando prazo de resposta superior esteja previsto na legislação aplicável.
4. Para garantir a confidencialidade na transmissão da informação, a resposta ao Reclamante será preferencialmente dada por carta, ainda que o Reclamante tenha manifestado a sua vontade por outro meio de comunicação.
5. As reclamações são mantidas em suporte eletrónico pelo período legal de 5 anos.
6. Sem prejuízo do estipulado nesta cláusula, o Aderente poderá apresentar reclamações junto do Banco de Portugal, com sede na R. do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa, através de carta, de e-mail: info@bportugal.pt ou do formulário disponível em cliente.bancario.bportugal.pt.
7. Adicionalmente, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação presentemente em vigor, o FACTOR dispõe de livro de reclamações em formato físico e eletrónico.
8. O formato eletrónico do livro de reclamações está disponível em www.livroreclamacoes.pt (cujo acesso também é disponibilizado no sítio de internet do FACTOR, em www.cgd.pt).

caixadirecta - 21 760 07 00 - 24 horas por dia, todos os dias do ano - caixadirecta empresas - 21 760 07 01 - 8:00 às 22:00, todos os dias do ano.
Em caso de dúvidas sobre os dados desta comunicação, contacte-nos. Ajude-nos a melhorar os nossos serviços, comunicando-nos alterações de dados, através dos canais de contacto
Caixa Geral de Depósitos, S.A. - Sede Social: Av. João XXI, 63, 1000-300 LISBOA - Capital Social 3.844.143.735 € - GRCL e Contabilista 500 960 046.

Caixa Geral de Depósitos, SA - Sede Social: Av. João XXI, 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social: 3.844.143.735 € - GRCL e Contabilista 500 960 046

O Contrato de Cessão Financeira (ou de Factoring) celebrado por Sociedades Comerciais Portuguesas



FACTOR

ADERENTE

AVALISTA(S)

CGD001805 - 400.000 ex. 2020, Novembro

calzedirecta - 21 700 07 00 - 24 horas por dia, todos os dias do ano - calzedirecta empresas - 21 700 07 01 - 8:00 às 22:00, todos os dias do ano.
Em caso de dúvidas sobre os dados desta comunicação, contacte-nos. Ajude-nos a prestar-lhe um melhor serviço, comunicando-nos alterações de dados, e-mail e telefones de contacto
Caixa Geral de Depósitos, S.A. - Sede Social: Av. João XXI, 63, 1000-300 LISBOA - Capital Social 3 844 143 735 € - CRCL e Contribuinte 500 980 046

Caixa Geral de Depósitos, SA - Sede Social: Av. João XXI, 63, 1000-300 Lisboa - Capital Social 3,844,143,735 € - CRCL e Contribuinte 500 980 046



CONDIÇÕES GERAIS

1ª- Objeto

Este contrato tem por objeto a aquisição, por cessão, de créditos comerciais a curto prazo, derivados da venda de mercadorias ou da prestação de serviços do Aderente a terceiros, adiante designados por DEVEDORES, nos termos e condições nele estabelecidos.

2ª- Devedores

1. Para os efeitos previstos neste Contrato são considerados Devedores as entidades previamente aceites pelo FACTOR e que se encontrem notificadas nos termos da cláusula 3ª ("*Notificação dos Devedores*").
2. O Aderente submeterá ao FACTOR, antes da celebração deste Contrato ou durante o período de vigência do mesmo, os pedidos de aprovação dos Devedores sobre os quais pretende ceder os seus créditos.
3. O FACTOR decidirá sobre a aceitação ou recusa dos pedidos apresentados nos termos do número anterior e, em caso de aprovação dos Devedores propostos, sobre as condições de aquisição dos créditos sobre os mesmos.

3ª - Notificação dos Devedores

1. O Aderente obriga-se a notificar os Devedores da celebração do presente contrato, de acordo com o texto facultado pelo FACTOR.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Aderente entregará na sede do FACTOR a notificação, assinada por quem o obrigue, para que o FACTOR a remeta para a morada do Devedor por carta registada com aviso de receção.

4ª - Cessão de créditos

1. O Aderente obriga-se a notificar os Devedores da celebração do presente Contrato, de acordo com o texto facultado pelo FACTOR.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Aderente entregará na sede do FACTOR a notificação, assinada por quem o obrigue, para que o FACTOR a remeta para a morada do respetivo Devedor por carta registada com aviso de receção.
3. O Aderente obriga-se a submeter à apreciação do FACTOR as propostas de cessão de créditos, obrigatoriamente acompanhadas dos duplicados das faturas ou documentos equivalentes, dos quais constem as condições de venda e de pagamento, e dos respetivos documentos de suporte.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os elementos das faturas ou documentos equivalentes deverão ser discriminados em listagem informática, que deverá ser enviada ao FACTOR, preferencialmente, através das plataformas informáticas por este disponibilizadas e da qual constem, nomeadamente, o número, o valor, a data de emissão e de vencimento de cada uma das faturas cedidas e a identificação do respetivo Devedor.
5. O FACTOR obriga-se a apreciar e decidir sobre as propostas de cessão de créditos e a comunicar a sua decisão ao Aderente no prazo de 48 horas após a receção da respetiva proposta de cessão.
6. Em caso de aprovação da cessão, a sua eficácia fica, no entanto, condicionada à confirmação do recebimento pelo Devedor da notificação referida na cláusula 3ª ("*Notificação dos Devedores*").
7. O Aderente obriga-se a apor nas faturas remetidas aos Devedores a seguinte menção: "O pagamento do valor deste documento deve ser efetuado somente à Caixa Geral de Depósitos, SA, na morada da sua sede, cessionária do respetivo crédito e única entidade com capacidade legal para dar quitação do seu valor".
8. As Partes acordam que o FACTOR tem o direito de exigir ao Aderente o envio dos documentos comprovativos da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços

faturados.

5ª - Declarações

O Aderente garante, no momento de cada cessão:

- a) A existência, a titularidade, a validade, a vigência e a exigibilidade de cada um dos créditos;
- b) A inexistência de quaisquer ónus, encargos ou reservas relacionados com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços;
- c) Que os créditos não foram cedidos a qualquer outra entidade e que representam o valor efetivo das vendas ou das prestações de serviços realizadas pelo Aderente aos Devedores;
- d) A inexistência de condições que permitam aos Devedores invocar a compensação relativamente aos créditos cedidos ao FACTOR.

6ª - Obrigações do ADERENTE

1. Salvo convenção escrita em contrário, o Aderente obriga-se a não apresentar ao FACTOR quaisquer propostas de cessão de créditos sobre Devedores que:
 - a) Participem no seu capital social;
 - b) Em cujo capital social o Aderente participe;
 - c) Tenham sócios, administradores ou gerentes comuns com o Aderente;
 - d) Tenham interesses empresariais comuns com o Aderente.
2. O Aderente obriga-se a comunicar ao FACTOR, logo que deles tenha conhecimento, todos os factos que, durante a vigência do presente Contrato, afetem a existência ou a exigibilidade dos créditos e respetivo montante, designadamente descontos de preço, devoluções de mercadorias, reclamações ou retenções.
3. O Aderente obriga-se, enquanto os Devedores não procederem ao pagamento, a remeter ao FACTOR, aquando da sua emissão, os duplicados das notas de crédito emitidas aos Devedores, devendo as mesmas identificar, de forma clara e inequívoca, as faturas ou os documentos equivalentes a que se reportam.
4. No caso previsto no número anterior e se já tiver sido antecipado ao Aderente o valor dos créditos faturados, o Aderente obriga-se a entregar ao FACTOR, de imediato, o valor correspondente às notas de crédito emitidas, sem prejuízo do que se prevê nas Condições Particulares.

7ª - Cobrança dos créditos

1. O FACTOR empreenderá junto dos Devedores todas as diligências necessárias à cobrança dos créditos cedidos.
2. O Aderente passará uma procuração ao FACTOR com poderes para receber e endossar os cheques que eventualmente sejam emitidos a favor do Aderente.
3. Quaisquer pagamentos feitos diretamente ao Aderente, porque indevidos, deverão ser imediata e integralmente entregues ao FACTOR, não ficando o Devedor eximido do pagamento a este último.

8ª - Pagamento dos créditos

1. Sem prejuízo do estipulado no número seguinte, o FACTOR obriga-se a pagar o valor dos créditos que lhe foram cedidos pelo Aderente no prazo de 48 horas após boa cobrança dos mesmos.
2. Se, ao abrigo de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, o Aderente tiver efetuado a cessão do crédito relativo ao preço dos créditos cedidos pelo Aderente no âmbito deste Contrato, o FACTOR entregará à Caixa Geral de Depósitos (CGD), por cheque ou outro meio de pagamento a acordar entre ambos, todas as quantias recebidas para pagamento das faturas que titulam os créditos objeto deste Contrato, no prazo referido no número anterior.
3. O FACTOR efetuará o pagamento pelo valor correspondente ao montante líquido

calteadirecta - 21 760 07 00 - 24 horas por dia, todos os dias do ano - calteadirecta empresa - 21 760 07 01 - 8:30 às 22:00, todos os dias do ano.
Em caso de dúvida sobre o destino desta comunicação, contacte-nos. Aderente a prestar-lhe um melhor serviço, comunicando-nos alterações de morada, e-mail e telefones de contacto.
Caixa Geral de Depósitos, S.A. - Sede Social: Av. João XXI, 63, 1000-350 LISBOA - Capital Social 9 654 143 735 € - CRCL e Contribuinte 500 980 046.

Caixa Geral de Depósitos, SA - Sede Social: Av. João XXI, 63, 1000-350 Lisboa - Capital Social: 3.844.143.735 € - CRCL e Contribuinte 500 980 046



recebido.

4. O presente Contrato não cobre riscos cambiais, que serão da responsabilidade do Aderente.
5. As despesas bancárias, qualquer que seja a sua natureza, serão da responsabilidade do Aderente.

9ª - Comissões

O FACTOR cobrará ao Aderente as comissões previstas nas Condições Particulares e ainda, se aplicáveis, as que constam do preçário em vigor, disponível na página eletrónica www.cgd.pt.

10ª - Despesas

1. As despesas, os encargos e os impostos decorrentes da aplicação do estipulado no presente Contrato, bem como as comissões relativas à celebração e gestão do mesmo são da responsabilidade do Aderente e constam do preçário em vigor, disponível na página eletrónica www.cgd.pt.
2. Qualquer uma das Partes inadimplente é responsável por todas as despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários de advogados, solicitadores e custas processuais, devidamente documentadas, que a outra Parte haja de fazer para garantia e cobrança do seu crédito, caso a mesma venha a ter vencimento de causa.
3. Se o Aderente não pagar atempadamente qualquer despesa ou encargo mencionado nesta cláusula, poderá o FACTOR fazê-lo, se assim o entender, tendo, nesse caso, direito ao respetivo reembolso mediante apresentação da correspondente justificação documental.

11ª - Juros de Mora

1. Em caso de mora do Aderente no cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes deste Contrato, sobre o montante em dívida, em cada momento, vencem-se juros de mora, que são calculados à taxa fixada nas Condições Particulares acrescida da sobretaxa legal máxima.
2. Os juros serão contados diariamente, até à data do integral pagamento, vencendo-se mensal e postecipadamente.
3. A cobrança dos juros devidos será processada a partir do primeiro dia útil após o seu vencimento, por débito da conta de depósito à ordem identificada na Autorização de Débito Direto (ADD) entregue ao FACTOR, para o que o Aderente dá, desde já, autorização de movimentação.

12ª - Pagamentos do ADERENTE

1. Todos os pagamentos a que o Aderente esteja obrigado no âmbito do presente Contrato serão efetuados através do débito da sua conta identificada na Autorização de Débito Direto (ADD) entregue ao FACTOR, que o Aderente se obriga a manter devida e atempadamente provisionada para o efeito.
2. Quando a conta bancária do Aderente não apresentar saldo suficiente, se o Aderente tiver celebrado com a CGD um contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual existam fundos para pagamento do que for devido ao abrigo do presente Contrato, o FACTOR fica autorizado e mandatado, na medida do saldo disponível no limite de crédito concedido, a solicitar à CGD, mediante mera comunicação em que mencione o presente Contrato, a utilização do que for necessário para proceder aos pagamentos devidos pelo Aderente.

3. No caso de não se mostrar possível o pagamento integral dos créditos do FACTOR emergentes do presente Contrato, nas datas convencionadas e por qualquer dos meios indicados nos números anteriores, fica igualmente o FACTOR autorizado e mandatado, irrevogavelmente porque também no seu interesse, a solicitar à CGD, mediante mera comunicação em que mencione o presente Contrato, o débito, pelo valor dos montantes em dívida, de quantias e/ou outras contas existentes em nome do Aderente e/ou dos Avalista(s), de que a CGD seja depositária, para o que o Aderente e os Avalista(s) dão também e desde já o respetivo acordo e autorização de movimentação. Fica claro que, para os efeitos previstos no presente Contrato, não será necessário que o FACTOR identifique o(s) número(s) da(s) conta(s) de depósito em causa, ficando a CGD autorizada a debitar qualquer conta entre aquelas de que seja depositária, em nome do Aderente e/ou de qualquer dos Avalista(s), sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, titulares de tais contas, que não sejam parte no presente Contrato.

4. As Partes esclarecem que o previsto nos números 2 e 3 anteriores atribui direitos ao FACTOR, não estando este obrigado a exercê-los.

5. Qualquer pagamento efetuado e que seja insuficiente para a satisfação dos montantes vencidos e em dívida será, salvo acordo em contrário, imputado sucessivamente a despesas, comissões, juros e capital.

13ª - Cessão de créditos – Resolução

1. As Partes expressamente convencionam que o FACTOR poderá resolver a cessão dos créditos relativos a faturas ou documentos equivalentes que não sejam pagos pelos Devedores até 90 dias a contar da data do respetivo vencimento, mediante envio de notificação escrita ao Aderente.

2. A resolução prevista no número anterior confere ao FACTOR o direito de exigir o imediato reembolso pelo Aderente das quantias por este recebidas a título de antecipação de fundos, acrescida dos juros vencidos e que se venham a vencer até integral pagamento.

3. O não exercício da faculdade conferida pelo nº 1 anterior não prejudica o direito do FACTOR cobrar juros e comissões, nos termos previstos nas Condições Particulares, relativamente aos montantes antecipados ao Aderente.

4. O FACTOR poderá, ainda, resolver as cessões de créditos em que:

- a) O Devedor invoque a compensação, com fundamento em créditos ou reclamações sobre o Aderente;
- b) Se verifique caso fortuito ou de força maior que impeça o Devedor de cumprir;
- c) O Aderente modifique as condições contratuais estabelecidas com os Devedores, sem prévia autorização expressa do FACTOR;
- d) O Devedor liquide diretamente ao Aderente o valor dos créditos cedidos e este não entregue ao FACTOR o valor indevidamente recebido;
- e) O Devedor exija o reembolso de quantias pagas, a redução do valor dos créditos ou qualquer indemnização, em virtude do incumprimento pontual do contrato de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, ou se recuse a efetuar o pagamento de créditos cedidos com base em incumprimento do respetivo contrato de fornecimento, designadamente por diferenças de preço, qualidade, quantidade, prazo ou prestação incompleta do fornecimento de bens ou serviços, e se o Aderente interpelado para solucionar esse litígio comercial não o fizer no prazo de 15 dias;
- f) O Devedor se encontre em situação de insolvência ou qualquer outra análoga, que não lhe permita efetuar o pagamento dos créditos cedidos;
- g) O Aderente não responda aos pedidos de informação apresentados pelo FACTOR, designadamente sobre a existência de litígios de ordem comercial, modificação de



prazos de pagamento, concessão de descontos ou existência de devoluções.

5. A resolução não prejudica o direito do FACTOR às quantias já recebidas do Aderente, relativas a comissões, juros, despesas ou a outro qualquer título previsto neste Contrato, bem como ao direito de exigir todas aquelas que se encontrem vencidas e em dívida à data em que a resolução se tornar efetiva.
6. Sem prejuízo do disposto na cláusula 23ª ("Compensação"), no presente Contrato, se, após a resolução, algum pagamento vier a ser efetuado ao FACTOR pelos Devedores, será o mesmo considerado como feito ao Aderente e entregue a este no prazo de 48 horas após o respetivo recebimento.

14ª - Prazo

1. O presente contrato terá início na data da sua assinatura e vigorará pelo prazo fixado nas Condições Particulares.
2. O prazo referido será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que o FACTOR ou o ADERENTE denunciem o contrato, por carta registada com aviso de receção remetida com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo do prazo inicial do contrato.
3. Após o decurso do prazo inicial de vigência, poderá ainda qualquer das partes denunciar o contrato a todo o tempo, por carta registada com aviso de receção, remetida com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data de produção de efeitos da denúncia.
4. A denúncia do contrato, nos termos previstos nos números anteriores, só produzirá efeitos para o futuro, mantendo-se todas as condições do mesmo quanto às cessões de crédito já aceites pelo FACTOR.
5. O Aderente não goza, porém, do direito de denúncia enquanto se mantiver qualquer importância em dívida no âmbito deste Contrato ou de qualquer contrato celebrado com a CGD.

15ª - Direito de informação

1. O Aderente remeterá ao FACTOR o balanço da sua atividade e a previsão anual de vendas, obrigando-se a fornecer, sempre que lhe for solicitado, os elementos da sua escrita que o FACTOR considere necessários à apreciação dos créditos cedidos ou a ceder.
2. O Aderente autoriza que a CGD envie os elementos referidos no número anterior ao FACTOR, sempre que a CGD esteja na posse dos mesmos.
3. O FACTOR fornecerá ao Aderente a relação diária das cobranças e os extratos mensais da carteira de créditos.
4. A pedido do Aderente, o FACTOR poderá disponibilizar o acesso à informação referida no número anterior através das plataformas informáticas que utiliza.

16ª - Base de Dados

O Aderente autoriza a recolha, a transmissão e o processamento informático dos seus dados, sendo assegurado, nos termos legais, o direito de informação, correção, aditamento ou supressão. O Aderente autoriza também o fornecimento dos seus dados ao Banco de Portugal, à Associação das Empresas do Setor e a todas as empresas do Grupo CGD, nomeadamente a informação sobre um eventual incumprimento e resolução do presente Contrato, informação que aquela Associação poderá processar e distribuir por todas as suas Associadas.

17ª Tratamento de Dados Pessoais do Aderente e do(s) Avalista(s) pelo FACTOR como responsável

1. Na relação comercial com os seus clientes, o FACTOR procede ao tratamento de dados pessoais tendo como finalidades determinadas, explícitas e legítimas, a identificação e conhecimento ("know your customer") dos clientes, a análise da sua capacidade



e económico-financeira e do seu comportamento no mercado, a avaliação comercial e de risco de operações contratadas ou a contratar, bem como a prevenção e controlo da fraude, do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

2. O tratamento de dados é necessário e indispensável para a execução do presente contrato, nomeadamente para as diligências pré-contratuais realizadas a pedido do titular, bem como para o cumprimento de obrigações legais que regem o exercício da atividade do FACTOR, em particular as decorrentes da regulação bancária europeia e nacional, emitida por autoridades de supervisão, e ainda da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.
3. Se necessário, os dados serão tratados para salvaguarda de interesses legítimos do FACTOR e de terceiros, nomeadamente na consulta e intercâmbio de dados com sistemas de informação creditícia para avaliação de solvabilidade e para determinar riscos de incumprimento na concessão de crédito, no âmbito de processos de cessão de crédito, na videovigilância para recolha de provas em caso de invasão ou burla, segurança do FACTOR, da rede comercial, das infraestruturas e dos sistemas tecnológicos.
4. O FACTOR poderá transmitir os dados a entidades parceiras e a empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, incluindo Agrupamentos Complementares de Empresas, assegurando-se a confidencialidade dos dados, o cumprimento da política de privacidade implementada de acordo com as exigências legais aplicáveis, a sua utilização de acordo com o objeto social de cada uma das empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos e sempre de forma compatível com as finalidades desse tratamento. O FACTOR poderá também transmitir os dados à Associação das Empresas do Setor, nomeadamente a informação sobre um eventual incumprimento do presente contrato, informação que aquela Associação poderá processar e distribuir a todas as suas Associadas.
5. O FACTOR poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais, apenas recorrendo a entidades que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a defesa dos direitos do titular dos dados. O FACTOR poderá recorrer a subcontratantes quando entenda que, atendendo nomeadamente à especificidade ou ao carácter rotineiro das tarefas, com tal procedimento melhor prossegue a prestação aos seus clientes de um serviço com elevados padrões de eficiência.
6. Nos casos previstos na lei, o FACTOR poderá fornecer dados a autoridades, nacionais ou estrangeiras, de supervisão e de fiscalização, judiciais, fiscais ou administrativas.
7. O FACTOR observa as normas legais relativas aos prazos de conservação de dados pessoais e de documentos, podendo conservar dados:
 - a) Até dez anos após o termo da relação contratual, -
 - b) Enquanto subsistirem obrigações emergentes de relação contratual, e-
 - c) Enquanto lhe puder ser oponível qualquer direito.
8. O FACTOR é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo os titulares desses dados apresentar as questões relativas aos mesmos através do endereço eletrónico data.protection.officer@cgd.pt ou diretamente na sede social da Caixa Geral de Depósitos, SA, sita na Av João XXI 63, 1000-300 Lisboa.
9. Ao titular dos dados pessoais são conferidos os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento, portabilidade, apagamento e oposição ao tratamento dos dados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
10. O titular dos dados pessoais tem, ainda, o direito de apresentar reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados.



18º Tratamento de Dados Pessoais dos Devedores pelo FACTOR como responsáveis conjuntos

1. O FACTOR e o Aderente expressamente reconhecem que atuam como responsáveis conjuntos nas operações de tratamento de dados pessoais dos DEVEDORES necessárias à execução do presente Contrato.
2. O Aderente realiza as operações de tratamento de Dados Pessoais dos DEVEDORES, que lhe forem transmitidos pelos ADERENTES, com a finalidade de manter a sua relação comercial com estes titulares de dados, aos quais fornece bens ou presta serviços, e transmite ao FACTOR apenas os dados pessoais dos DEVEDORES necessários à cessão de créditos de curto prazo sobre os DEVEDORES. O FACTOR realiza as operações de tratamento de dados pessoais dos DEVEDORES, que lhe foram transmitidos pelos Aderentes, com a finalidade de adquirir, mediante cessão, aqueles mesmos créditos, proceder ao seu pagamento antecipado, realizar a sua cobrança e emitir quitação a favor dos DEVEDORES.
3. O FACTOR e o Aderente acordam em prosseguir as finalidades indicadas no número antecedente com recurso aos meios expressamente convencionados neste Contrato, em particular os indicados no n.º 4 da sua cláusula 4.ª, no n.º 4 da sua cláusula 15.ª e no n.º 2 da sua cláusula 27.ª.
4. As partes acordam que as informações a fornecer aos titulares dos dados pessoais, nos termos previstos nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, constam das notificações a remeter pelo Aderente e pelo FACTOR aos DEVEDORES, das mesmas constando também a essência deste Contrato.
5. Cada uma das partes obriga-se a assegurar o exercício dos direitos dos titulares dos dados pessoais na medida das obrigações que assume no presente Contrato e que para si decorrem da lei e de disposições regulamentares.
6. Em consequência da responsabilidade conjunta assumida na presente cláusula, os titulares de dados pessoais podem exercer os direitos que lhe são conferidos por lei, em matéria de proteção de dados pessoais, perante qualquer uma das partes.

19º - Resolução do contrato

1. O presente Contrato poderá ser resolvido por qualquer das Partes, nos termos gerais de direito, com fundamento no incumprimento de qualquer das obrigações contratuais da outra parte e se a parte inadimplente, depois de devidamente notificada para o efeito, não sanar o incumprimento no prazo de 5 dias a contar da data desta notificação.
2. Sem prejuízo do disposto na lei, as Partes estipulam que existirá incumprimento definitivo por parte do Aderente, sem necessidade de cumprimento de qualquer outra formalidade, nos seguintes casos:
 - a) Não entrega ao FACTOR, nos termos referidos no n.º 3 da cláusula 7ª ("Cobrança dos créditos"), dos valores recebidos dos Devedores em pagamento dos créditos cedidos ao FACTOR;
 - b) Quando os créditos cedidos não correspondam a dívidas ao Aderente, certas, líquidas e exigíveis nas respetivas datas de vencimento;
 - c) A verificação de irregularidades relativas aos créditos cedidos;
 - d) A insolvência, a liquidação judicial, a dissolução ou a cessação de atividade do Aderente.
3. A resolução será comunicada pela parte não inadimplente à outra parte por carta registada com aviso de receção e só produzirá efeitos para o futuro, mantendo-se todas as condições do presente Contrato quanto às cessões de crédito já aceites pelo FACTOR, exceto, se existir, a obrigação de antecipação de fundos que ainda não tenha sido cumprida.

20ª - Suspensão

1. Sempre que disponha da faculdade de resolver o presente Contrato, o FACTOR pode, em alternativa, optar pela sua suspensão enquanto durar a causa que permite a resolução, aplicando-se durante esse período o estipulado no n.º 3 da cláusula 19ª ("Resolução").
2. O uso da faculdade prevista no número anterior, não prejudica o direito de, enquanto se mantiver a causa resolutive, o FACTOR proceder à resolução do Contrato.

21ª - Garantias

1. O Aderente garantirá o cumprimento das obrigações por si assumidas no presente Contrato nos termos constantes das Condições Particulares.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e para titular e assegurar o pagamento de todas as responsabilidades decorrentes deste Contrato, o Aderente e o(s) Avalista(s) entregam ao FACTOR, quando por este solicitado, livrança em branco por si subscrita e avaliada pelo(s) garante(s) aprovado(s) pelo FACTOR, ficando este desde já irrevogavelmente autorizado, por todos os intervenientes, a preencher a referida livrança em caso de mora ou incumprimento de todas e quaisquer obrigações assumidas no presente Contrato.
3. Tal livrança será pagável à vista e poderá ser preenchida e apresentada a pagamento logo que se verifique uma das situações referidas, ficando o FACTOR expressamente autorizado, por todos os intervenientes, a preencher como entender a referida livrança quanto à data da sua emissão, ao local de pagamento e à quantia a pagar, desde que esta não exceda o total dos valores em dívida no presente Contrato, acrescido dos encargos inerentes ao seu preenchimento e apresentação a pagamento.
4. Cessando o presente Contrato por cumprimento integral de todas as obrigações que resultem do mesmo, a livrança entregue será destruída pelo FACTOR.
5. No caso de cessão, parcial ou total, da posição contratual do FACTOR no presente Contrato ou de cessão, parcial ou total, dos créditos para si emergentes deste Contrato, poderá o mesmo endossar ou entregar, consoante a mesma esteja preenchida ou não, a livrança ao cessionário da posição contratual ou do crédito, podendo este preenchê-la, caso o não esteja, nos termos previstos na presente cláusula.

22ª - Incumprimento genérico

As Partes acordam ainda que o incumprimento, temporário ou definitivo, das obrigações emergentes de outros contratos entre ambos celebrados é causa objetiva de perda de interesse contratual na manutenção de vigência do presente Contrato, conferindo ao FACTOR o direito de declarar a resolução deste e de qualquer contrato entre ambos celebrado, se o Aderente não fizer cessar o incumprimento em que se constituiu no prazo que lhe seja fixado para o efeito pelo FACTOR.

23ª - Compensação

As Partes acordam que o FACTOR tem direito a proceder à compensação total ou parcial, no pagamento de valores em dívida no presente Contrato, com créditos de que seja titular, ainda que derivados de outros contratos celebrados com o Aderente, prescindindo as Partes dos requisitos da compensação legal.

24ª - Alteração de Condições

1. Qualquer alteração ao presente Contrato revestirá a forma de documento escrito assinado pelo Aderente e pelo FACTOR, sendo o mesmo oponente ao(s) Avalista(s), salvo se respeitar ao texto da cláusula 21ª ("Garantias"), caso em que este(s) último(s) terá(ão) de subscrever tal documento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poder-se-ão verificar as seguintes alterações ao contrato sem necessidade de documento escrito assinado por ambas as partes, vulgo adenda:



- a) Sempre que o FACTOR envie ao Aderente um documento que consubstancie alteração(ões) ao presente Contrato, designadamente em função das alterações de preço, deverá este assiná-lo e devolvê-lo ao FACTOR, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva receção. Caso a devolução do documento não ocorra no prazo fixado, nem seja comunicado, por escrito, ao FACTOR algo em contrário, a(s) alteração(ões) entram em vigor após o decurso do referido prazo.
- b) Se ocorrerem alterações supervenientes no mercado financeiro que o justifiquem, o FACTOR poderá modificar a taxa de juro (indexante + spread), as comissões, o montante dos *plafonds* de antecipação de fundos e/ou cobertura de risco bem como as percentagens de retenção nas antecipações estabelecidas no presente Contrato, através de comunicação escrita enviada ao Aderente, o qual terá direito de resolver este contrato, no prazo de 90 dias a partir da data em que lhe tenham sido comunicadas tais alterações, sem custos adicionais, mas com prévia liquidação da faturação cedida e adiantada, mas ainda não regularizada, sem prejuízo da aplicação das alterações durante o período que decorrer entre a data da sua comunicação ao Aderente e o termo do presente Contrato por efeito da resolução do mesmo pelo Aderente.
3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, serão consideradas como justificativas de alteração à taxa de juro (indexante + spread), as alterações supervenientes que correspondam a variações do mercado, designadamente:
- a) O aumento para o FACTOR do custo de obtenção de fundos no mercado com repercussões nas margens financeiras por si praticadas em contratos do mesmo tipo, incluindo o aumento que resulte de alterações legislativas ou regulamentares (nível de provisões, reservas de caixa, etc.) ou de evoluções negativas dos mercados financeiros (nacional e/ou internacional) com reflexos diretos na obtenção e/ou no custo do crédito para o FACTOR.
- b) A inviabilidade de determinação da taxa de juro aplicável ou da taxa alternativa para qualquer período de contagem de juros.
4. Sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados, as alterações referidas serão aplicadas após o decurso de 30 ou 90 dias, consoante se trate da al. a) ou b) do n.º 2 desta cláusula, da comunicação das mesmas ao Aderente.

25ª - Cessão da Posição Contratual

O Aderente autoriza, desde já, a cessão da posição contratual do FACTOR neste Contrato, a qual será eficaz a partir da data da sua comunicação ao Aderente.

26ª - Outras Condições

1. O não exercício, pelo FACTOR, de qualquer direito ou faculdade que pelo presente Contrato lhe sejam conferidos, em nenhum caso significará renúncia a tal direito ou faculdade, pelo que se manterão válidos e eficazes não obstante o seu não exercício.
2. A eventual concessão, pelo FACTOR, de um prazo adicional para cumprimento de determinada obrigação não constitui precedente suscetível de ser invocado no futuro.

27ª - Comunicações, Notificações e Citação

1. Salvo se diferentemente estipulado no presente Contrato, as comunicações e notificações escritas dirigidas por uma Parte à outra Parte serão sempre enviadas por carta registada, fax ou endereço eletrónico, para os contactos indicados nas Condições Particulares, devendo cada Parte contratante informar imediatamente a outra Parte, nos termos da presente cláusula, de qualquer alteração desses contactos.
2. As propostas de cessão de créditos, os pedidos de antecipação, se aplicável, e as comunicações entre o Aderente e o FACTOR, de carácter estritamente operacional e administrativo, incluindo o envio dos duplicados de faturas ou documentos equivalentes, poderão também ser transmitidos:



29ª - Foro

As Partes submetem o presente Contrato à lei portuguesa e estipulam o foro da comarca de Lisboa para resolução dos litígios dele emergentes, sem prejuízo de outro que seja imposto por lei.

Lisboa, _____

Imposto do selo a liquidar nos termos da verba 17.1.4. da TGIS, quanto à antecipação de fundos.

O Aderente declara que leu, percebeu, e tomou perfeito conhecimento das condições particulares e gerais que fazem parte integrante do presente contrato, as quais aceita. Por assim ser, o presente contrato será assinado de boa-fé, nesta data, pelas partes contratantes.

O FACTOR

O ADERENTE

(Reconhecer as assinaturas na qualidade e com poderes para o ato)

O(S) AVALISTA(S)

(Particulares: Assinar conforme B.I. / Empresas: Reconhecer as assinaturas na qualidade e com poderes para o ato)

ANEXO 2

MINUTA DE CARTA DE NOTIFICAÇÃO DE DEVEDORES

MINUTA DE CARTA DE NOTIFICAÇÃO DE DEVEDORES (PAPEL TIMBRADO ADERENTE)

REGISTADA
C/ AVISO RECEPÇÃO

À
(DEVEDORES)

_____, ____ de ____ de 200__

ASSUNTO: *Notificação de Contrato de Factoring*

Exmos. Senhores,

Foi celebrado no passado dia ----- (data do contrato) um contrato de factoring entre a nossa empresa e o Banco Santander Totta S.A. .Ao abrigo deste contrato cedemos a esta sociedade os créditos resultantes dos fornecimentos dos nossos produtos/serviços a V.Exas..

Neste sentido e como consequência do contrato assinado, o Banco Santander Totta S.A., passará a ser o vosso credor em nosso lugar, relativamente as facturas abaixo discriminadas (ou às facturas incluídas nas listagens em anexo), créditos esses que aqui expressamente reconhecem e declaram existir *

- i- *obras que as mesmas titulam, efectuadas*
- ii- *os fornecimentos que as mesmas titulam, efectuados*
- iii- *as prestações de serviços que as mesmas titulam, efectuadas*

Nº Factura	Data de Vencimento	Montante

Desta forma, os pagamentos das importâncias devidas deverão realizar-se ao Banco Santander Totta S.A para a conta nº 27320212/001 (IBAN. nºPT50018 0000 27320212001 60), ou por cheque para o Banco Santander Totta S.A. , Rua da Mesquita nº 6 - 3º , 1070-238 Lisboa .

Esta instrução tem carácter definitivo a não ser que seja revogada pelo Banco Santander Totta S.A. Queremos salientar que os vencimentos das facturas deverão ser rigorosamente cumpridos.

Solicitamos que esta carta seja assinada pelos V/ legais representantes e devolvida directamente ao Banco Santander Totta S.A. na Rua da Mesquita nº 6 - 3º, 1070-238 Lisboa.

Estamos certos de que a nossa decisão, na utilização dos serviços de uma empresa especializada na gestão da carteira de créditos, trará vantagens no relacionamento das nossas empresas. Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Carimbo e Assinatura Autorizada
do Devedor

(Carimbo e Assinaturas Autorizadas)
do Aderente

* a escolher a opção